



This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

- + *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
- + *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
- + *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
- + *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at <http://books.google.com/>



Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

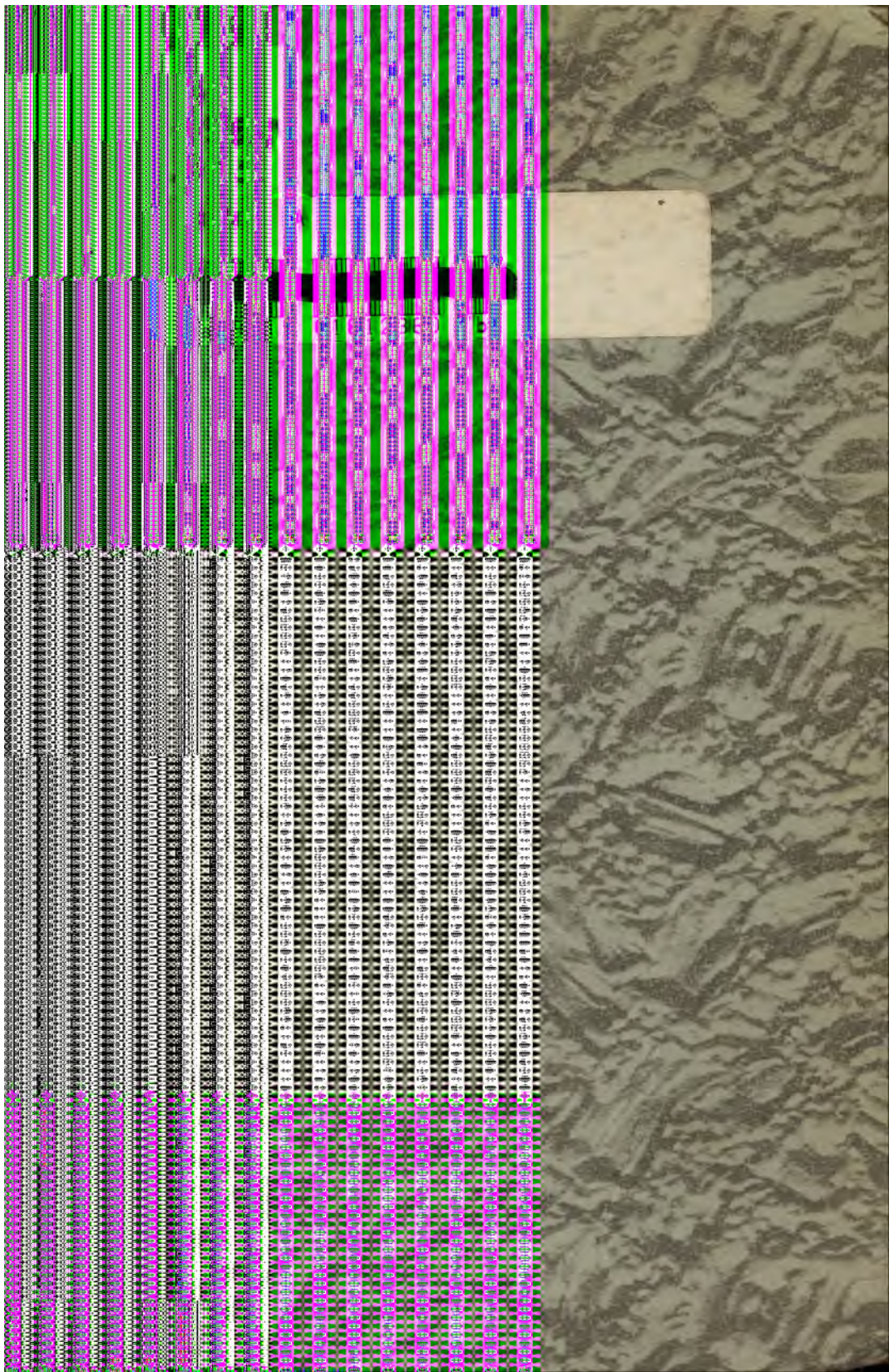
O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.
- Evite consultas automatizadas.
Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento óptico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.
- Mantenha a atribuição.
A "marca d'água" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.
- Mantenha os padrões legais.
Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As consequências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em <http://books.google.com/>



PROPERTY OF

*The
University of
Michigan
Libraries*

1817

ARTES SCIENTIA VERITAS

AS COMUNIDADES
DE GOA

HISTORIA DAS INSTITUIÇÕES ANTIGAS

PROPERTY OF

The
University of
Michigan
Libraries

1817

ARTES SCIENTIA VERITAS



AS COMUNIDADES
DE GOA

HISTORIA DAS INSTITUIÇÕES ANTIGAS

PROPERTY OF

*The
University of
Michigan
Libraries*

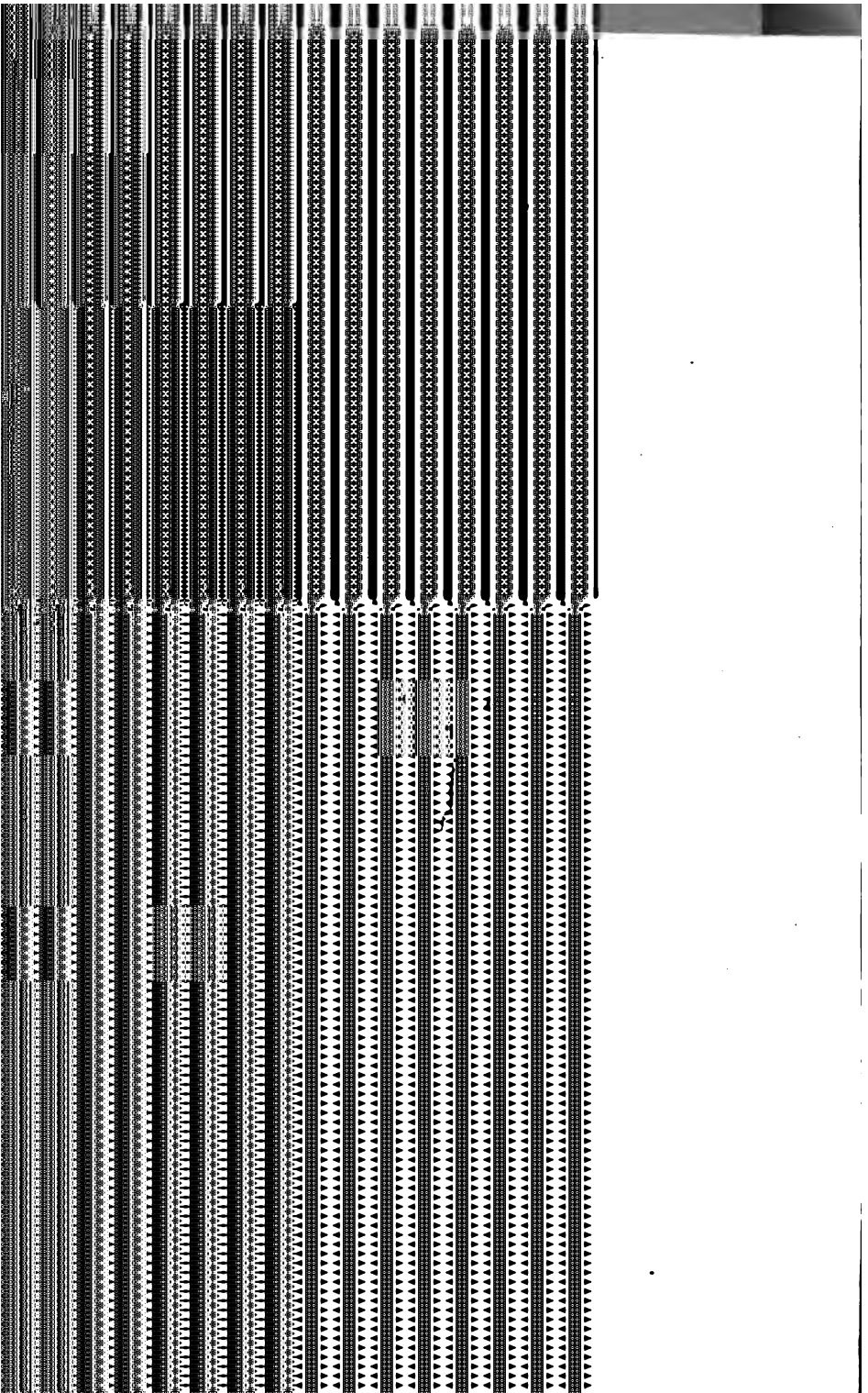
1817

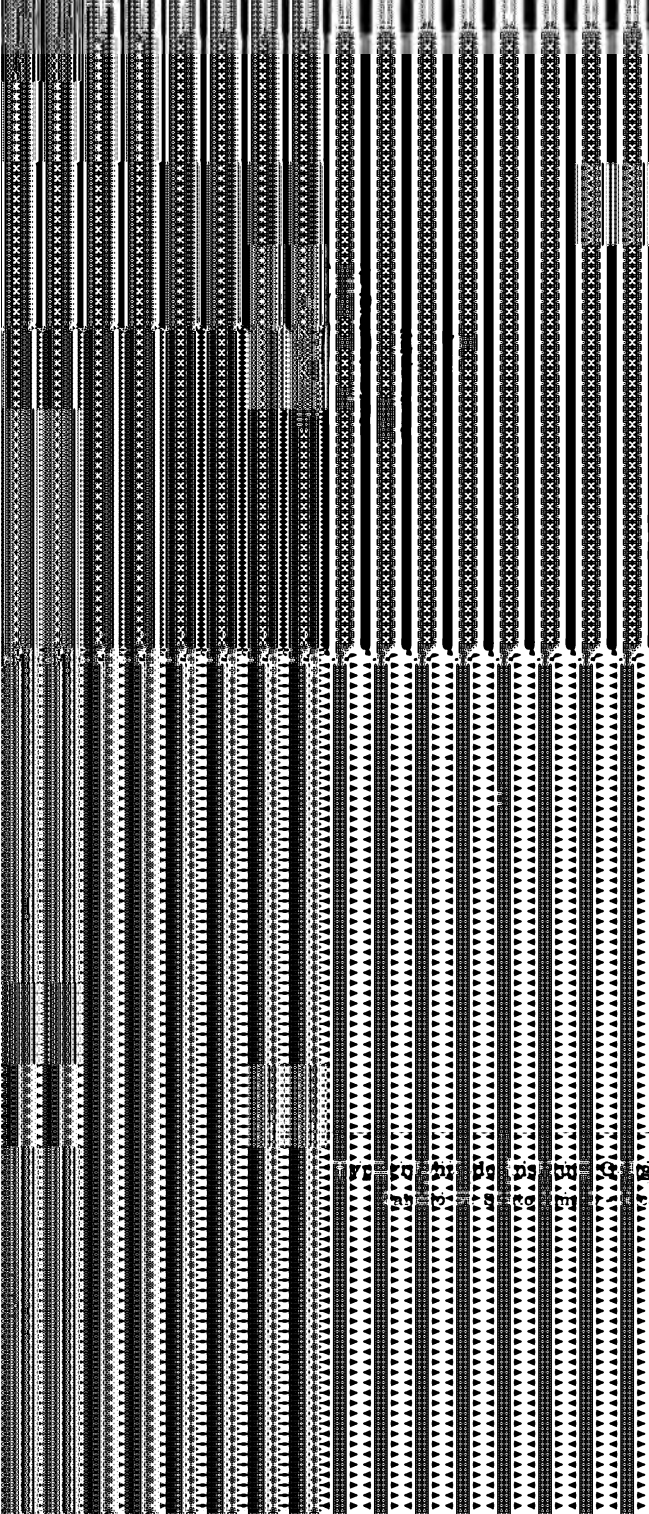
ALERE SCIENTIA VERITAS



AS COMMUNIDADES
DE GOA

HISTORIA DAS INSTITUIÇÕES ANTIGAS





graphico Portuguez
antara — Lisboa

781056 - 234

I

Paiz, raças e historia

Na India designam-se pelo nome de Goa todas as terras do dominio portuguez contiguas á velha cidade conquistada em 1510 por Affonso d'Albuquerque. Essas terras occupam uma área de 3:368,5 kilometros quadrados, e têm uma população superior a 420:775 habitantes (1). Paiz cortado de numerosos rios e correntes navegaveis, muito humido desde que se define a monção de sudoeste, de Junho a Outubro (2), e sêcco durante o resto do anno; fertil nos valles e bacias, arido nos outeiros, que lhe empolam a superficie, todo

(1) *Recenseamento de 17 de Fevereiro de 1881*, ultimo publicado.

(2) A monção principia em Abril, mas as chuvas ordinariamente não chegam senão em Junho.

elle é dominado pela cordilheira dos Ghates, ao longo dos quaes se estende contra o mar.

Segundo a data da sua aquisição dividem-se as terras de Goa em Velhas e Novas Conquistas. Narra o *Tombo Geral*, feito por Francisco Paes em 1595, que tomada pela segunda vez a cidade em 25 de Novembro de 1510, ficaram tambem segunda vez sob o dominio de Portugal, Salsete, Bardez, Pondá, e outras tanadarias sujeitas á cidade e Ilha de Goa, e Affonso d'Albuquerque «as arrendou por 52:000 pardaus, dinheiro de ouro, fôrros para a Fazenda d'El-Rei Nosso Senhor a um gentio por nome Mel-Rau que as defendia com guarnição de 5:000 homens de terra; e sendo Affonso d'Albuquerque em Malacca, o Sabaim Dalcão (Ismail Kan) mandou sobre as ditas terras e tanadarias a um capitão que pelejando com a dita gente que as guardava, e havendo d'elles victoria se apossou das ditas terras e se poz sobre a Ilha de Goa para entrar, e vindo o Sabaim com todo o seu podêr para o dito effeito entrou na Ilha e se apossou d'ella, mas a cidade se lhe defendeu valorosamente pelos portuguezes que a guardavam, e estando o dito Sabaim de posse da Ilha de Goa e das ditas terras e tanadarias (que aliás duas vezes foram ganhadas pelos portuguezes) e tendo feito no passo de Benastarim um inexpugnavel Forte com a fôrça do qual sustentava a posse da Ilha e mais terras, veiu o dito

Affonso d'Albuquerque de Malacca succorreu a cidade de Goa e chegando a ella lançou os Mouros da Ilha, e se apossou d'ella, e pondo cêrco ao dito Forte o tomou e acabou de lançar de toda a Ilha de Goa os Mouros, ficando de posse d'ella sem contradicção alguma até o presente; mas o Sabaim Dalcão ficou com as terras e tanadarias da terra firme, por então não haver podêr para lh'as defenderem e as possuiu até o anno de 1520». N'esse anno, continúa o mesmo tombo, o Rei Narsinga (de Vijayanagar) veio com o seu podêr contra Sabaim Dalcão, desbaratou-o e fez doação d'aquellas terras (Salsete e Bardez) a El-Rei de Portugal e as entregou a Ruy de Mello, capitão da cidade, que logo tomou posse d'ellas. Mas depressa tornaram a ficar sujeitas aos rajás de Bijapur até 1543, em que Ibramo Kan (Ibrahim I) entregou ao Governador, Martim Affonso de Sousa, Salsete e Bardez, para que os portuguezes não favorecessem Abdullá, pretendente ao reino, e recolhido áquelle tempo em Goa. Cinco annos mais tarde, ainda em vida de Ibrahim, os mahometanos entraram novamente em Salsete, mas foram repellidos e derrotados em Cuncolim por D. João de Castro, e foi do mesmo modo punida, e terminou tambem pela sua derrota, uma outra tentativa que fizeram no tempo de Francisco Barreto. Por isso no contracto de pazes, feito com o Idalxá (Ali I) em 1571, se principiava

por dizer «que as terras de Salsete e Bardez, que são d'El-Rei Nosso Senhor, e estão em nosso poder, estariam assim como estão»... (1)

São estas as Velhas Conquistas. Não podia deixar de ser difícil mantel-as enquanto as terras, que as cercavam para á quem dos Ghates, estivessem em podêr de estranhos. O cêrco de Goa em 1571 pelos exercitos alliados de Bijapur e Ahmadnagar, as repetidas invasões marathas e as inquietações dos Bhonslós, desais de Savant-vadi, bem depressa o demonstraram.

Quando o Marquez de Louriçal chegou pela segunda vez á Índia achou Pondá e Sanguem occupadas pelos Marathas. Pondá fica defronte da Ilha de Goa, apenas separada por um estreito canal, e Sanguem está sobre o Rio de Rachol e é um ponto onde convergem importantes estradas que descem dos passos do Balaghat. Aquelles perigosos visinhos foram por isso expulsos, arra-

(1) *Bosquejo Historico das Comunidades*, parte 2.^a, pag. 2. — *Gazetteer of the Bombay Presidency*, vol. 23 (Bijapur), pag. 415. — *Oriente Conquistado*, conq. 1.^a, divisão 1.^a, § 37. — *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.^o, parte 1.^a, doc. 188, e parte 2.^a, doc. 742 — Ácêrca do pretendente ao reino de Bijapur que determinou a entrega de Salsete e Bardez, é diferente a versão de *Diogo do Couto*. — Dec. v, Liv. ix, Cap. viii, ix, x e xi; Liv. x, Cap. i, ii, vi, e xi. Dec. vii, Liv. i. Cap. x e xi; Liv. ii, Cap. ii, vii, viii, ix e x; Liv. iv, Cap. ix.

sada a fortaleza de Sanguem e restituídas as terras ao rei de Sunda.

«Por este beneficio e ser preciso ao bem commum», diz o art. 4.º do Tratado de 24 de Julho de 1742, «será obrigado o Rey de Sunda a ceder ao Estado o outeiro de Chandernata com tres aldeias contiguas a elle, para podêr metter o rio e fortificar a provincia de Salsete» (1). Procedimento errado, pensava o Marquez de Alorna a respeito d'aquelle beneficio, porque a Fortaleza de Sanguem era importantissima á nossa defesa, e «porque se a precisão nos obriga, por conta da visinhança, a defendêl-a (Pondá) á nossa custa de qualquer invasão, muito mais util era possuil-a como propria e accrescentar as suas rendas ao nosso dominio que largál-a a quem necessita de nós para a conservar e defender (2)». Não tardou muito que Pondá cahisse novamente em podêr dos Marathas e as terras de leste e sul apenas continuaram sob o fragil dominio de Sunda até 1763. N'esse anno Haidar Ali invadiu aquelle pequeno Estado e só a Fortaleza de Ancolá lhe resistiu alguns dias, defendida por um portuguez

(1) Publicado pelo Cons. Rivara no *Boletim Official* n.º 38 de 1874, pag. 197. Sigo a data do texto das condições, mas em outros lugares se diz que o tratado é de Junho.

(2) *Instrucção do Ex.ºo Vice Rei Marquez de Alorna ao seu successor*, parte 1.ª, pag. 56.

guida, por ordem da Côrte, entregou-lh'as de todo (1).

A posse d'aquellas provincias, de que dependia a segurança de Goa, só pode considerar-se definitiva desde o Tratado de 29 de Janeiro de 1788 em que o Bhonsló cedeu a Portugal as provincias e praças de Alorna, Bicholim, Sanquelim, a parte da provincia de Pernem «que lhe foram conquistadas com as armas de Sua Magestade Fidelissima» e o resto da mesma provincia que ainda possuia (2).

As novas aquisições determinadas por continuas hostilidades e imperiosas necessidades de defeza, e todas obtidas pelas armas e reconhecidas em tratados (3), cingem as Velhas Conquistas, e dão ao dominio portuguez, pelo lado dos Ghates, um limite quasi tão bem definido como tem pelo lado da costa. Muito mais vastas porque a sua área é de 2:656,5 kilometros quadrados, enquanto as Velhas Conquistas têm apenas 712 kilometros quadrados, a sua população é todavia muito menos densa; calculava-se em 170:125 habitantes, dos quaes 139:653 não christãos, no

(1) Tratado de 24 de Dezembro de 1761 no *Boletim Official* n.º 82 de 1874, pag. 424.

(2) *Boletim* n.º 13 de 1875, pag. 73.

(3) Publicados pelo Conselheiro Rivara com outros documentos que lhes dizem respeito nos *Boletins* de 1873 a 1876.

Recenseamento de 1881, e nas Velhas Conquistas só a população christã se calculava em 209:174 habitantes, e os não christãos em 41:478 habitantes. A natureza do solo, alli mais arido e montanhoso, e do clima que a proximidade dos Ghates torna muito mais humido e muito menos sadio, e tambem a differença de regimen politico, até á conquista portugueza, explicam os factos que acabo de notar.

Para o nosso fim esta distincção de religiões moderna, como se sabe, é secundaria. O que precisamos verificar é a origem da população de Goa, os elementos hindus de que ella se compõe. Em uns estudos ácerca da propriedade no Minho, de que apenas tenho podido lêr alguns excerptos, o sr. Alberto Sampaio mostra, por uma serie de valiosas observações, como no character physico e moral do minhoto se distingue ainda actualmente a proveniencia dos antigos e variados colonisadores d'aquella parte do paiz. Mas na gente de Portugal ha um grande numero de caracteres geraes, uma homogeneidade, a que andam subordinadas todas aquellas distincções. A população de Goa apresenta, pelo contrario, uma stratificação perfeitamente definida nas suas linhas principaes.

Principiemos pela provincia de Salsete. Seguindo o rio Zuari, desde Vaddêm até Guirdolim, as commuidades ou aldeias ribeirinhas são formadas quasi exclusivamente de *brahmanes*, e o mes-

mo se vê nas aldeias de Nagoá, Vernã, Margão e Benaulim. Dicarpale é exclusivamente de *curumbins* e Telaulim, Dramapur e Sirlim compõem-se exclusivamente de *sudras*. As outras comunidades são constituídas por famílias de *charadós* e têm uma grande preponderancia numerica sobre as mais (1). Á beira mar ha duas classes importantes — pescadores e *bhandaris*, e em todas as comunidades, dependentes d'ellas, ha familias de artifices e servidores classificados como *sudras* e *mhars*.

Comparemos agora com Salsete as outras provincias de Goa. Ao norte, nas Ilhas e Bardez, as comunidades são constituídas tambem, na sua maioria, por familias de *charadós*, mas em Divar e Chorão prevalecem os *brahmanes* e em Bardez são em grande numero. Junto a cada comunidade ha igualmente familias de artifices *sudras* e de *mhars* e na costa pescadores e *bhandaris*. Nas Ilhas, Bardez e Pernem parece que se extinguiram os *curumbins*, mas encontram-se duas classes importantes, marnotos e *balaghateiros*, com o titulo de *gaudés*. Nas outras provincias as gancarias são em regra compostas de marathas que se denominam umas vezes *dessais* e outras *gancares*. São raras nas Novas Conquistas as aldeias formadas exclusivamente de *brahmanes*; elles em regra entram na

Podê vêr-se a Narração historica de Goa, por Filippe Xavier, no Gabinete Litterario das Fontainhas.

composição das communidades como *culcornins*, ou occupam-se do serviço dos pagodes. Á excepção de Pernem, a base da população agricola das Novas Conquistas é formada de *curumbins* e ainda quando têm perdido os seus direitos como membros da communidade, são sempre conhecidos por *gaudés* ou *gancares*, nomes que trazem consigo a idéa de habitante e chefe de uma aldeia (1). Outra classe agricola das Novas Conquistas, *gancares* de algumas aldeias e a que chamam *sudras*, pode talvez encorporar-se nos *bhandaris*, embora estes nas Velhas Conquistas se dediquem exclusivamente á extracção da *sura*.

Finalmente em Satary creou-se uma raça — os *satarycares*, que se têm espalhado pelas provincias vizinhas e até pelo Canará (2), e que supponho ser o producto do cruzamento de *curumbins* com marathas ou talvez com rajputs que tivessem acompanhado a familia dos Ranes, quando ha alguns seculos vieram estabelecer-se em Sanquelim. Estes *satarycares* e os marathas de Pernem são os melhores soldados que hoje se recrutam dentro do paiz.

Determinados d'este modo os principaes ele-

(1) *A Dictionary Marathi and English* by Molesworth, verb. *car*, e *gaudá*.

(2) *Gazetteer of the Bombay Presidency*, vol. 15, Canará, parte 1.ª, pag. 240.

mentos da população de Goa, vejamos se é possível formar d'elles grupos ainda mais largos.

Convém primeiro recordar que os povos da India costumam geralmente dividir-se em *aryanos* e não *aryanos* (1). Os arianos são um ramo d'essa raça que colonizou a Europa e que lá, como aqui, estabeleceu linguas, desenvolveu instituições e fundou uma civilização, cuja origem é commum. Consideram-se não arianos todas as outras raças, base da população hindu, que em migrações anteriores se tinham alastrado pelo paiz. Não me occupo da população mahometana porque o seu dominio poucos vestigios deixou em Goa e actualmente não tem importancia.

Dos elementos que descrevi são os *brahmanes* os unicos representantes, relativamente puros, da raça ariana. Constituem uma minoria influente pela sua intelligencia, mas que pouco a pouco vae perdendo a preponderancia que n'outro tempo exerceu, e ainda hoje conserva nas Novas Conquistas. Ahi são elles a unica classe letrada, nas Velhas Conquistas outros se têm levantado, mais numerosos, com mais vigor, e que devem á christianisação a posição importante que actualmente occupam na sociedade de Goa.

(1) estabelecimento dos *brahmanes* n'este paiz é posterior ao de qualquer das outras raças de que

(1) Sir W. Hunter, *The Indian Empire*, pag. 51.

fallei. Suppõe-se que a sua vinda teve lugar no I ou no II seculo da nossa era (1) e não teria nenhum motivo para duvidar d'este calculo se elle se referisse aos *Chit-pavans*, *Karadés*, *Podhyés* e outras tribus que especialmente se dedicam ao serviço dos deuses. Emquanto aos *Shenvis*, é ainda tão viva a memoria dos seus primitivos estabelecimentos em Cortalim, Quelossim, Loutolim, e outras aldeias, que parece devia ser mais moderna a sua migração.

Já escripta esta parte do meu trabalho vi que o Doutor Bhau Daji, de Pernem, que illustrou com o seu grande nome não só a classe *Smart* a que pertencia, mas o paiz onde nasceu, datava de ha seis ou sete seculos o estabelecimento dos *Shenvis* em terras de Goa (2).

Estam divididos em duas seitas, *Vaishnavas Madhvacharias*, e *Smarts*. Estes ultimos provêm todos de duas colonias — Cortalim, e Quelossim, em Salsete, e ou porque foram chamados para esse fim, ou porque eram os mais habéis, d'alli sahiram os *culcornins* não só para quasi todas as comunidades de Goa, mas tambem para os districtos britannicos que nos rodeiam. Entre as duas seitas houve em tempo grandes contendidas e em

(1) Mountstuart Elphinstone, *The History of India*, pag. 239.

(2) John Wilson — *Indian Caste*, vol. 2.º, pag. 28.

Goa deram brado no principio do seculo passado (1), mas hoje cruzam-se e fraternisam.

Na sua maioria descendem da tribu dos *Shenvis* os brahmanes christãos, e se a falta de mulheres da mesma raça os obrigou no principio da conversão a cruzamentos, attestados pela tradição e pela côr, o facto não podia deixar de concorrer para lhes dar a energia, em que elles sobrepujam os seus irmãos hindus.

Os *Chit-pavans* têm os olhos claros e as feições e a côr levam-me a presumir que a sua origem é mais puramente aryana do que a dos outros brahmanes de Goa.

Por todas as provincias das Novas Conquistas, onde estive, encontrei a tradição de que os marathas, *dessais* ou *gancares* das commuidades, e todos pertencentes á classe agricola, tinham vindo de fóra. Em alguns casos sabe-se ainda o lugar d'onde emigraram. O seu estabelecimento no paiz não é pois tão remoto que se obliterasse a memoria d'estes factos, mas foi de certo anterior ao dos *brahmanes*, que na maior parte das commuidades marathas apenas poderam entrar na qualidade de culcornins, limitados os seus direitos á *voton* fixada em remuneração d'aquelles serviços.

Entre esses mesmos marathas ha ainda grandes

(1) *Archivo Port. Oriental*, suplemento 2.º ao fasc. 6.º, doc. 108 e 142.

diferenças, que indicam, de accôrdo com a tradição, migrações distintas e tribus muito diversas. Podemos porém comprehendel-os, sem inconveniente, n'esta denominação geral. De sangue scytha misturado com sangue primitivo da India (1) pertencem a essa nação levantada por Sivagi, um heroe que dá ares do nosso Affonso Henriques no retrato do sr. Oliveira Martins, e em cujas qualidades e defeitos se podem estudar em relêvo as faculdades latentes d'esta raça. «São homens pequenos e vigorosos, bem feitos, ainda que sem elegancia, sempre activos, laboriosos, atrevidos e perseverantes. Se não têm nada do orgulho e dignidade dos Rajputs, tambem não têm nada da sua indolencia, ou da sua falta de sabedoria mundana. Um guerreiro Rajput, emquanto não deshonra a sua raça, parece quasi indifferente ao resultado de qualquer lucta em que esteja empenhado. Um Maratha não pensa em outra cousa *senão* no resultado, e importa-se pouco com os meios, se pode conseguir o fim. Para isso puxará pela cabeça, renunciará aos seus prazeres, e arriscará a sua pessoa; mas não tem a concepção do sacrificio da sua vida, ou mesmo do seu interesse, por um ponto de honra. Esta differença de

(1) Le Docteur Gust. Le Bon, *Les Civilisations de l'Inde*, pag. 220 — Wilson no *Diccionario* de Molesworth, pag. xii, e — W. Hunter, *The Indian Empire*, pag. 174.

sentimentos affecta a apparencia exterior das duas nações» (1).

E' a esta raça, a mais numerosa de Goa, que pertencem os charadós das Velhas Conquistas. Mas a religião e as leis portuguezas (2) puzeram-nos n'um pé de egualdade com os brahmanes de que elles têm sabido aproveitar-se. Já muito desembaraçados dos preconceitos de casta, dedicam-se a quasi todas as profissões, emigram, enriquecem, e têm subido a uma posição que está muito longe do lugar subalterno que occupam nas Novas Conquistas os dessaes e gancares marathas. Além d'isso a classe está aberta á riqueza e aos merecimentos de qualquer proveniencia.

A origem rajput que os charadós algumas vezes se attribuem é uma tradição que se encontra egualmente entre marathas e que vejo explicada pelo facto de ter havido cruzamentos entre os antigos dominantes d'aquella raça com a gente do paiz (3).

(1) Elphinstone, *The History of India*, pag. 615.

(2) Nas aldeias de charadós em Salsete parece que nunca houve culcornins, o que poderia indicar uma independencia anterior ao regimen portuguez, mas a introdução dos Smarts na maior parte das aldeias das Novas Conquistas é moderna, conta-se por algumas gerações.

(3) *The Indian Antiquary*, vol. III, pag. 110. Pode vêr-se tambem o *Promptuario das definições indicas*, e a *Noção originaria da Índia*.

Os *gaudés* das Ilhas e Bardez, os artifices e pescadores, podem reunir-se n'um unico grupo como *sudras* ou *dravidianos*. Todos têm o mesmo typo. Supponho que são egualmente dravidianos os *mhars* e que algumas familias menos escuras provêm de *outcasts* e talvez do cruzamento de mulheres brahmanes com homens de classe inferior. São estes os que têm o ultimo lugar na jerarchia das classes de Goa, mas nem os *mhars* nem qualquer outra classe, se pode considerar physica ou moralmente deprimida. A miseria dos *pariahs*, tão notavel no Sul da India (1), não se vê n'aquellas terras.

Entre os *gaudés* distingui já duas raças, os sa-leiros, que considero *sudras*, e os *balaghateiros*, que pertencem a uma raça inteiramente differente. O seu numero é muito limitado e em Salsete entraram por cruzamentos na classe dos *charadós*. Occupavam-se no commercio do Balaghate, que é o paiz acima dos Ghates, e parece provavel que sejam *vanis* (*vaisyas*) e tenham algum sangue aryano.

Percorrendo a estatistica da população dos districtos britannicos que nos rodeiam, é em Ratnagiri, paiz maratha, que se encontram em maior

(1) *Description of the character, manners, and customs of the people of India*, by the Abbé J. A. Dubois, pag. 438 e seguintes.

numero os *bhandaris*, constituindo tambem lá uma classe importante (1). Nos de Goa apparece ás vezes uma feição característica da raça maratha e que provavelmente lhe vêm do sangue tartaro ou scytha — o nariz largo na base. Mas nem elles se consideram marathas nem estes os admittem no seu gremio. Por outro lado o costume de não queimarem mas enterrarem os cadaveres, geralmente sentados, na posição em que os enterram os *lingayetes*, seita do Sul da India, leva-me a mettêl-os na classe *sudra*.

No Regimento dado pelo Conde de Linhares, em 1630, ao Chancellor do Estado e mais Desembarçadores, encarregados de executar a Provisão para os infieis sahirem da Cidade de Goa e terras adjacentes, determinava-se peremptoriamente: «Os chorumbins, que se quizerem fazer marinheiros, poderão ficar, e todos os mais se deitem fóra porque para lavar os oiteiros bastam os chorumbins christãos (2).»

Como se vê, não parece que merecesse grande sympathia ao governo da época esta gente trabalhadora, pacífica, e verdadeira na sua simplicidade como nenhuma outra em terras de Goa. Povo nomada de pastores (a palavra vêm do canarim

(1) *Gazetteer of the Bombay Presidency*, vols. relativos ao Kanará, Dharwar, Belgaum, e Ratnagiri.

(2) *Archivo Port. Oriental*, fasciculo 5.º, parte 3.ª, pag. 1:397, nota.

Kuri, carneiro) pertencem a uma das grandes raças que habitaram o Sul da Índia, antes dos tempos históricos, e se organizaram em comunidades, chamadas *hadis*, no Maissur (1), chegando a atingir um grau importante de civilização. Parece que formaram um reino poderoso, Kuramba-Bhúmi (2), que são da sua raça as dynastias dos Kadambas, e que lhes pertencem esses rudes tumulos de pedra, que no Sul da Índia, assim como na Europa, excitam a curiosidade dos sábios (3).

Em Salsete não podem confundir-se com quaisquer outros estes homens vigorosos, escuros, sem cabellos no corpo e sem barba; têm a coragem rara no paiz de dizer a verdade em quaisquer circumstancias; as mulheres trabalham nos campos, cingem os pannos de uma maneira diferente de todas as outras raças e trazem os braços cobertos de manilhas e o peito de contas. São os mais fortes, e ao mesmo tempo os mais doces *manducares* — uns colonos, cuja situação dista pouco da dos servos da gleba.

Fôram provavelmente os curumbins que cortaram com instrumentos de ferro os troncos de arvore, cobertos de stratos de trappite e laterite na

(1) *The Imperial Gazetteer of India*, vol. 10, pag. 98.

(2) *Ibid.* vol. 8, pag. 375.

(3) *Gazetteer of the Bombay Presidency*, vol. 15 (Kanará), parte 1.^a pag. 298 nota, e parte 2.^a pag. 82 — Dr. Fergusson *Rude Stone Monuments in all Countries*.

floresta petrificada de Cotandem, aldeia de Satory. N'esse tempo os servos de hoje eram já um *povo civilizado*, como lhe chama o Dr. Marchesetti (1).

Goa prende com o paiz dos marathas unicamente pelo lado do norte; para além dos Ghates e pelo sul prevalece a lingua canarina, e é aos povos do Canará que estam ethnicamente ligadas as raças mais antigas — os curumbins e os sudras. Devia por isso ser dravidiana a base da lingua vernacula, e as palavras d'essa proveniencia são com effeito em grande copia, mas os marathas e brahmanes que se estabeleceram depois transformaram-na e, lingua independente ou dialecto maratha, todos os competentes a classificam entre as linguas arianas. A palavra deus, em concani *deu*, sete, nove, em concani *sate*, *nave*, hoje, em concani *aça*, não, em concani *na*, dente, alli *danta*, e outras, entendem-se e têm a mesma significação em Portugal e em Goa.

Entre os importantissimos trabalhos do Conselheiro Rivara n'aquelle paiz, um dos primeiros e que bastaria para lhe merecer a gratidão e respeito de todos os que estudam foi o *Ensaio Historico da lingua concani* (2). Além de outros factos

(1) *The Journal of the Bombay Branch of the Royal Asiatic Society*, vol. xii (1876), pag. 215.

(2) Publicado em Nova Goa, separado da *Grammatica*, em 1858.

de grande valor, então pela primeira vez publicados, ficou-se sabendo depois d'esse livro a cultura que tinha tido a lingua vernacula, a sua historia nos tempos modernos e a esphera da sua litteratura christã. A acção do tempo e o fanatismo que caracterizou durante uma longa época o dominio portuguez, não permittiram que chegassem até nós documentos anteriores, mas o paiz foi sempre esteril de poetas (1), e o desenvolvimento de todas as linguas vernaculas da India é tão moderno (2), que mal pode comprehender-se que d'esta se perdessem documentos cuja importancia não fôsse meramente linguistica.

A proveniencia tão differente das duas raças — marathas e brahmanes, que imprimiram caracter ao paiz, e o facto de se não misturarem, como aconteceu com as raças da Europa, são causas que deviam concorrer para que o processo da formação da lingua fôsse vagaroso, mas ha ainda outra circumstancia, depois da dynastia dos Kadambas, que muito boas auctoridades suppõem de origem curumbim (*kurubar*) como já se viu, e

(1) Wilson, no *Diccionario* de Molesworth, pag. xxix, nota.

(2) Sir W. Hunter, *The Indian Empire*, pag. 342.—Segundo Sir Monier Williams (*Hinduism*, pag. 14) ainda hoje a litteratura dos dialectos vernaculos (excepto, talvez, a Tamil) difficilmente merece aquelle nome.

que durou até meado do século XIII (1), todas as outras raças históricas que dominaram em Goa (2) foram estranhas ao paiz e ás raças actuaes.

Os Chalukias, de Kalian, foram rajputs (3); os Yadavas, de Devgiri, parece que foram tambem rajputs da tribu Yadu (4); seguiu-se-lhes o primeiro dominio mahometano desde o fim do século XIII ao XIV; os rajás de Vijayanagar eram rajputs ou curumbins (5), e depois d'elles entra-se definitivamente no ultimo periodo mahometano. São marathas os dessais de Savant-vadi, mas o seu dominio foi parcial e muito transitorio, e os rajás de Sunda pertencem á familia de Vijayanagar (6).

Estes factos não podiam deixar de ter alguma importancia, e encontram-se vestigios do regimen mahometano e de Sunda na administração economica das comunidades. Como na actualidade as cousas se passam de um modo inteiramente diverso convém ter em vista que os governos, que

(1) *An Historical and Archacological Sketch of the City of Goa*, pag. 122.

(2) *Ibidem*, pag. 119 e seguintes.

(3) Mountstuart Elphinstone, *The History of India*, pag. 233 e 241. — *Bombay Gazetteer*, vol. 21 (Belgaum), pag. 353, nota 2.^a

(4) *Bombay Gazetteer*, vol. citado, pag. 359, nota 2.^a

(5) *Ibid.*, pag. 362.

(6) *Ibid.*, vol. 15 (Kanará, parte 2.^a) pag. 120.

acabo de mencionar, eram organismos simples, com uma única funcção claramente definida — a de sugar as rendas dos povos que dominavam (1) e que eram obrigados a resignar-se com uma calamidade que não estava na sua mão evitar. É provavel que a extincção do budhismo e jainismo e a introducção do hinduismo e brahmanes fôsse devida aos dominantes.

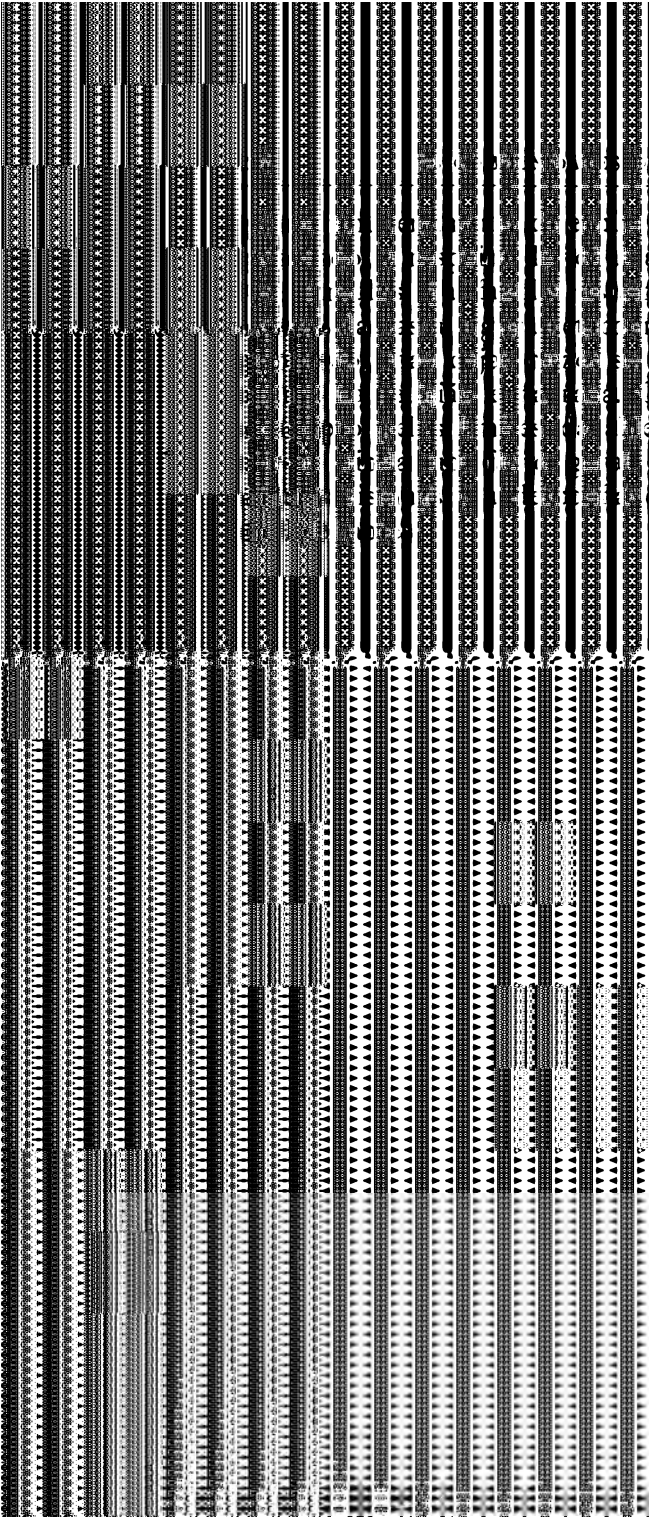
Supponho que a sua influencia se não estenderia muito mais longe, porque as communitades governavam-se a si proprias e tinham elementos de vida que resistiram até agora á acção destruidora das vicissitudes politicas. Foi com esses elementos que se formou a lingua vernacula.

A stratificação dos povos de Goa funda-se, como já vimos, na raça curumbim, a mais antiga e de formação mais simples. Encontra-se depois um extenso conglomerado sudra. Sobre estas, em época muito posterior, assentaram as duas raças dominantes — marathas e brahmanes.

Seria impossivel a classificação que fiz sem eliminar muitas differenciações, então secundarias, mas importantissimas sob o ponto de vista social.

Os factos actuaes, as relações que se observam, circumscrevem-se por circulos muito mais estreitos. O primeiro e o mais importante é o da familia. Á intensidade das ligações de sangue corres-

(1) *Asiatic Studies*, pag. 71 e 152.



E GOA

ão, mais ou menos
as outras relações.
compreendidos
cada em regra pela
entranham solida-
o ultimo circulo é
ia. Pode conside-
a rivalidade entre
ca reciproca entre

II

Cultos primitivos e superstições

A composição da sociedade de Goa, a diversidade de elementos de que ella se compõe, é um facto de primeira ordem e que deve ter-se em vista sempre. Os povos mais antigos — curumbins e sudras, estavam organisados em communi-
dades muito antes dos marathas e brahmanes se estabelecerem no paiz ; algumas d'essas communi-
dades chegaram até nós, como se vê em Dicarpale, Telaulim, Dramapur e Sirlim de Salsete, e restam-nos monumentos vivos da antiga homogeneidade de muitas outras, que são os gancares curumbins e bhandarís, hoje depostos geralmente nas aldeias das Novas Conquistas.

Ora estas camadas sociaes não se cruzam e acham-se tão separadas umas das outras como a agua se separa do azeite, o que todavia não obsta

a que tenham exercido umas sobre outras notavel influencia.

Nas crenças actuaes do paiz encontram-se fundidos ou sobrepostos elementos que provêm d'essas differentes origens; tratarei apenas dos mais simples, d'aquelles em que se funda a constituição mental do povo.

Todas as aldeias têm o seu deus proprio e exclusivo (gram-deu); compete-lhe vigiar pela segurança dos seus jurisdicionados, protegêl-os dos espiritos ruins, accudir-lhes em occasiões de crise e interpor a sua auctoridade em todos os negocios que lhe são submettidos. A esphera da sua acção é amplissima e, embora não seja absoluta, pode todavia dizer-se que em regra é o deus da aldeia quem por omissão ou commissão tem maior responsabilidade nos acontecimentos ordinarios e extraordinarios da vida.

Ha um grande numero de doenças produzidas por espiritos maus e entram n'esta cathegoria todas aquellas de que é mais difficil explicar as causas, ou que suscitam maior horror. A intervenção do deus da aldeia é sempre conveniente, mas n'aquelles casos torna-se indispensavel, e comquanto se procure muitas vezes o auxilio de um charlatão, ou de um medico, não é raro encontrar ainda quem se entregue sómente á protecção divina.

A questão é que os deuses nem sempre têm

vontade de sahir da sua natural quietação, e nem sempre os move o aroma das flores e dos alimentos que lhes offerecem; têm outros negocios, preocupam-se de amores, ou dormem, que é o bem supremo.

Acontece tambem declinarem a sua competência e não tomarem conhecimento de certas materias, por deferencia para com outros deuses, ou por falta de jurisdicção. Sabe-se, por exemplo, que as bexigas dependem da deusa Shitalá, e nem outros deuses, nem a vaccina, desacompanhada das supplicas e offerecimentos necessarios, valem contra ella. Em Goa, Shitalá, é simplesmente designada pelo nome de *Saibina*, (senhora), e os sacrificios e petições fazem-se deante de uma bilha de agua; em Bengala a deusa, vestida de vermelho, é figurada sobre um burro, ou sentada na flor de lotus, com uma bilha no braço esquerdo e na mão direita um feixe de pennas de pavão (1); a bilha de Goa refere-se provavelmente a um dos attributos de Shitalá (2).

Mesmo fóra d'estes casos, não se duvida da auctoridade de outros deuses e é prudente assistir ás festas do costume e ter attenções para com

(1) Wilkins, *Hindu Mythology*, pag. 394.

(2) Em Dharwar Dayamava é a deusa das bexigas, é ella que as causa. O seu culto ligado ao de Durgava, deusa do colera, não é conhecido em Goa — *Gazetteer of the Bombay Presidency*, vol. xxii (Dharwar), pag. 807.

todos; a diferença está apenas em que o gram-deu é o que mais de perto se occupa dos negocios da aldeia.

Depois de nove noites de festas em sua honrá, no *Dossoró*, decimo dia da primeira quinzena do mez Ashvin (Setembro a Outubro), assim como Ram marchou contra Ravana, tambem o gram-deu marcha contra *mharús* e *bhuts*, e é levado em procissão até um limite da aldeia; é preciso que veja com os proprios olhos, solememente, as terras da comunidade entregue á sua vigilancia e que affirme a sua jurisdicção; chama-se a esta cerimonia *shimá-ullanghána* (1).

A jurisdicção do gram-deu não é porém meramente territorial; determina-se em razão das pessoas e acompanha-as e protege-as fóra da aldeia, de sorte que se arriscaria muito quem sahisse sem pedir licença e sem fazer os sacrificios.

Semear e colher são actos especialmente consagrados, e qualquer emprehendimento ou dificuldade depende em grande parte do gram-deu; elle insinua-se no espirito dos magistrados e ha importantes razões para crer que estes são apenas instrumentos divinos; por menos conhecem-se casos do gram-deu se não conformar com o procedimento seguido em negocios publi-

(1) *Shimá* — limite e *Ullanghána* — o acto de atravessar, apud Molesworth.

cos, e intervir directamente ou para castigar os seus delegados, ou para alterar o que se fez contra sua vontade.

As relações civis dos membros da communitade dão de certo muito que fazer a Deus, mas não ha comparação entre esse trabalho e o que lhe causam os espiritos ruins. Estes interferem constantemente com as pessoas e o mais nobre officio do gram-deu é perseguil-os e livrar d'elles os seus jurisdicionados.

Em Goa o espirito alevantado de uma mulher morta chama-se *bhut* e o de um homem *mharú*. Elles abanam e fazem mover 'as arvores, quando não ha vento; frequentam as encruzilhadas, dançam nas ruinas e nos ermos, e logo que podem entram nas povoações para atravessar negocios e metter-se no corpo de alguem. Por isso durante o silencio da noite se ouvem na rua os passos cadenciados do gram-deu que faz a policia.

Mas os espiritos são legiões e a vigilancia divina não se estende a toda a parte, nem suppre os cuidados que a experiencia ensina. De noite, ainda que se ouça uma voz conhecida, chamando, é preciso ter cautella e não abrir logo 'a porta; a voz podia ser imitada por um espirito, e se elle apanha a porta aberta, entra facilmente pela bôcca de quem lhe responde e toma-lhe posse do corpo. Não têm conta as tropelias dos *bhuts e mharús* quando se passa pelos lugares que elles frequen-

tam, e a sua ousadia chega a ponto de se levantarem contra o proprio gram-deu.

Vetal é o gram-deu de muitas aldeias e um dos mais populares e honrados.

Na collecção de *Puranas* publicada pelos jesuitas no seculo xvii, e que o Conselheiro Rivara denomina da *Bibliotheca* por lhe não conhecer o auctor, um livro inteiro (1) é dedicado á refutação de *Vetal* e dos *Bhuts*.

Representam-no em figura de homem «de disforme e grandissima estatura», com um ferro na mão direita e calcando aos pés um monstro.

Ha algumas variantes porque a identidade existe unicamente no nome e o Vetal de uma aldeia não é o mesmo de qualquer outra. Tem havido entre elles grandes luctas e rivalidades. Ainda agora se pode vêr como o de Sanvordém cortou o nariz ao de Cacorá e como este lhe decepou um dos membros mais conspicuos, que ficou servindo de *linga* (2), enterrado no chão.

Do Vetal, gram-deu de Cacorá, conta-se que era muitas vezes provocado por um mharú, que ia lá dentro ao pagode esbofeteal-o; outro Vetal da mesma aldeia ensinou-lhe um stratagema para fazer com que o mharú escorregasse, e só assim

(1) *Ensaio historico da lingua concani*, pag. 148.

(2) *Phallus*, emblema do principio activo da criação. É representado geralmente por uma pedra cylindrica.

é que o gram-deu pode agarrál-o e calcál-o aos pés, como agora o tem.

Já se disse que é este um dos deuses mais populares e os seus pagodes são constantemente frequentados por mhars hindus e christãos, e outras classes inferiores que têm queixas a fazer, ou negocios pendentes, e sobretudo pelos que andam possessos. Estes são levados pela familia aos pés de Vetal, e se o espirito resiste aos exorcismos do estylo, o *gurou*, que é o sacerdote, recorre á vara de deus — um junco dobrado e cingido por anneis de prata. Em regra, depois de algumas varadas, o espirito pede perdão e resolve-se a sahir.

Para estas classes a distincção de bons e maus espiritos não parece claramente definida; o mais prudente é não depender de nenhum, nem ter nada com elles.

Entre os brahmanes a crença está igualmente arreigada, mas os espiritos, que depois da morte se separam dos cadaveres, não são todos maleficos; os bhuts e mharús provêm dos que não receberam os sacrificios, dos que se suicidaram, ou foram victimas de desastres, e sobretudo de mulheres que morreram gravidas, paridas, ou impuras; os ultimos são os peores de todos os bhuts (*alevantinas*).

Tenho conhecimento de um factu authentico acontecido com brahmanes honestos e que pode servir de illustração. Vivem na mesma casa algu-

mas familias, descendentes de um tronco commum, mas separadas na economia domestica. Ha pouco tempo a mulher de um dos chefes de familia teve umas vertigens e desmaios, e deu outros signaes certos de que se achava possessa. Verificado este ponto, um dos homens, o mais destemido, agarrou-a pelos cabellos e esconjurando o espirito perguntou-lhe: «quem és tu?» até elle confessar que era a primeira mulher de um dos outros chefes de familia, fallecida ha muitos annos, durante a gravidez. «Sae» mandou-lhe o que agarrava a possessa, mas a alevantina não sahia. «O que queres? Responde!» «Quero uma das filhas de Vishnu»... «Nem os excrementos d'ellas» replicou este e bradaram todos, energicamente, em côro.

N'este caso nenhum dos brahmanes duvidou da sinceridade da possessa; o viuvo é que desconfiou da alevantina, e com effeito verificou-se deante de Damodhar, gram-deu de Margão, que ella era a mulher grávida de um visinho vani, de quem se suspeitára e que a outra continuava a estar em Zambaulim presa pelo gram-deu.

Os processos para a investigação d'estas materias são differentes; nos pagodes em que os gurus, ministros de castas inferiores, se têm mantido contra os brahmanes, e pertencem-lhes todos os de Vetal, depois de invocações solemnes, deus entra-lhes no corpo, que se contorce em movi-

mentos epilepticos, ao som de uma música infernal e falla pela bôcca d'elles; nos outros pagodes a resposta de deus é usualmente interpretada por meio de flores, que lhe são offerecidas e pegadas com agua, em linhas verticaes e parallelas, sobre uma columna, ou lamina polida.

No caso de que fallei, exposta a questão, o bhoto molhou as flores, collocou-as em linhas, e revelou que se cahisse primeiro a segunda flor da terceira columna, a alevantina era a mulher de Vishnu, mas se cahisse antes a quarta da primeira columna, então era a mulher do vani. O facto de cahirem outras flores não tem importancia, só valem as nomeadas.

Mas nem todos os negocios são tão simples que se prestem á interpretação das flores, e em casos mais graves e complicados, os bhotos permitem que se recorra ao *avassar*, ou sôpro divino, vulgarmente *bhar*; servem de *meio* outros brahmanes, a quem palavras mysteriosas, *mantras*, fazem cahir em convulsões; e então apregoam a resposta de deus.

O culto dos antepassados, em Goa, é essencialmente brahmanico.

O filho mais velho introduz na bôcca do moribundo um pouco de ouro, agua lustral, e uma folha de *tulossi* e quando, depois, os outros filhos e parentes conduzem o cadaver, sobre bambús, aos hombros, para o lugar da incineração, elle é o

portador do fogo do lar domestico, e assistido por um ministro, *purôhito*, faz as cerimoniaes de *mantragni* ou consagração e communica-o á pyra. Juntamente com o cadaver são queimados dez bolos de arroz e dez pedacinhos de ouro.

O nojo dura dez dias e desde que se verifica a morte até que voltem da incineração e se purifiquem com abluções, o jejum é rigoroso e absoluto.

No quinto dia de lucto, ou mais geralmente no nono dia, o representante do fallecido vae com o purôhito recolher as cinzas e, repetidos os offerecimentos e cerimoniaes, espalha-as na agua do rio ou do mar.

No duodecimo dia as cerimoniaes são ainda mais solemnes. Parte-se ao meio, em cima de uma folha, uma porção de arroz cosido. Uma das metades divide-se ainda em duas partes; de uma fazem-se tres montinhos de arroz, que se offerecem ao pae, avô e bisavô do fallecido, da outra fazem-se tres bolos que se offerecem aos mesmos ascendentes.

Da metade do primeiro monte, que ficou por dividir, faz-se um rôlo, offerece-se ao morto, e divide-se em tres partes. Com cada uma d'ellas mistura-se um dos tres bolos já offerecidos aos ascendentes, faz-se um novo bolo e offerece-se-lhes novamente.

Quando o fallecido tem pae vivo, faz-se o mes-

mo, mas o bolo que se devia offerecer ao pae, offerece-se ao avô, que recebe em duplicado, e quando o avô está vivo tambem, o bisavô recebe em triplicado.

Dedicam-lhes ainda outros alimentos, roupas e muitas esmolas; os bhotos que recebem tudo isto, são os intermediarios entre vivos e mortos, e no jantar com que terminam os officios, tres d'elles occupam os lugares do pae, avô e bisavô.

Estes sacrificios repetem-se no primeiro anno, todos os mezes, e depois nos anniversarios da morte.

Segundo a theoria brahmanica é por este meio efficaz que os vivos auxiliam os mortos no caminho do céo, mas por debaixo de theoria os factos denunciam uma origem menos sympathica.

A sêde, a fome, a dôr, têm entre os povos primitivos estreitas relações com o espirito dos mortos, e se a agua *mata* a sêde é porque tem podêr sobre esses espiritos. Por isso se lhe lançam as cinzas dos mortos; elles não podem passar a agua; e por isso as abluções são um dos actos mais importantes dos ritos funerarios e da expiação dos peccados.

A gravidade dos peccados resulta de se ficar exposto aos ataques dos espiritos; Ram pelo facto de matar Ravan, um brahmane, commetteu o maior de todos os peccados, e ainda hoje se chama *Ram-tirth* a agua capaz de lavar os maiores

crimes (1); em Goa a *tirtha* (2) de Naroá, tinha uma grande celebridade, e era concorrida por mais de 20:000 pessoas no dia do nascimento de Krishna, oitavo da lua minguante de Shraavan (Julho a Agosto) (3).

Já notei que nas classes inferiores a distincção entre bons e maus espiritos não está claramente definida; é verdade que alguns homens se têm elevado a deuses, mas que motivos movem os proprios deuses?

Á imagem dos poderosos elles são arbitrarios, caprichosos e interesseiros, e todavia é preciso acatál-os e fazêl-os propicios porque representam as auctoridades constituídas.

D'ahi os sacrificios «alimento dos deuses» porque todos os espiritos têm uma natureza identica á nossa, sentem fome e sêde e precisam de repouso (4). Sob a influencia brahmanica o succo de *soma*, planta enebriante, foi substituido pelo mel, e a effusão de sangue tem sido proscripta dos pagodes, mas ainda se encontram em Goa, no culto de Vetal, os restos de uma barbaria antiga.

(1) N'estes dois §§ segui o *Gazetteer of the Bombay Presidency*, vol. xxi (Belgaum), pag. 598, nota.

(2) Um lugar santo, especialmente ao longo de rios, ou perto de nascentes sagradas ou do mar (apud Molesworth).

(3) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 6.º, suplemento 2.º, documento 35 e 119.

(4) Sir Monier Williams, *Hinduism*, pag. 39.

O sacrificio tem lugar uma vez por anno. Determinada a época, um homem de geração de bailadeiras vae na vespera, durante a noite, convocar os espiritos ao limite da aldeia, pelas ruas, e em volta das arvores que elles frequentam. Na noite seguinte reúnem-se no pagode os mhars, o carpinteiro, ferreiro, mainato e outros artifices sudras; levam para dentro dois bufalos estafados de proposito, e tres bodes; fecham depois as portas e ficam apenas doze pessoas e o chamador, que se senta abraçado a Vetal, de olhos vendados. Á meia noite, embriagados todos, no meio de gritos que exprimem a alegria dos espiritos, e ao toque de tambores, cortam as cabeças dos bufalos e bodes e deitam o sangue sobre um monte de arroz cosido, aos pés de Vetal. E o banquete dos mharús. O chamador larga então Vetal, que teria cahido se o não segurassem, e que se vê e sente vacillar na occasião em que o mharú lhe sae debaixo dos pés e vae, com os outros, sentar-se ao banquete. Os mhars da aldeia levam em seguida os animaes para um palmar retirado e alli ficam e alli os comem, até de manhã, em uma grande orgia.

Acima dos Ghates encontram-se sacrificios identicos no meio de populações dravidianas (1)

(1) *Bombay Gazetteer*, vol. xxii (Dharwar), pag. 807 e seguintes.

e aqui acabamos de vêr que a orgia se passa entre mhars e sudras. Os curumbins não tomam parte n'ella, e o seu deus, o verdadeiro deus de Goa, é outro.

Abundam no paiz os ninhos de formigas brancas, monticulos endurecidos de terra avermelhada, a que um homem pode subir sem receio de que desabem ou se abalem. As pyramides de que é formado o monticulo, têm por dentro caminhos, que communicam por um tunnel central e outras passagens com uma grande esponja de terra, cheia de pequenos pontos brancos. Estes pontos são os ovos, postos pela rainha da colonia, uma formiga enorme que occupa a cellula principal da esponja e cujas funcções consistem unicamente na procreação (1).

Está alli um dos alimentos mais apreciados pela cobra de capello, e é dentro dos ninhos de formigas brancas que se alojam quasi sempre esses reptis.

A acção mysteriosa de um veneno que fulmina, o grande numero de victimas, a subtileza e rapidez com que ataca, deram á cobra um character sobrenatural, e os povos primitivos de Goa fizeram do seu inimigo mais terrivel, o seu primeiro deus.

O monticulo das formigas possuido pela cobra,

(1) *Knowledge*, vol. VII (1885), pag. 103.

ou que se suppõe habitado por ella, chama-se em concani *roina* e mais geralmente *santéry*, do maratha *satari*.

Na relação dos pagodes derrubados em Salsete no seculo xvi, de 55 aldeias mencionadas, 30 dedicavam pagodes a Santéry, emquanto Vetal tinha apenas 13 (1). Actualmente, nas Novas Conquistas, Santéry é o gram-deu que se encontra com mais frequencia (2).

Sobre um ninho de formigas, geralmente fóra do povoado, eleva-se o pagode, e uma vez por semana curumbins, sudras e marathas, offerecem a Santéry arroz, leite e outros alimentos. No quinto dia da lua crescente do mez Shravana (Julho a Agosto) é a grande festa, e todas as classes tomam parte n'ella; o monticulo, *roina*, é coberto de flores em grinaldas e polvilhado com sandalo; á volta ardem, em tigellinhas de côco, as luzes de azeite. E as familias vão em grupos, homens, mulheres e creanças, todos vestidos de gala, prostram-se, accendem méchas perfumadas, queimam em conchas de metal incenso e san-

(1) *Bosquejo historico das comunidades*, parte 2.^a, pag. 138.

(2) Póde vêr-se a *Estatistica da India Portuguesa*, por J. St. da Fonseca Torrie, pag. 325. A lista das divindades hindus, que ahi se encontra, não está exacta, mas serve para dar idéa da extensão do culto de Santéry e Vetal.

dalo, movem-nas em círculos deante de Santéry, e fazem-lhe os offercimentos do costume, arroz, manteiga, leite, côco.

O *folk-lore* do paiz é riquissimo, e desde o rude curumbim, até ao brahmane illustrado, todos se deleitam em historias de bhuts e mharús, de deuses e rajás, mas os contos de *nagas* occupam talvez o lugar mais importante na imaginação do povo e de noite são repetidos em voz baixa, batendo-se sempre na bôcca com a mão aberta, quando se profere o nome *sôrôp*, *naga* (cobra), e *naguina* (cobra femca).

O culto de Santéry anda ligado com o das arvores, especialmente do *pimpol* (*ficus religiosa*) e *vodd* (*ficus indica*), geral nas terras de Goa; além de serem a habitação de mharús, que as animam e lhes dão vida, a cobra encontra-se muitas vezes nas raizes que lhes formam peanha, á flor da terra.

Está tambem relacionado com o culto de Vetal. Em Cacorá, defronte do deus ingente, ha uma estatua de mulher; é Santéry, que os da aldeia dizem á bôcca pequena ser amante do seu gram-deu...

Estes amores e o procedimento escandaloso dos deuses, são olhados pelos hindus com uma certa complacencia; que andem contentes, e não voltem contra nós as suas coleras... no mais, a moralidade dos deuses não tem nada que vêr

com a moralidade dos homens (1). Cada classe com os seus costumes.

Dubois, que escreveu com grande conhecimento da vida intima dos povos do sul, deixou notada a importancia do culto da cobra, superior ao de qualquer outro animal, e observou que os hindus procuravam os buracos d'ellas nos monticulos de terra levantados pela formiga branca e iam lá de tempos a tempos offerecer-lhes alimentos. Observou tambem que muitos não as expulsavam de casa e preferiam fazer-lhes sacrificios e dar-lhes de comer todos os dias, em annos seguidos (2).

Foi porém Fergusson quem primeiro apresentou as provas de um culto geral da cobra e arvore, e quem ligou o facto, attestado pelos mais antigos monumentos da architectura indiana, aos povos primitivos do paiz (3).

As conclusões do illustre escocez são inteiramente confirmadas pelo que se observa ainda hoje nas Novas Conquistas e, aqui ao me-

(1) Vid. um esplendido estudo sobre as relações da moral com a religião, nos *Asiatic Studies* de Sir Alfred Lyall, pag. 54 e seguintes.

(2) Dubois — *Description of the character, manners, and customs of the People of India*.

(3) *Tree and Serpent Worship, — History of Indian and Eastern architecture*.

nos (1), é indubitavel que o culto se funda nas camadas sociaes primitivas.

A maneira como a civilisação brahmanica tem actuado sobre esse culto é uma questão interessantissima. Nas aldeias sertanejas vemol-o na sua forma simples e primitiva — os sacrificios deante de um monticulo levantado por formigas, onde está, ou se suppõe estar a cobra. Quando nos approximâmos dos centros brahmanicos, Santéry apparece representada por uma elevação de alvenaria, sobre a terra, de forma oval. É assim que se encontra em um pequeno pagode, ao lado esquerdo das escadas por onde se sobe para o templo de Manguesh, em Pondá. Alli não ha, nem póde haver cobra, e o monticulo das formigas foi mais dissimulado do que imitado; dir-se-ia a transição para o lingam.

Os brahmanes chamam-lhe de preferencia Shant Durgá (Durgá serena, não excitada), e confundem-na com ella.

O culto da cobra não é pois em toda a parte a degeneração de um culto espiritual das fôrças vivas da natureza, como suppoz um escriptor de grande talento, que as letras acabam de perder,

(1) A origem não aryana dos *Dasyus* é hoje um ponto asente. Sir W. Hunter, *The Indian Empire*, pag. 53. Tinha contestado a doutrina de Fergusson o Babu Rajendralála Mitra, *Indo-Aryans*.

Náráyan Mandlik (1); profundamente versado na litteratura védica, o illustre brahmane julgou encontrar lá o typo original de um culto professado, talvez muito antes, por povos inteiramente independentes e de imaginação muito mênos viva e delicada; como na Europa, entre espiritos religiosos de grande valor, tambem na Índia é frequente, em nativos de muito saber e talento, a notavel preocupação de que todas as cousas se encontram nos livros sagrados e provêm do povo escolhido...

O hinduismo não repelle nenhuma crença, absorve-as e vae-as transformando lentamente, como vimos a respeito de Santéry. Segundo o *Oriente Conquistado*, repositorio de muitas cousas menos provaveis, Damodhár, deus de Margão, era filho de um dessai da aldeia; quando voltava com a noiva e prestito de Quelossim foi atacado pela gente de um gancar de Chimbel, a quem o casamento despeitára; todos foram mortos e a alma penada de Damodhár andava depois errante pela aldeia, a cavallo, exactamente como estava na occasião do attentado. Com o tempo promoveram-no a gram-deu. Hoje, em Zambaulim, para

(1) Ráo Sáheb Vishvanáth Naráyán Mandlik, *Serpent Worship in Western India, The Journal of the Bombay Branch of the R. Asiatic Society*, vol. ix, n.º xxvi, Bombay, 1870.

onde se retirou desde a conversão, o antigo cavalleiro é simplesmente representado por um lingam, symbolo de Shiva.

Uma vez procurei saber de um Smart intelligente qual valia mais — Damodhár, seu actual gram-deu, ou Shant Durgá, gram-dêvi de Que-lossim, assento primitivo da familia, mas elle respondeu com uma pergunta, segundo o costume do paiz, — não é Shiva marido de Shant Durgá ?

O proprio Vetal, apesar da sua forte individualção, vae caminhando rapidamente para a decadencia e parece condemnado a identificar-se com alguma das encarnações (*avatáras*) de Vishnu ou com o lingam (1).

Talvez não seja esta a sua primeira metamorphose. Na estrada de Qeulá para Banderá encontra-se quebrada e estendida no chão uma estatua de Vetal; é gigantesca, sem ser disforme, e sobretudo não tem os exaggeros obscenos das que se vêem nos pagodes. Deante d'ella lembrei-me das estatuas *jains* e é possível que Vetal seja a adaptação de uma estatua *jain* ao culto sensual dravidiano. Nos seus pagodes conserva-se uma

(1) A transformação de Vithal ou Vithobá em Krishna ainda não é geralmente accete. Tenho visto confundir Vithobá e Vetal, mas este é considerado o Shiva primitivo do Deccan e Konkan no *Gazetteer of the Bombay Presidency*, vol. XXI (Belgaum), pag. 583, nota.

insignia d'aquella religião: é uma vara com um panno de seda enfiado em cima e terminando por uma mascara de metal; em Goa chama-se-lhe *tarangue*, em outros lugares *jainachâ khamb* (1); nos dias de festa, o *gurou* leva-a encostada ao hombro direito, na frente da procissão.

O *gurou* e algumas classes, entre as quaes sobresaem os ourives (*sonars*), sentem contra os brahmanes uma aversão tão profunda, que esse facto tem sido considerado como um testemunho vivo das dissensões religiosas provocadas pela introdução dos cultos actuaes (2).

Goa não podia deixar de ser um paiz *jain* ou *budhista*, antes da renascença brahmanica, e a tradição fundada em importantes documentos, é que os principes, que dominaram alli, introduziram os primeiros brahmanes como apóstolos da religião nova.

Estabelecida a supremacia d'ella, as transformações passaram a fazer-se espontaneamente por um impulso geral e harmonico. O hinduismo é um systema religioso e ao mesmo tempo um systema social, fundado na desigualdade das castas e dominado pelos brahmanes. Este ponto de disciplina é superior a todos os dogmas. Curumbins

(1) *Gazetteer of the Bombay Presidency*, vol. x (Ratnagiri), pag. 119.

(2) *Ibid.*, vol. xv (Kanara) parte 1.ª, pag. 259, nota.

e sudras entram com os seus deuses para dentro da civilização brahmanica desde que reconhecem o caracter divino da casta levitica.

A influencia social determina a influencia religiosa, e os costumes, as crenças e instituições brahmanicas vão penetrando, embora modificadas, na massa do povo, insensivelmente, sem proselytismo, por imitação.

O *purôhito*, no seu encargo de cura d'almas, não exclue nenhuma casta; abre o registo dos nascimentos e obitos, intervem nos casamentos e funeraes, e recebe esmolas de todos, igualmente. As cerimoniaes não são as mesmas, mas a presença do brahmane solemnisa o acto e imprime-lhe caracter.

Tambem nunca faltaram brahmanes que mediante uma dotação idonea, se encarregassem das cerimoniaes do culto (*pujá*); elles estam promptos para fazer as abluções e sacrificios e preparar a lenda de qualquer deus, segundo a lição dos Puranas; dão-lhe primeiro fóros de cidade e cantam-lhe depois os louvores.

Os deuses adquirem assim um grau superior de civilização, mas a sua popularidade soffre talvez com a mudança. Porque as attribuições divinas de que tenho fallado, foram circumscriptas sob a influencia brahmanica, e os ministros sudras ou marathas, *gurous* e *ghaddys*, encarregam-se tambem de negocios de outra ordem, igualmente

importantes na estimação vulgar. Tudo depende dos sacrificios... Desde que sejam condignos, Vetal presta-se a instrumento de vinganças e invejas; talvez elle não comprometta a sua dignidade intervindo directamente, como em geral se pensa; as terriveis imprecações do ghaddy, na occasião dos sacrificios, levam antes a suppôr que deus faz signal aos mharús e os incumbe do negocio.

É certo que a par do culto divino floresce o culto independente de mharús e bhuts, como agentes maleficos. Os seus ministros, que são os feiticeiros, celebram sacrificios sangrentos nos ermos só frequentados de espiritos, e encarregam-se de despachar pretensões occultas por meios repugnantes e muitas vezes criminosos.

Entre os curumbins ha herbolarios de grande nomeada, que sabem combater o mau olhadó e livrar de quebranto com raizes que se penduram ao pescoço, mettidas em capsulas, para não perder o cheiro e a virtude. Elles sabem muitos outros segredos, mas para ser feiticeiro é preciso ter trato com os espiritos, e essas relações não são privilegio de nenhuma classe.

Parece todavia que alguns mouros e oleiros occupam, sob este ponto de vista, um lugar proeminente, e que em casos graves são chamados de preferencia, tanto pelos hindus como pelos christãos.

Não é raro vêr o dedo de feiticeiros em certos

crimes, sobretudo em abortos, e ainda ha pouco, em Salsete, foi morta a machado uma viuva, porque o assassino, christão, por suggestões de feiticeiros, se possuiu da idéa fixa de que era perseguido pela victima e pelo espirito do marido.

Quando uma doença é rebelde e se reconhece que os deuses nada podem no caso, recorre-se aos espiritos, por intermedio dos feiticeiros. Tambem acontece muita vez continuar-se com o tratamento divino e, por baixo de mão, metter empenhos aos mharús. Accende-se uma véla a Deus e outra ao demonio...

Devia ser difficil conciliar estas crenças com o fatalismo que anda misturado com ellas. *Daiva*, o destino, é sempre uma explicação satisfatoria das cousas que não têm remedio. E uma das attribuições mais curiosas do vigario brahmane (*purôhito*) consiste em interpretar a sina escripta por Brahma na testa de cada um e promulgada por Sastí, deusa da concepção e dos partos, na sexta noite depois do nascimento.

Ha dias propicios e aziagos, bons e maus agouros (1). É uma cousa assente que um casamento, uma viagem, qualquer emprehendimento, não podem principiar e celebrar-se indifferentemente

(1) Vid. o *Gabinete litterario das Fontainhas*, vol. 1, pag. 172 e 196, e — *Quadros historicos*, caderneta 3.^a, pag. 52.

n'este ou n'aquelle dia, e tambem não pode haver duas opiniões a respeito de certos signaes.

Estes factos exercem uma grande influencia e formam um corpo de doutrina, muito complicada e obscura; as primeiras linhas encontram-se em livros populares, mas só os ministros brahmanes, *puróhitos e joshís*, lhe conhecem a profundez. Por isso elles adivinham e prevêm o futuro, reconhecendo d'este modo implicitamente que ha uma ordem de cousas fixa e inalteravel...

Consideradas por este lado taes superstições são os primeiros signaes de confiança em leis permanentes e representam os primeiros passos da experiencia humana, em conflicto com velleidades e caprichos sobrenaturaes.

O systema tem intima ligação com o movimento e apparencia das estrellas e planetas e abrange na sua parte mais vulgar acontecimentos insignificantes que entram no dualismo *shécún*, de bom agouro, e *apshecún*, de mau agouro por motivos mysteriosos.

Na verdade não se sabe bem porque é *shécún* ouvir dois espirros seguidos, e porque um só é *apshecún*; porque entra n'esta segunda cathegoria uma gralha que atravessa o nosso caminho voando da direita para a esquerda, e porque pertence á primeira a que vò da esquerda para a direita;

porque é *apshecún* deparar com um gato, de manhã, quando a gente se levanta. . .

Se o esfregar de um pau, observa Lyall, sem sacrificios nem invocações divinas, produziu fôgo, um resultado maravilhoso, porque é que duas facas atravessadas no limiar, ou um farrapo vermelho pendurado na verga da porta, não haviam de chamar ou afugentar a doença? O raciocinio não põe limites a analogias d'esta ordem na imaginação do homem primitivo.

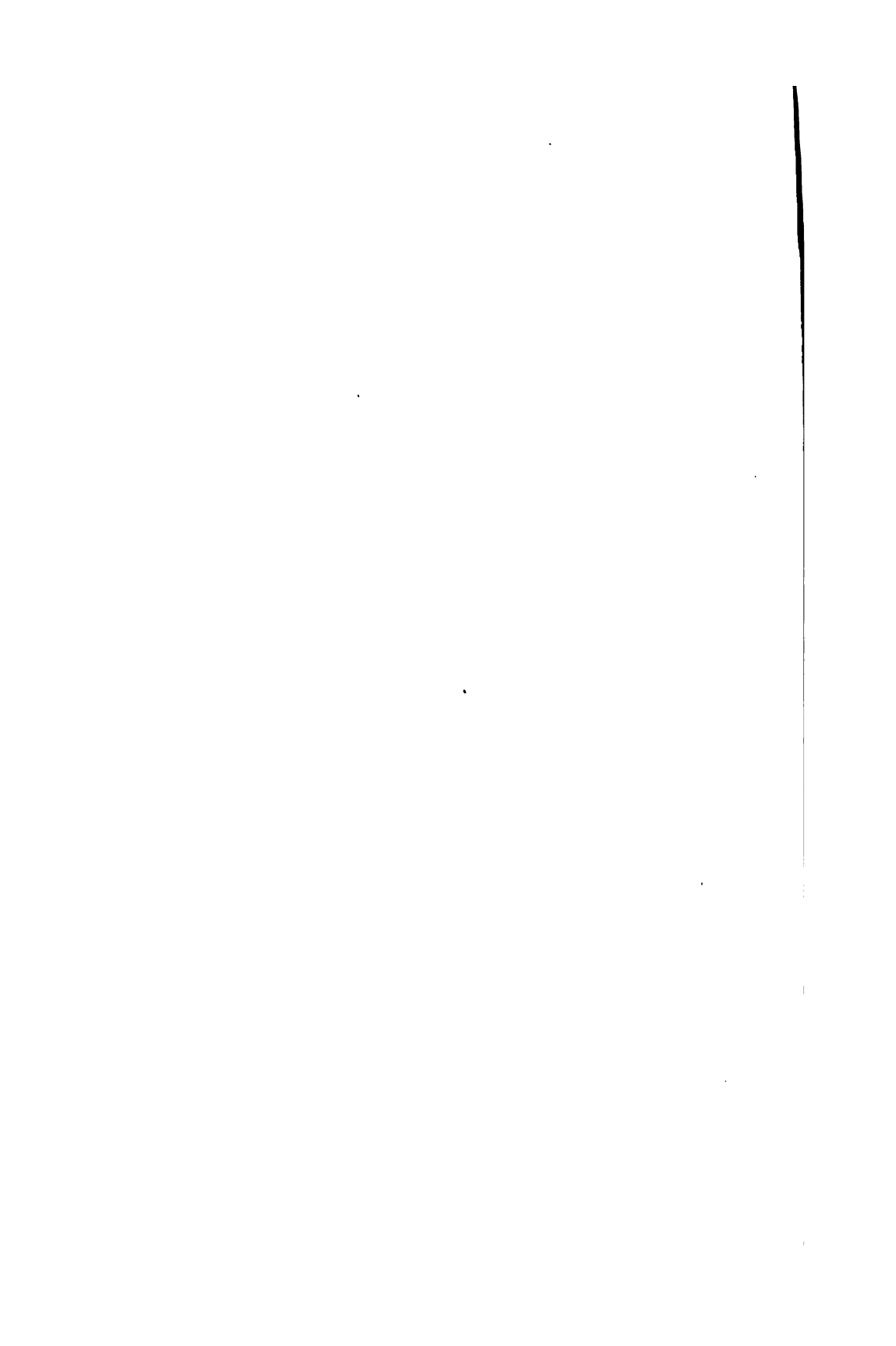
Do mesmo modo se podia ter assentado que a passagem de uma gralha de um lado para outro é sempre um signal de desastres, ou venturas, se a coincidencia se verificou um certo numero de vezes, e com effeito, são communs a todos os povos identicos erros de inducção.

A sua importancia, aqui, provém da influencia geral que elles exercem e de constituirem um systema, com grande aparato de numeros, diagrammas e exegese.

Ao dualismo *shecún* e *apshecún*, corresponde entre os chinezes o *feng-shui*, com regras e leis a tal ponto reconhecidas, que os tribunaes conhecem de questões fundadas n'elle unicamente. Se a exposição de uma casa ou sepultura ás correntes do *feng-shui* foi perturbada por qualquer facto ou obra nova, pode haver fundamento legal para uma acção e os juizes apreciam o merecimento d'ella e proferem sentença. Ora segundo uma grande

auctoridade (1) o progresso e desenvolvimento do *feng-shui* foi estimulado sob a influencia do budhismo, introduzido na China desde o principio da nossa era. Seria interessante averiguar se os dois systemas têm entre si alguma relação.

(1) Dr. Ernest J. Eitel, *Feng-Shui, or the rudiments of natural science in China*, pag. 72 e 80.



III

A familia

Vaddil é o maioral e representante de uma familia. A palavra deriva de *vodd* ou *vadd* (ficus indica) essa arvore magestosa que se estende e propaga lançando dos ramos para o chão raizes que vêm a fazer-se troncos. A familia hindu agrupa-se à roda do chefe, e cada filho é um membro da grande arvore, e ao mesmo tempo um novo tronco, de raizes independentes.

As casas são geralmente habitadas por varias familias, algumas com economia separada, mas o pae e os filhos e netos, ou os irmãos e sobrinhos, continuam em regra a viver em sociedade e o culto domestico dos antepassados e de Ganesh, deus da prudencia e sabedoria mundana, fazem-se quasi sempre em commum.

É difficil a separação do lar e os que saem procuram estabelecer-se ao pé, em colonias.

A familia conjuncta, caracterisada pela communhão de bens sob o patrio poder do *Vaddil*, embora restricta a uma ou duas gerações, é ainda a unidade da aldeia e portanto da sociedade hindu.

Está escripto nos livros sagrados que um dos principaes deveres do brahmane é continuar a sua geração e pagar aos progenitores com um filho a divida dos sacrificios.

Porque a familia perpetua-se unicamente pelos descendentes masculinos, e as mulheres entram pelo facto do casamento na familia dos maridos. Desde então deixaram de pertencer aos parentes e estes, pelo seu lado, exoneraram-se do encargo em que estavam constituídos para com ellas. Não poderia haver nada mais humilhante, nem se encontra provavelmente em Goa uma só familia de respeito que não tenha estabelecido as suas filhas.

A desproporção numerica dos sexos e outras circumstancias fazem com que o casamento d'ellas, que tem de celebrar-se antes da puberdade, seja sempre um negocio grave.

Com antecedencia de tres ou quatro annos, os paes deitam as suas vistas e pedem a data e o signo do nascimento do noivo que desejam; por sua parte mandam as notas relativas á noiva e as duas familias consultam os *purôhitos*, que respondem como podem e ás vezes como querem.

E assim por uma forma indirecta e caracteristica das maneiras brahmanes, se pode obstar a uma proposta que não agrada; os signos não combinam e o casamento não seria propicio...

Mas se os horoscopos se harmonizam, a familia da noiva faz as propostas do casamento, fixa-se o dote com que ella ha de entrar para o casal e celebram-se os desposorios. Os parentes do noivo vão a casa da noiva com as pessoas das suas relações e com o *purôhito*, adornam-na de flores e tomam uma pequena refeição.

É o *purôhito* quem escolhe o dia propicio para o casamento e determina a hora em que o noivo e parentes hão de ir buscar a noiva, com musica e bailadeiras, em procissão. O proprio momento da solemnidade está escripto em um papel deante do qual os paes se curvam reverentes.

Considerado um sacramento e por isso indissolúvel entre brahmanes, o matrimonio está sujeito a uma regra, que actualmente não tem excepções. Em primeiro lugar não pode celebrar-se entre pessoas da mesma *gôtra* (familia), e em segundo lugar só póde celebrar-se entre pessoas da mesma casta. Estas relações figuram-se por dois circulos concentricos, o da *gôtra*, que exclue o casamento, e o da casta que o limita externamente.

Os descendentes, por varões, de um tronco commum, que os brahmanes chamam *mul-purú-*

sha (1), e a que rendem culto, constituem a *gôtra*. Quanto ao segundo circulo importa muito observar que a palavra *casta*, n'este caso, tem um sentido restricto e determina-se pela profissão, ou por uma certa ordem de profissões, e tambem pela seita.

Chit-pavans e Shenvis não casam apesar de serem igualmente brahmanes, e houve tempo em que os Smarts e Vaishnavas de Goa tambem se não cruzavam, apesar de uns e outros pertencerem á tribu dos Shenvis.

Nas classes inferiores, mesmo entre christãos, os casamentos não se fazem senão entre familias de profissões muito proximas.

Por isso a população apresenta o aspecto stratificado que a distingue e caracteriza.

As refeições communs são um acto essencial de todas as solemnidades hindus e estam sujeitas a prescripções identicas. Um brahmane não póde comer senão em casa de outro brahmane, nem bebe agua em que tocasse pessoa de casta inferior; mas não é tudo, porque o Chit-pavan não se senta a comer ao pé do Shenvi, e nos jantares dedicados aos mortos ou em quaesquer outros, os bhots ficam ao lado, para evitar contactos impuros.

(1) *Mul* — raiz (de uma arvore) e *purúsha* — homem, apud Molesworth.

A puberdade da noiva é celebrada com cerimónias em que tomam parte as duas famílias, e então os esposos unem-se, o casamento consuma-se, e o maioral da família do noivo, se este não era o proprio maioral, passa a exercer sobre ambos o patrio poder.

Esse poder era muito amplo, mas não deixava de ter importantes restricções. O Foral de 1526 exigia o consentimento da aldeia e de todos os herdeiros para se effectuar a venda de alguma herança. Na collecção de usos e costumes de 1824 (1) não lhe era permittido vender, doar ou trocar os bens da casa, sem accôrdo «dos mais irmãos, primos e filhos» e para as doações de terras era preciso o consentimento dos coherdeiros e da communidade. Na ultima collecção de 1853 prohibia-se-lhe praticar, sem accôrdo das pessoas maiores e habeis, quaesquer actos que podessem trazer graves prejuizos á familia, e n'esse numero se comprehendia expressamente alienar bens de raiz, contrahir grandes dividas e fazer grandes doações.

Quando se falla do consentimento de herdeiros e membros da familia, subentendem-se os varões. A primeira collecção citada apenas reconhece ás mulheres o direito de alimentos. A segunda declarava que o marido (maioral) não carecia do

(1) *Collecção de bandos*, vol. 1.º, pag. 77 e seguintes.

concurso da mulher para quaesquer actos ou contractos, ainda que versassem sobre bens de raiz, mas já resalvava o caso de se estipular outra cousa em pactos antenupciaes.

O desenvolvimento dos usos e costumes hindus em corpo de doutrina é um dos factos mais notaveis da civilisação a que estam ligados os povos de Goa; a sciencia dos deveres (*dharma*), como preparação para o estudo dos Vedas, era professada na India muitos seculos antes da era christã, e para instrucção dos alumnos colligiram-se institutas, primeiro em aphorismos e sentenças, depois metrificadas, que eram entregues á memoria e se transmittiam assim de geração em geração. Pertence a esta classe de institutas um livro muito conhecido na Europa pelo nome improprio de *Codigo de Manu*, andam traduzidos muitos outros e sabe-se que existiram para cima de cem (1).

Com o tempo essas obras, todas em sanscrito, foram adquirindo auctoridade e consideraram-nas de inspiração divina. Se os Vedas foram *vistos* pelos *rishis*, que nós podemos chamar com grande propriedade *videntes*, as regras para os sacrificios, os ritos, e systemas de deveres, que constituem os *dharma-shastras*, passaram da *memoria* dos *rishis* para a tradição.

Mas os *dharma-shastras* indicavam apenas arti-

(1) West and Bühler, *A Digest*, pag. 27.

gos de doutrina, necessariamente sujeita a modificações; interpretá-los e adequá-los ás circumstancias, foi a grande obra de jurisconsultos posteriores em commentarios e tratados, egualmente em sanscrito, que se succederam uns aos outros nos centros mais importantes de cultura. Contam-se tres escolas no norte e duas no sul da India, distinctas pelo caminho seguido, e independentes pelos trabalhos dos seus jurisconsultos. «Pode unicamente questionar-se, em minha opinião», escreve um orientalista de nome, «se não ha muito mais que cinco escolas de leis. Penso que ha e como exemplo de outro centro de jurisprudencia hindu, além d'aquelles cinco, posso mencionar a cidade e districto de Daulatabad nos dominios do Nizam» (1).

No paiz maratha e no Canará do Norte, isto é, nas terras á volta de Goa, o commentario de Vijnanesvara ás *Institutas de Yâjnavalkya* conhecido pelo nome de *Mitâksharâ* é a maior auctoridade na exposição dos usos e costumes (2). Podia por isso naturalmente presumir-se que o mesmo livro teria aqui o primeiro lugar. A ignorancia da lingua classica e preocupações religiosas concorrem para que em Goa se tenha por desprêso entre os nativos christãos, que preponderam na

(1) Dr. Julius Jolly, *History of the Hindu Law*, pag. 17.

(2) West and Bühler, *A Digest*, pag. 10 e seguintes.

administração, o estudo das instituições hindus, e nas codificações de 1824 e de 1853, umas vezes a influencia das leis portuguezas, e outras vezes costumes peculiares, prevaleceram em pontos importantes. Conhece-se porém de todo o contexto dos artigos que para a sua elaboração, assim como para o Foral de 1526, foram consultados *shastris*, brahmanes entendidos nos *dharma-shastras*, e o addicionamento aos usos e costumes de 1824, feito pela Camara Geral de Pondá em 1825, é acompanhado de uma declaração de que foram revistas (pelos *shastris*) quatro obras, a primeira das quaes é a parte do Mitâksharâ que trata dos usos civis e criminaes (*vyavahara*) (1).

As *Institutas de Yâjnavalkya* são identicas ás de Manu, mas menos antiquadas na doutrina e talvez na forma actual metrificada, que se supõe não será anterior ao primeiro seculo da era christã (2). Têm cêrca de mil versos, divididos em tres capitulos, um sobre regras de conducta, outro sobre *lei* civil e criminal, e o terceiro sobre penitencias.

Vijnanesvara, brahmane vaishnava, escreveu na segunda metade do seculo xi, em Kalyâna, sob a dynastia dos Chalukyas, a esse tempo senhores

(1) *Collecção de Bandos*, vol. 1.º, pag. 287.

(2) *History of the Hindu Law*, pag. 49.

de Goa. O seu commentario, lê-se no Digesto de West e Bühler, que vou seguindo n'este assumpto, é antes um trabalho novo e original, baseado sobre o texto de Yâjnavalkya, do que meramente uma glosa, e distingue-se na vasta litteratura juridica da India por ter separado a propriedade da esphera religiosa, pelo valor que deu á consanguinidade independentemente da agnação e pela elevada concepção do character e capacidade da mulher.

O isolamento natural das terras de Goa, o regimen da terra, a preponderancia dos brahmanes Shenvis, ao que parece oriundos de Bengala, e o dominio mahometano, são factores de primeira ordem para o estudo da questão, mas é certo que as doutrinas do Mitâksharâ não correspondem, nem aos costumes codificados, nem aos factos actuaes, em pontos importantes.

A posição da mulher na classe brahmane está muito distante d'aquella elevada concepção e antes reúne todas as condições que seria possível imaginar para deprimir uma raça physica e moralmente.

Os casamentos são tratados pelos parentes, sem intervenção dos noivos, e o mal não é tão grande como á primeira vista pode parecer, mas as uniões logo em seguida á puberdade trazem consequencias funestas para os filhos e mães.

Os filhos são gerados antes dos paes terem at-

tingido o desenvolvimento proprio para a procreação, e as mães, destituídas de instrução e perdidos em poucos annos todos os encantos physicos, ficam reduzidas a uma condição miseravel.

Reclusas dentro de casa, occupadas na cosinha e em intrigas, e martyrisadas enquanto noras, vingam-se quando chegam a ser sogras. Comem depois dos maridos, nos pratos de folhas de que elles se serviram, e resignam-se ou suicidam-se, ao vê-los gastar a vida e a fortuna entre bailadeiras.

São estas as unicas mulheres hindus a quem ensinam a lêr e escrever...

Mas a situação mais deploravel da brahmane é a viuvez. Antes do cadaver do marido ser levado para a incineração, a viuva tira o collar, que symbolisava a alliança conjugal, e todas as joias, e o barbeiro rapa-lhe o cabello. Se é ainda impubere, o lucto principia quando a união devia consumir-se... E ahí fica uma creança condemnada a passar toda a vida entre pessoas estranhas e a vêr-se repellida em toda a parte como cousa de mau agouro.

Perto de algumas aldeias ha lugares ainda hoje conhecidos pelo nome de *sati-málla*, outeiro das viuvas queimadas com o cadaver dos maridos, e no caminho de Sanvordém para Zambaulim, nas proximidades de Sirvoy, um grande numero de estatuetas de mulheres, dispersas no campo, re-

corda antigas immolações; a sorte actual das viúvas é apenas a alternativa da que em outro tempo as esperava.

A pratica era commum a muitos outros povos. Como podia o marido ser feliz separado da mulher? A união, interrompida pela morte, ia continuar desde que a viúva se atirava ás chammas e ambos os cadaveres se consumiam...

Prohibido pelas leis portuguezas, o costume terminou sem protestos, e foi substituido por uma ficção curiosa. Hoje a viúva, antes do cadaver do marido ser tirado de casa, colloca-lhe sobre o peito uma porção dos seus cabellos e uns pedaços das manilhas de vidro que usava.

Felizmente, tudo isto se vae modificando com rapidez. As leis vigentes não fazem distincção entre mulheres hindus e christãs, e os exemplos e idéas dominantes vão penetrando n'aquella sociedade e produzindo beneficios de muito mais aprêço, senão igualmente importantes.

Os vaishnavas são menos sujeitos a preconceitos do que os outros brahmanes e desde tempos antigos viúvas d'aquella seita costumam abrir pousadas e vivem assim honestamente do seu trabalho e industria. O facto já não merece grandes reparos. Vê-se hoje sem escandalo quasi todas as viúvas adiarem para depois da mocidade o corte dos cabellos, e as relações de sangue en-

tre paes e filhas casadas occupam um grande lugar na vida intima da familia.

É muito menos triste a situação da mulher nas castas inferiores.

Nas mallogradas codificações de usos e costumes, de que tenho fallado, os brahmanes não attenderam, como era natural, senão ás regras que prevaleciam entre elles, e só excepcionalmente se referiram á adopção e successão em outras classes. Convém todavia notar que cada casta tem os seus costumes. No rigor dos textos sagrados, o matrimonio só é reconhecido como sacramento indissolúvel entre aquelles que *nascem segunda vez*, pela iniciação em palavras sagradas dos Vedas e investidura no cordão que trazem a tiracolo desde aquella cerimonia. Ora em Goa só os brahmanes e qualificadamente os vanis (*vaisyas*) têm direito á iniciação e recebem a investidura. Todas as outras classes são excluidas dos sacrificios brahmanicos, e os seus ritos considerados imperfeitos, porque lhes faltam as *mantras* ou palavras sagradas que os *bhotos* não podem pronunciar senão deante dos iniciados. O reconhecimento publico suppre n'esse caso as ceremonias.

Os curumbins, que constituem o stratum mais antigo da população do paiz, conservam, ainda mesmo os christãos, um costume que justificaria, independentemente de outras provas, o lugar em

que os colloquei. Nas outras classes, a noiva em regra, leva para o casal um dote que varia, conforme a fortuna das familias; os curumbins *compram-nas*; dão por ellas um preço nominal que entre os christãos é de tres ou quatro rupias.

Apesar d'isto e de se sujeitarem a trabalhos pesados, tanto as mulheres curumbins como as das outras classes inferiores se podem talvez considerar mais felizes do que as brahmanes; as suas relações com os maridos estam n'um pé de maior equaldade; homens e mulheres occupam-se na labutação dos campos, e as casas de terra e cabanas apenas servem para os abrigar e aquecer durante as chuvas e nas noites de *terral*.

A monogamia prevalece geralmente, mas qualificada pela convivencia habitual com bailadeiras, sobretudo entre brahmanes; para esses, e para os que *nascem segunda vez* pela iniciação, o matrimonio é um sacramento, que só o adulterio da mulher pode dissolver.

Supponho que não haverá paiz em que o escandalo de taes factos seja menos frequente. As classes baixas são pouco escrupulosas no assumpto e em todas o peccado é meramente venial se foi praticado com homem da mesma casta ou superior; o que os *dharma shastras* punem com as mais graves penas são as relações de mulher de casta superior com homem de casta inferior; a castidade é portanto uma questão secundaria e

subordinada ás leis fundamentaes da organisação hierarchica das classes (1).

Nas *Institutas de Manu*, as relações com homens de casta superior são até incitadas (2), o que representa de certo um estado differente d'aquelle em que se acha a sociedade de Goa.

O *Codigo* de 1853 misturou com grande incongruencia mouros e hindus e applicou os costumes dos brahmanes a todos igualmente. Na verdade, havia de ser difficil apurar os costumes especiaes de cada casta e parece que sob o ponto de vista do legislador e relativamente aos hindus seria mais conveniente o procedimento seguido; mas nem as conveniencias publicas, nem os costumes das classes mais numerosas permittiam que se affirmasse em absoluto que as mulheres gentias não podem casar depois de puberes, que as viuvias, puberes ou impuberes, não podem contrahir segundas nupcias, e que os filhos nascidos d'essas uniões se deviam considerar illegitimos (3).

Os tribunaes do paiz visinho, desde 1856, em virtude de lei expressa, reconhecem entre os hindus as segundas nupcias de viuvias, os casamentos de mulheres puberes e a legitimidade dos seus filhos (4).

(1) *A Digest*, pag. 424 e 884, nota c.

(2) *Ibid.* pag. 884, nota c.

(3) *Codigo dos usos e costumes de 1853*, art. 1, 7 e 121,

(4) *Act XV of 1856*, citado no *Digesto* de West e Bühler.

Chamam-se mulheres de panno as que em Goa se casam n'estas condições, porque o presente de um panno pelo marido é a formalidade de que depende o reconhecimento publico. Fazem-se com frequencia nas classes inferiores estes casamentos e parece que hoje se devem considerar legitimos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto de 16 de Dezembro de 1880, entre os que não têm o segundo nascimento da iniciação.

Apesar d'estas differenças de costumes, podêmos desde já assentar mais dois factos importantes e communs a todas as castas. Em primeiro lugar, o casamento é regra geral para ambos os sexos e não se encontram no paiz brahmanes que, seguindo as regras sagradas da casta, passem pelos quatro estados do estudo, casamento, penitencia e contemplação. Todos ficam no segundo estado. Entre os proprios sacerdotes brahmanes só os *gurús*, ou directores espirituaes, são celibatarios e fazem voto de castidade, dedicando-se a um ascetismo profissional. Em segundo lugar, todos se consideram obrigados a continuar a familia com um descendente varão.

Este ultimo facto é de importancia capital e deriva d'elle a adopção por uma serie de degraus que facilmente se reconhecem ainda. Na litteratura védica, as deficiencias naturaes encontram-se suppridas, ou pela nomeação de uma filha, ou pela intervenção dos irmãos e parentes do mari-

do. A filha nomeada daria ao pae um descendente, que ficava pertencendo, como filho, não ao marido e pae, mas ao avô, e os irmãos e parentes podiam para o mesmo fim, substituir o marido no leito conjugal.

Os *dharma-shastras* reconhecem já a adopção, mas em um lugar subalterno. As Institutas de Yājñavalkya enumeram doze especies de filhos capazes de succeder e são: 1.º o filho do proprio corpo; 2.º o de uma filha nomeada; 3.º o feito por um parente nomeado; 4.º o que é feito por outra pessoa furtivamente (adulterino); 5.º o que nasceu de mulher solteira e é depois levado com ella para casa do marido; 6.º o de mulher casada segunda vez; 7.º o que foi dado pelo pae, pelo pae e mãe, só por esta com auctorisação do pae, ou na ausencia e fallecimento d'elle; 8.º o comprado; 9.º o orphão tomado só com o seu consentimento; 10.º o que perdeu os paes ou foi abandonado e se entregou a si proprio; 11.º o que nasceu de mulher gravida ao tempo do casamento; e finalmente, 12.º o que foi expulso pelos paes e tomado por um protector como filho.

Estas distincções apenas servem hoje para nos dar idéa do caminho por onde se tem andado. Actualmente os filhos do proprio corpo, isto é, os que as justas nupcias demonstram, e os adoptivos, são os unicos reconhecidos em Goa e na India.

O adoptivo não pode casar com pessoas da familia de nascimento até ao setimo grau; em tudo o mais cessam as relações de sangue e elle toma o lugar de um filho nascido na familia de adopção.

É possível que a instituição estivesse pouco generalisada ao tempo do Foral de 1526, omissa a este respeito. Na collecção de usos e costumes de 1824 encontram-se porém algumas regras que depois foram refundidas, com modificações, na collecção de 1853.

Uma das modificações consiste em que na primeira collecção se faz referencia ao consentimento da aldeia e não pode duvidar-se de que a opposição da comunidade era um impedimento legitimo á adopção. A falta de consistencia da familia, revelada n'este e em outros casos, é um facto importante para aferir o valor da theoria que deriva d'aquella instituição a comunidade (1). Na collecção de 1853 exigia-se apenas que a adopção fôsse celebrada perante a comunidade, no livro da aldeia.

Ambas as collecções permittiam a adopção a todas as classes, comtanto que não houvesse filhos varões, e o adoptivo fôsse da mesma casta;

(1) Conf. Sir Henry Sumner Maine — *Early History of Institutions*, pag. 69 e seguintes, e Herbert Spencer — *The Principles of Sociology*, vol. 1.º, pag. 713 e seguintes.

ambas davam preferencia ao secundogenito de irmãos, e excluïam nova adopção enquanto visse o primeiro adoptivo.

A lei vigente (Decreto de 16 de Dezembro de 1880, art. 11) manda tirar o adoptivo d'entre os parentes successiveis, preferindo os secundogenitos de irmãos, ainda não investidos no cordão sagrado entre brahmanes. Como a successão dos hindus se regula pelo Codigo Civil, os filhos de filhas e de irmãs poderiam tambem ser adoptados. Os costumes dos brahmanes repellem porém taes adopções.

Quasi todos os *shastris* e invariavelmente os tribunaes estrangeiros seguem a regra de que só pôde ser adoptado por brahmanes aquelle que podia nascer do casamento da mãe natural com o pae adoptante.

West e Bühler (1) filiam a doutrina actual na antiga pratica de alugar a mulher de outro para procurar descendencia. O homem sem filhos podia juntar-se com uma mulher casada para o fim de obter um descendente e isto era auctorizado por textos sagrados, quando o incesto se reputava já abominavel. Aquellas relações não podiam pois effectuar-se entre pae e filha ou entre irmão e irmã.

Posteriormente a adopção tomou o lugar dos

(1) *A Digest*, pag. 883 nota a.

processos antigos e a imitação da natureza constituia um elemento essencial da ficção.

Foi decerto uma ordem de idéas mui diferente que determinou a lei actual. Mas a escolha é livre a respeito de herdeiros e os brahmanes podem do mesmo modo excluir os filhos de irmãs. Quanto aos *kshatrias*, contemplados no Decreto de 16 de Dezembro de 1880, é talvez conveniente dizer que a casta não existe em terras de Goa.

O testamento, desconhecido na India, teve a mesma origem e resultou de uma evolução idêntica na sociedade romana. O seu fim era transferir a representação da casa e se os bens se transmittiam igualmente era porque o governo da familia trazia consigo os direitos e encargos da administração (1).

Tratando de successões o Foral de 1526 distinguia, como fazem os jurisconsultos hindus, entre heranças místicas (familia conjuncta), e divididas. No segundo caso se um homem morria sem descendentes, ainda que tivesse ascendentes, herdava o Rei. Se a herança era mística, na falta de descendentes herdavam os ascendentes, e na falta d'estes, os irmãos herdavam os immoveis e o Rei os moveis. Havendo filhos legitimos de diferentes

(1) Sumner Maine — *The Ancient Law* pag. 194, — Mr. Fustel de Coulanges, *La Cité Antique*, pag. 87, e — Dr. Julius Jolly, *History of the Hindu Law*, pag. 98.

mulheres os de uma recebiam tanto como os de outra, embora o numero fôsse desigual. E em qualquer caso «nenhuma filha não herdará na fazenda do pae, nem da mãe», «e por femea nenhuma pessoa não herda, nem filha». Encontrase tambem expressamente declarado que os filhos não podiam partir a herança do pae em vida d'elle, salvo por sua vontade.

Que o lugar do Rei n'estas regras de successão era o do *senhor da terra* nos tempos anteriores ao Foral confirma-se na Provisão do Governador Martim Affonso de Souza, de 28 de Julho de 1542 (1), pela qual foram excluidos os moveis da successão real quando houvesse filhas.

A antiga pratica era necessariamente uma extorsão; nos *dharma-shastras* e commentarios a ordem das pessoas chamadas á herança comprehendendo muitos outros parentes antes de chegar ao Rei; a respeito dos brahmanes entendia-se que a casta succedia na falta d'esses parentes (2), e é natural que aqui, como no Panjab com a tribu (3), a comunidade, e não o dominante estranho, se devesse considerar o ultimo herdeiro.

A sentença de 14 de Agosto de 1534, referen-

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 1.ª, doc. n.º 76.

(2) *Digest*, pag. 138, nota a.

(3) *Ibid.* pag. 138, nota a. — *Foral*, cap. 18 e 19 — *Usos e Costumes de 1284*, Resposta 14.

dada pelo Governador Nuno da Cunha (1), tinha já feito outra modificação no Foral ordenando que a partilha entre irmãos, filhos de mães diferentes, se fizesse em quinhões eguaes a respeito de cada um.

Consta do relatorio terem attestado os gancares e outras pessoas perante o ouvidor «que costume antigo era que as fazendas se repartiam por duas maneiras, a saber, uns repartiam como diz o Foral, que era um costume, e outro era que os filhos repartiam igualmente as fazendas, tanto um como outro, posto que fôsem filhos de duas e tres mulheres, que tenha uma muitos, e outra tenha poucos, que ambos estes costumes se costumam, e que quando ha ahi differença d'estas partilhas, que se segue a lei, que é haver tanto um como outro.» A lei, a que os gancares se referiam, não podia ser outra senão a dos textos sagrados, provada no processo pelos depoimentos dos lettrados, ou *shastris*, e que d'este modo ia prevalecendo sobre o costume do Foral.

Mas esse costume obsoleto, e que estava em completa desharmonia com um systema, em que por femea nenhuma pessoa herdava, importa de certo a antiga existencia de stirpes determinadas pela mãe, e não pelo pae, facto curioso e suggestivo, quando se vê no Malabar a polyan-

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º parte 1.ª doc. n.º 72.

dria e em toda a India o *estado* legal das bailadeiras.

Na collecção de usos e costumes de 1824 consigna-se que os descendentes herdavam aos ascendentes e estes áquelles; na sua falta os irmãos, e depois os mais collateraes até á setima geração. Ás mulheres apenas se reconhece o direito de alimentos e joias, e são expressamente excluidas da herança não só ellas, mas tambem os descendentes por parte de mãe, filhas e irmãs. Esta ultima regra tinha porém uma excepção restricta aos filhos de filhas quando não havia agnados dentro de sete gerações. Só na falta de filhos de filhas é que era chamado á herança o *Sarcar*, ou soberano, relativamente aos bens que não eram do corpo da comunidade.

Na collecção de 1853 a successão deferia-se na ordem seguinte: 1.º aos descendentes; 2.º aos ascendentes; 3.º aos irmãos e seus descendentes legitimos, até á setima geração, os mais proximos excluindo os immediatos, mas com direito de representação; 4.º aos filhos das filhas; 5.º aos das netas, filhas de filhos, sem direito de representação n'estes dois casos, isto é, o filho da filha excluia o filho da neta; 6.º á Fazenda Publica.

Reconhecia ás mulheres o direito de alimentos, e ás viúvas o usufructo dos bens que por falta de outros herdeiros pertenciam á Fazenda, e

quanto ás bailadeiras, uma classe que tem *estado* legal, como já notei, e ás mulheres solteiras, viúvas e expulsas da casta, os descendentes eram seus herdeiros, e ellas succediam-lhes egualmente; fóra d'estes casos «as femeas não têm direito a successão».

Os filhos das irmãs e tias do defunto eram expressamente excluidos e na concorrência de tios e sobrinhos agnados, estes, assim como os netos e bisnetos do irmão do finado preferiam aos tios por serem, com o defunto, descendentes do ultimo tronco cõmmum.

Explica-se em outro artigo que nos bens communs da familia succedia a mesma familia, não tendo direito a elles o collateral separado, ainda que fôsse parente mais proximo.

Esta é tambem a regra geral no paiz visinho (1), mas ahi, sob a influencia do Mitáksharâ, está assente nos tribunaes que os filhos, *sui heredes*, podem exigir dos paes a partilha do patrimonio, emquanto em Goa o direito dos filhos á legitima só podia tornar-se effectivo depois da morte dos paes: É o costume de Bengala.

A exclusão das mulheres, como herdeiras, é um dos sentimentos mais fortemente enraizados nos povos de Goa; encontra-se em todas as classes, desde o mhar ao brahmane, e funda-se no ins-

(1) West and Bühler, *A Digest*, pag. 68.

tincto, commum a todas essas classes, de perpetuar a familia.

A mesma doutrina caracteriza ainda hoje as escolas de Bengala e Madrasta em opposição ao Mitâksharâ (1).

Adeante teremos occasião de vêr que o systema, archaico assim como a propria communiidade, estava em perfeita harmonia com o regimen da terra, e que, apesar do Codigo Civil, as mulheres, hindus ou christãs, continuam a ser excluidas da successão dos *jonos* e *tocshimas de vangor*.

Na collecção de 1853 o titulo da successão e partilhas principiava por accentuar que a regra era a successão *per stirpes* e que a successão *per capita* só tinha lugar entre irmãos a respeito do pae e nos casos expressamente especificados. É esta, com effeito, uma das feições mais notaveis do systema. As nações teutonicas levaram seculos para adoptar e encorporar nas suas leis este direito de representação que hoje nos parece tão simples, e que seculos antes da era christã tinha sido distinctamente enunciado nas Institutas sagradas da India (2).

Um outro ponto importante é que tambem aqui a herança se considerava um conjuncto (*universitas*)

1. *A Digest*, pag 126.

2. Dr. Julius Jolly, *History of the Hindu Law*, pag. 3 e

de direitos e obrigações. O pagamento das dividas do pae é para o filho não só um dever, mas um acto de piedade, e é frequente nas classes inferiores, vêr os filhos, por morte dos paes, aceitar encargos que não eram exigiveis nos tribunaes e que elles cumprem religiosamente.

IV

Regimen da terra

«Na India, como na Europa, os conquistadores e os conquistados, successivamente impellido e impellidos, rolaram vagas sobre vagas na direcção do sul, e quem examinar attentamente a structura e geographia d'essa parte da India usualmente chamada Sul da Peninsula pode inferir *a priori* que as terras abaixo dos Ghates, separadas por uma barreira difficilmente penetravel do lado das regiões centraes, e defendidas por um clima abrazador sempre formidavel para os nativos do Norte, haviam de ser as ultimas visitadas por aquelles invasores e haviam de conservar uma porção maior das suas instituições primitivas» (1).

Em Goa só as antigas raças de sudras e curumbins se acham ethnologicamente ligadas com o paiz além dos Ghates. As migrações marathas, que procurei es-

(1) Wilks, *South of India*, vol. 1.º, cap. v, pag. 150.

boçar no principio d'este livro, vieram do Norte, impellidas de longe pelas grandes correntes do Deccan.

Não deve pois ser muito remota a época em que essas terras eram occupadas por communitades de povos primitivos, como as de curumbins que ainda hoje se encontram em Salsete, no recesso dos outeiros de Dicapalle e Davorlim. São talvez os monumentos mais antigos de Goa, e as raizes d'estas instituições eram tão profundas que muitas resistiram até agora, apesar dos golpes com que as têm mutilado successivas migrações e mudanças politicas.

Abaladas pelos systemas fiscaes que dominaram nos ultimos tempos anteriores á conquista portugueza, as communitades iam-se desfazendo pouco a pouco; o regimen da terra era então o mesmo ou analogo, e todavia hoje, emquanto nas Velhas Conquistas as melhores terras se conservam communs, na maior parte das aldeias das Novas Conquistas, ou se acham divididas ou foram appropriadas e oneradas pelos Dessais.

Ao sul, nos dominios de Sunda, a renda, calculada periodicamente, em geral de tres em tres annos, na razão de dois terços do producto bruto (1), era lançada sobre as communitades separadamente, ou em grupos; as aldeias de Bally constituíam um grupo, *mahal*; não havia pois intermediarios encarregados do lançamento e cobrança por con-

(1) *The Bombay Gazetteer*, vol. xv (Kanara, 2.º) pag. 155.

ta propria. Mas o Parpotdar, unico representante do Estado, não queria saber senão das rendas, e as familias dos marathas e brahmanes estabelecidas nas aldeias, foram reduzindo os antigos gancares curumbins e sudras á condição de *rayots*, sem direitos sobre a terra, e acabaram pela dividir entre si. Estas divisões continuaram sob o dominio portuguez, que nos primeiros tempos se limitou a substituir o Parpotdar por um Intendente, e têm-se feito até ha poucos annos (1).

Em Pondá e nas terras conquistadas aos Bhon-slós, a cobrança dos impostos fazia-se por intermedio dos Dessais. O systema já existia no regimen de Bijapur, mas então as aldeias pagavam apenas um sexto do producto bruto; foi uma época de prosperiedade (2). Nos tempos de anarchia e

(1) Diz a Port. Prov. de 31 de Julho de 1848: «os poderosos, aproveitando-se da occasião alteraram em seu lucro o systema estabelecido, d'onde veiu a ruina que hoje se sente da maior parte das mesmas communiidades; porque em quasi todas ellas, as varzeas têm sido distribuidas pelos Dessais, Gancares e Escrivães entre si e muitas das mesmas estam vendidas e hypothecadas por elles a seu bel prazer, contra a disposição do Bando de 6 de Maio de 1817 e raras são as communiidades que arrematam triennialmente ou annualmente os seus campos.» Philippe Nery, *Collecção de Bandos*, 2.º vol., pag. 200. Vid. tambem o Officio da Secretaria Geral de 18 de Abril de 1848, no mesmo volume, pag 191, e a Portaria Prov. de 13 de Novembro de 1882, no *Boletim do Estado da India*, n.º 204, de 16 de Novembro d'aquelle anno.

(2) *The Bombay Gazetteer*, vol. x (Ratnagiri) pag. 213.

desordem que se seguiram sob os marathas e Bhone-slós, os Dessais, meros rendeiros da contribuição sobre a terra, converteram-se em pequenos senhores feudaes, usurparam largos tractos de terreno, e lançaram sobre as communidades uma rêde de impostos — *haccas*, *formás*, etc., que ainda hoje subsiste em grande parte.

Qualquer que seja a origem d'esta instituição (1) é indubitavel que os Dessais foram introduzidos em terras de Goa, quando as communidades estavam já completamente formadas. É possivel que elles datem das primeiras migrações marathas. Pelas aldeias das Novas Conquistas a par dos gancares curumbins e bhandaris entram na composição de muitas communidades familias de dessais, quasi todas marathas, e supponho muito plausivel a tradição que se encontra entre os charadós christãos de Salsete emquanto á sua proveniencia de dessais. Não ha razão nenhuma para que estas aldeias tivessem uma formação differente das aldeias circumvisinhas das Novas Conquistas.

Mas sobre esses dessais, se porventura se podem comparar com os actuaes, o que é duvidoso, passaram regimens, como foi o de Sunda, em que elles não tinham lugar (2), e por isso teriam ficado

(1) *History of the Mahrattas*, vol. 1.º, pag. 32.

(2) Os dessais de Pondá datam do regimen de Bijapur, e tanto estes, como os de Polem e Loliem, eram uma excepção nos dominios de Sunda.

nas communidades, ao lado dos gancares, só com differença de nome.

Não é d'esses que trato. Os Dessais de Satary consideram-se de origem rajput, e os de Pernem, Pondá e Bicholim, os mais importantes, são brahmanes e de criação relativamente moderna.

Na Presidencia de Bombaim, assim como em Goa, os dessais foram dispensados das suas attribuições fiscaes, as unicas que exerciam com legitimidade, mas n'aquella Presidencia investigou-se a legalidade dos seus titulos, confirmaram-se permanentemente os poucos que davam direito a confirmação, outros apenas foram mantidos vitalicia ou hereditariamente, e outros emfim foram declarados nullos ou extinctos. Em uma publicação official do Governo de Bombaim, que dá muita luz sobre esta questão, lê-se: «Os seus emolumentos (dos dessais) em terras, cereaes e dinheiro, eram um grande onus para as rendas publicas. O serviço que se recebia d'elles, se algum se recebia, era por meio de propostos, ou consistiam em pequenas cobranças tão absurdamente desproporcionaes com as suas gigantescas mercês (service holdings) que outro tanto valia sustentar duas ordens de empregados fiscaes, a saber, aquelles que eram os principaes instrumentos para esse fim, no tempo do Peshwá, e os nossos dispendiosos daftardars, mamlatdars, deputados do collector, mahalkaris e subordinados. Habeis funcçio-

narios fiscaes do governo têm repetidas vezes registado que estes empregados districtaes hereditarios, ou mahal zamindars, constituem uma corporação muito inutil e inefficaz, que nunca de boa vontade ajuda as operações dos empregados do governo, mas antes faz tudo quanto pode para atravessar e estragar todos os seus esforços. . . Em lugar de considerarem as suas mercês como remuneração ou salario, consideravam-nas como *hakas* ou direitos livres de todas as condições» (1).

Estas forças dissolventes actuaram principalmente na época de anarchia que precedeu o domínio portuguez nas Novas Conquistas; aos soberanos importava apenas a cobrança dos impostos, e nem teriam poder para obstar ás transformações que se iam operando n'aquelles districtos (2). Ainda mais, sob a influencia de idéas juridicas, que ha muito prevaleciam no Hindustão, e que faziam das comunidades instituições archaicas

(1) *Narrative of the Bombay Inam Commission*, pag. 39.

(2) Consta das *Capitulações de pazes com o Rei de Sunda*, de 1714, publicadas no *Boletim Official* n.º 8, de 1874, pag. 46, que os Dessais de Pondá costumavam revoltar-se por varios pretextos e pedir a protecção dos Vice-Reis; por isso se estipulou no art. 8.º «que os Sar Dessais das terras de Pondá serão pagos das suas tenças e pertenças, conforme o que está assentado, pontualmente, comtanto que elles não poderão aveixar os vassallos das ditas terras, como o fazem continuamente, passando contra elles *rocós* e outras exorbitancias.»

na propria India (1), as terras não occupadas consideravam-se propriedade do Rei (2), e desde os Mogoos, a quem o Koran conferia direitos absolutos, e que na decadencia eram prodigos em mercês, que serviam para colorir espoliações, até aos pequenos rajás e seus representantes, todos por meio de *sonodos* ou concessões iam cerceando as comunidades e minando a sua existencia (3).

Foi assim que se extinguiram todas as comunidades de Satary. Hoje «os gancares vivem n'uma extrema penuria; e vivem assim, porque quanto produzem é para pagar a renda ao Estado, contribuir aos Ranes, dessais, narcornis, bottos, etc., que muitas vezes, depois da colheita das searas, não lhes deixam o necessario para a sua alimentação, não lhes sendo nunca possivel reservar um fundo sufficiente, tanto para bemfeitorias, como para o costeamento das terras que cultivam, para gados e trem de serviço, necessario a uma boa

(1) *History of the Hindu Law*, pag. 88.

(2) *A Digest of the Hindu Law*, pag. 173 e 734 n. A pag. 722, nota, lê-se: «A não ser que a concessão (grant) lhe dê expressos poderes, o mercenario não tem direito de cercar terras usadas immemorialmente para pastagens pelos habitantes de uma aldeia.» Mountst. Elphinstone, — *The History of India*, pag. 23 e 79.

(3) *Narrative of the Bombay Inam Commission*, especialmente a pag. 7 e 14. — *Collecção de Bandos*, 2.º volume, appendice.

cultura. Um gancar que quer trabalhar para ganhar a sua vida e alimentar seus filhos, não o pode fazer, porque o narcornim o chama para seu begarim (cultivador) e já se vê, sem lhe pagar, porque é mercê de sonodo. Um outro desgraçado que lançou á terra um ou dois *curós* de legume, e porque a chuva escaceou, nada produziu, ou produziu muito pouco, o narcornim com o sipay á porta, exige o tal meio curó; que ou leva á fôrça, ou fica o miseravel debitado, a favor do narcornim, de quantia que jámais poderá solver, attenta a conta de juros que o dito narcornim lhe faz, porque tem a mira em uma ou duas cabeças de gado que o gancar possue» (1).

Foi tambem assim que se dividiram as terras de Pernem, e se extinguiram muitas communi- dades de Pondá. Citarei um caso. O Cònde da Ega, em 1764, conferiu em mercê a Dadamá Botto Sorotrí a aldeia Querí da provincia de Pondá; esta mercê era restricta aos rendimentos da aldeia, isto é, o Conde da Ega conferiu ao mercenario o direito de receber os fóros ou contribuições devidos ao Estado, e mais nada, porque as terras eram da communiidade; mas o mercenario reclamou allegando que o Maratha lhe tinha feito mercê das terras e queria ser mantido na «posse

(1) *Relatorio final da comissão de demarcação de terrenos da provincia de Satary*, pag. 29.

que o supplicante tinha de administrar por si, e tambem desfructar, como fazem os mercenarios de outras quatro aldeias da dita Provincia de Pondá, a saber: o da aldeia Qeulá, o da aldeia Neramal, o da aldeia Cuncoliem e o da aldeia Vaddi, as quaes todas estam entregues aos seus mercenarios». Com effeito, ouvido o Parpotcar e o Procurador da Côroa, a pretensão foi deferida em 1768 e a commuidade expropriada (1).

Estas aldeias são conhecidas pelo nome de *mocassós*. No regimen mussulmano e maratha a renda das terras era dividida em quatro partes, uma do Governo (*chauth*) e as outras do *jaghir* que se pode considerar um feudo (2). O *chauth* ainda se subdividia em quatro partes, e o Governo só vinha a receber uma d'ellas; as outras constituíam o *mocassó*, que não era necessariamente hereditario e servia para remunerar o serviço da cobrança das rendas. Se em Goa houve *jaghirs* ou feudos militares, o que o *jaghirdar* tinha a receber era por esse titulo, que tambem se denominava *moglai*. O *mocassó* consistia apenas em tres quartas partes do *chauth* (3).

(1) *Collecção de Bandos*, vol. 2.º, Appendice, pag. 5 e seguintes.

(2) O *jaghir* tinha por fim a sustentação de tropas, mas podia ser livremente revogado pelo soberano. *West and Bühler*, pag. 173.

(3) *Narrative of the Bombay Inam Commission*, pag. 8,

Outras aldeias se foram porém adaptando ás circumstancias creadas por novas migrações e domínios, e enquanto, por quasi toda a Índia, a propriedade passou definitivamente da communidade para a familia, em Goa, conservam-se exemplares notabilissimos d'aquelle regimen primitivo.

Figuremos no centro as melhores varzeas de arroz, ao lado o pagode ou a igreja, e á volta, dispersos por entre os palmares, os bairros da aldeia. Os palmares entremeados de casas foram quasi todos divididos pelos vizinhos e pagam á communidade um pequeno fôro; o fundo commum é constituído pelas varzeas, que se arrendam por licitação, entre os membros da communidade; os outeiros susceptiveis de cultura arrendam-se do mesmo modo.

Do producto dos fóros pagos á communidade e do producto da licitação tira-se em primeiro lugar o fôro ha muito fixado e os impostos que se devem ao Estado; satisfazem-se outras despesas da aldeia, e o resto divide-sê em quinhões eguaes pelos *vangôres*, a que João de Barros chamou *parentellas*.

nota. — Grant Duff, *History of the Mahrattas*, vol. 1.º, pag. 67. — *The Bombay Gazetteer*, vol. x (Ratnagiri) pag. 225 e seguintes. Os *Khots* tiveram uma origem analoga á dos Dessais, mas crearam mais raizes e destruíram completamente as communidades d'aquelle districto (Ratnagiri); no Kanará, Dharwar e Belgão, tambem poucos vestigios se encontram d'ellas.

Supponho que a palavra deriva de *gão*, aldeia, e *gôr* casa, e sendo assim não só os factos, mas até o nome, associariam á instituição a idéa da *gens* romana e do *clan* celta.

É este o typo mais simples e o que geralmente se encontra nas Novas Conquistas.

Em algumas communidades as varzeas em lugar de licitadas de tres em tres annos, segundo o costume, eram divididas glebaramente pelas familias, e foi por este processo que em outro tempo nas Velhas Conquistas, e ainda recentemente nas Novas Conquistas, se separaram muitas terras, tornando-se permanente a partilha. Em Margão e em outras aldeias ha varzeas possuidas por diferentes proprietarios em *bandys*, ou *meios* como se diz em Aveiro, o que me parece um indicio seguro d'essa divisão. Em 13 de Dezembro de 1825 informava o Tanadar-mór das ilhas de Goa: «Desde a primitiva e até 1735 separava-se de cada communidade uma porção de terra, que se arrematava, cujo producto chegásse ao pagamento do fôro e mais contribuições ao dominante; e o resto tinham reduzido em tiras, a que se chama *bandys*, sendo a divisão com tanta egualdade, que não havia nenhuma differença em producção de um *bandy* a outro; estes *bandys* cultivavam os interessados, *culacharins*, *gancares*, etc. segundo o interesse que tinham na communidade, e todos cultivadores formavam uma corporação, como já

disse, chamada bouço e este fazia todas as despesas precisas para conservação dos campos. Desde 1735 porém a esta parte todo o campo da comunidade se arremata na conformidade do citado cap. II do Regimento» (1).

A licitação é muito anterior ao Regimento de 1735, e até ao dominio portuguez. Dispunha o Foral de Affonso Mexia, no cap. xx: «Em cada anno se arrendarão em pregão as terras dos arrozaes a quem por ellas mais dér em cada uma das aldeias, segundo seu costume por bem de não serem proprias de cada um, como são as outras heranças, e porém são obrigados de as arrematarem aos moradores das aldeias, a quem por ellas mais dér, e se alguma das aldeias houver costume, e ordenança antiga de se darem pelo dito anno terras de arrozes de arrendamento a pessoas de fóra das aldeias que mais por ellas derem que os outros da aldeia, cumprir-se-ha». Aquelle Regimento não fez portanto mais do que acabar com praticas abusivas que iam modificando o costume e leis antigas.

O typo de comunidades a que me referi é o que geralmente se encontra nas Novas Conquistas e ainda se reconhece na comunidade de Sarzorá, em Salsete; deve considerar-se o mais an-

(1) *Defensa dos direitos das gancarias*, documento nº. 3, pag. 9.

tigo. Mas a licitação não se generalizou talvez senão depois das migrações marathas e brahmanes. Enquanto a communitade foi homogenea, e todos trabalhavam igualmente nos campos, o mais simples era fazer a cultura em commum. D'este facto só encontrei alguns vestigios em Vaddí, aldeia de Pondá (1).

Tomemos um exemplo do typo geral. A communitade de Vainguiní, na provincia de Bicholim, é composta de tres *vangóres*, dois de gancares *bhandarís*, e um dos culcornins *Smarts* (brahmanes). A receita da communitade provém em primeiro lugar dos fóros das terras divididas, *fóros limitados*, de *cutubana*. É o titulo de propriedade individual mais frequente e de maior importancia. No paiz visinho, em Ratnagiri, explica-se do seguinte modo a sua natureza: «A palavra *kutuban* implica em si propria uma renda fixa, não sujeita a fluctuação. Pelo preambulo de muitos titulos de *kutuban* pareceria que a origem d'elle é como se segue. O occupante hereditario de certos terrenos pobres teria representado aos funcionarios do Estado que se lh'os arrendassem por uma renda fixa, *kutuban*, os reduziria a plena cultura, e n'essa conformidade lhe foram concedidos por uma renda fixa, attendendo á despeza que havia de fazer.

(1) Vid. no fim *Excerptos do inquerito feito pelo auctor*, na parte relativa áquella aldeia.

Por outras palavras o occupante, pedia um *estabelecimento* (settlement) permanente, afim de podêr com segurança investir o seu capital na terra e evitar os impostos sobre os melhoramentos, e a sua pretensão foi deferida. Além d'isso o titulo declarava que as terras seriam desfructadas hereditariamente de pae a filho, que não seria necessario novo titulo, e que a imposição fixada comprehenderia quaesquer novas plantações de coqueiros ou arequeiras, ou qualquer outra cultura. No ultimo cadastro (survey) todas estas terras foram tornadas a medir e classificadas segundo as regras em vigor em Ratnagiri, e o resultado mostrou que eram possuidas por taxas consideravelmente abaixo do lançamento do cadastro. O governo todavia decidiu que o *estabelecimento* tinha sido permanente e devia fazer-se bom no futuro» (1).

O mesmo se pratica geralmente em Goa, e já o Foral de Affonso Mexia registava: «Algumas hortas, palmares, e terras de arroz são obrigadas a pagar cada anno certas taxas e posto que haja perdas não pagam n'ellas» e adeante: «Os chãos que houver no limite de cada uma aldeia perdidos ou desaproveitados, os gancares os poderão dar a quem lh'os pedir para aproveitar em hortas e palmares e outras bemfeitorias, com condição que

(1) *The Bombay Gazetteer*, vol. x. (Ratnagiri) pag. 261.

paguem certa renda ou fôro... E depois que assim forem dadas as ditas hortas e chãos pelos ditos gancares, não lhes podem ser tirados, porque lhes ficam para filhos, netos e herdeiros...» Explicava igualmente o Assento da Junta de Fazenda de 27 de Outubro de 1780: «Uma das ditas propriedades estava aforada, segundo o uso do paiz, em *cutubana*, que é um fôro perpetuo, com uma pensão certa que nunca tem alteração» (1). Mas é preciso observar que os titulos aqui provêm das communidades e não do Estado, e que os direitos de propriedade são inteiramente distinctos do direito de lançar e cobrar impostos. Ha tambem grandes tractos de terreno que pagam hoje *fôro limitado* ás communidades e cujo titulo teve uma origem mui differente. Não eram «chãos perdidos ou desaproveitados» mas boas terras, que os gancares dividiram glebaramente e cuja partilha se tornou definitiva, como já disse. Mais tarde voltarei a esses titulos; o que agora desejo deixar assente é que as terras possuidas por cutubana, em regra, pagam á comunidade os fóros ajustados, e mais nada.

A outra fonte de receita da comunidade de Vainguini provêm do arrendamento triennial das varzeas commons, que se faz por licitação entre os vangôres.

(1) *Collecção de Bandos*, 1.º vol, pag. 274.

Do monte commum tira-se em primeiro lugar o fôro devido pela aldeia ao Estado. Depois é preciso pagar *formás* aos Dessais de Verém, *hacca* ao *motho* de Sanquelim, *hacca* ao deus da aldeia, *hacca* ao *botho* de Marcella, *hacca* ao *Sarnarcorn*... E' disto que estam comidas as comunidades das Novas Conquistas. Antigamente, no norte da Inglaterra, as povoações viam-se obrigadas a pagar impostos a certos homens alliados com ladrões para ficar protegidas da pilhagem; chamavam-se esses impostos *black mail*, e é esse nome que o Coronel Etheridge dá áquellas exacções abolidas no paiz visinho (1).

A origem das *formás* é tambem interessante e concorda com a theoria de Herbert Spencer emquanto deriva o imposto de uma dadiva repetida (2). Nas Novas Conquistas é costume, pela festa do Ganesh, levarem os arrendatarios ao *battcár* (proprietario) um cacho de bananas, de arecas, ou outros fructos, conforme a producção do predio arrendado. É uma condição tacita ou expressa do arrendamento e chama-se *formás* (3).

Haccas e *formás* são pensões certas e invariaveis que a comunidade paga, mas tem ainda

(1) *A Digest of the Hindu Law*, pag. 174. — *Narrative of the Bombay Inam Commission* (publicação official), pag. 52.

(2) *Political Institutions*, pag. 649 e seguintes.

(3) Molesworth, *A Dictionary Marathi and English*, verb. *formass*, um presente que se offerece a um superior.

encargos de outra natureza, em *Inamas*, ou terras sem fôro (1) concedidas ao deus da aldeia e ás servidoras do pagode (*bavinas*). As familias dos mainatos, barbeiros e ferreiros tambem têm ou tiveram as suas terras, com um pequeno fôro.

Deduzindo portanto do monte commum o fôro do Estado, as pensões de haccas e formás, o ordenado do culcornim e outras despezas de menor importancia, o saldo liquido divide-se em tres partes eguaes, que se chamam *tocshimas*, por cada um dos vangôres.

São poucas as aldeias em que ha só um vangôr, e n'essas o facto não pode attribuir-se senão á sua pobreza ou decadencia; pelo contrario Margão, cuja importancia data de antigos tempos, chegou a ter 28 vangôres, todos de brahmanes; encontram-se tambem muitas aldeias, em que os vangôres são de castas differentes, e quando são da mesma casta os membros de um vangôr, em regra, podem casar no outro. A comunidade funda-se portanto na terra, e os laços de sangue restringem-se ao vangôr.

Dentro de cada aldeia adjudicavam-se, livres de fôro, ás familias de ferreiros, mainatos, barbeiros,

(1) Colonel Etheridge, *Narrative*, pag. 5, e — Assento de 27 de outubro de 1780, na *Collecção de Bandos*, 1.º vol. pag. 275.

e outros artifices indispensaveis (1) certas terras, designadas pelo nome geral de *inam*; nas Velhas Conquistas chama-se-lhes *namoxins*, do mesmo modo que ás terras adjudicadas aos pagodes (2); e tambem têm inamas as familias do *joshi*, o brahmane que lê o calendario e declara os dias faustos e aziagos para lavrar, semear e colher, para casamentos e outras solemnidades. O *gurou*, *ghadi* e *zolmi*, que se encontram em quasi todas as aldeias, são outros astrologos de casta inferior, que o *joshi* não supplantou; chamam-se *velipos* em Zambaulim, pertencem ás raças curumbim, maratha e satarycar, e formam vangôres em muitas communitades d'aquella Provincia. Têm finalmente inamas os *mhars*; a sua principal attribuição era vigiar a aldeia, e vivem sempre afastados, no bairro denominado *mharoda*.

Estas inamas em algumas comunidades são substituidas por pensões certas — *votons*, hereditarias como a terra.

Em todas as communitades os visinhos levam os gados para os outeiros durante as chuvas e

(1) Colonel Etheridge, *Narrative*, pag. 38, nota; — Grant Duff, *History of the Mahrattas*, vol. 1.º, pag. 26, nota; — *The Bombay Gazetteer*, vol. x (Ratnagiri), pag. 222, nota 2.ª; e — *Foral de Affonso Mexia*, cap. xii.

(2) Molesworth, *A Marathi and English Dictionary*, verb. *namassa*, a terra applicada á producção de cereaes, etc., para offerecimento ao idolo.

depois das colheitas para as varzeas, mas os outeiros susceptíveis de cultura, *bharoda*, também se arrendam por licitação. A cultura de *bharoda* é um afolhamento de 3 a 6 annos ficando em seguida a terra outros tantos annos de pousio. Os *cumris* são também licitados na commumidade e a sua cultura consiste em derrubar e queimar a floresta e semear nas cinzas. Em todos os districtos britannicos á volta de Goa a cultura de *cumris* está restringidissima e só se permite aos sertanejos que ao presente não têm outros meios de vida. A extracção de mel e cera das florestas e a pesca nas lagoas são igualmente licitadas.

O processo de licitação entre os membros da commumidade, que é geral como já disse, tem creado um enxame de parasitas que servem de intermediarios entre a commumidade e os *rayots* ou trabalhadores. Estes antigos gancares, ha muito depositos na maior parte das commumidades, não têm direito de lançar, ou poucas vezes o exercem, e são obrigados a tomar as terras aos brahmanes e marathas, que consideram o arrendamento de determinados predios como um privilegio hereditario. Os serviços de *saccador*, que tem a seu cargo a cobrança dos fóros e rendas, os serviços de *terlucas* ou vigias, que d'antes pertenciam aos *mhars*, e outros, são do mesmo modo licitados e considerados igualmente um privilegio heredita-

rio, ou vitalicio, que em regra só as malquerenças e vinganças perturbam.

Têmos assente os factos principaes do regimen da terra nas comunidades mais simples de Goa, mas para que esses factos sejam devidamente comprehendidos é indispensavel accrescentar que a terra e os direitos que recaham sobre ella eram inalienaveis. É esta a chave do systema.

Dizia o Foral de 1526: «Se algum gancar ou outra pessoa quizer vender alguma herança em alguma das ditas aldeias, não o poderá fazer sem licença de todos os gancares da tal aldeia e assim mesmo ninguem não poderá comprar sem a dita licença, e se se fizer alguma venda, ou compra sem haver a dita licença será em si nenhuma, e cada vez que os gancarès quizerem será tudo desfeito»... É esta era a regra geral das comunidades do sul da India, com que as de Goa tinham estreita relação: «O consentimento dos *Mirâsdârs* (gancares)... é necessario para a admissão d'um estrangeiro a um quinhão da propriedade integral da aldeia, ou a uma parte particular da terra» (1).

Este regimen, de que o nosso estava já tão distanciado ao tempo da conquista, pareceu naturalmente intoleravel aos moradores portuguezes de Goa, que logo se queixaram a El-Rei e lhe

(1) West and Bühler, *Digest*, pag. 733, nota.

pediram que houvesse por bem «que se possa comprar a quem quer que quizer vender o seu» como se vê da carta de D. João III, de 26 de Março de 1532, dirigida á cidade de Goa (1). Os moradores referiam-se de certo ás aldeias, porque nos limites de uma das primeiras cidades commerciaes da India, que acabava de estar sob o dominio mussulmano, e onde os portuguezes tinham creado um municipio, não teria applicação o Foral. E que a gente da terra, ainda antes de 1561, ia vendendo as heranças aos moradores, consta da carta de D. Catharina á cidade, de 25 de Fevereiro d'aquelle anno (2)

Por outro lado os tribunaes, nas execuções por dividas, applicavam as leis portuguezas e auctorisavam a arrematação e venda das terras (3), o que em 1559 se prohibiu por motivos puramente fiscaes, — emquanto não fóssem lançadas nos tombos (4). Lê-se tambem n'um diploma de 1596 que a esse tempo continuavam a vender-se os chãos, isto é, as terras aforadas, e as gancarias, que eram os direitos dos gancares (5).

(1) *Archivo Portuguez Oriental*, fasc. 1.º, 1.ª parte, doc. n.º 2, pag. 14.

(2) *Ibid.*, doc. 31, pag. 51.

(3) A execução em terras, por dividas, é uma noção estranha á pura lei hindu. West and Bühler, *Digest*, pag. 172.

(4) *Archivo Port. Oriental*, fac. 5.º, parte 1.ª, doc. 306, pag. 412.

(5) *Ibid.* fasc. 3.º, parte 2.ª, doc. 234, pag. 659.

Vendiam-se as gancarias, os Vice-Reis davam-nas de mercês, assim como as escrevaninhas até 1581 (1), e o zêlo da conversão tinha introduzido uma outra novidade — haviam-se por herança de femea (2).

Contra isto reagiram primeiro os gancares das Ilhas de Goa, fundando-se no Foral, e nos seus usos e costumes, e obtiveram em 1604 que se prohibisse em absoluto a venda das gancarias (3), prohibição que se ampliou definitivamente ás Provincias de Salsete e Bardez em 1628 (4). A reacção foi portanto além do costume reconhecido no Foral, emquanto se não permittiu a entrada de novos vangôres nem mesmo no caso de haver accôrdo dos gancares, mas as terras que estavam divididas, os direitos que lhes andavam annexos, e ainda outros que recahiam sobre as terras comuns passaram insensivelmente a ser objecto de commercio, não ficando á comunidade senão a sombra de um direito de opção, com que acabou o Decreto com força de lei de 15 de Setembro de 1880 (art. 53). Precisamos porém tratar primeiro de outros typos de comunidades.

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 3.ª, doc. 808, pag. 975, e doc. 823, pag. 991.

(2) *Ibid.* Informação do Desembargador Bento de Baena Sanches, a pag. 1393, nota ao doc. 1008.

(3) *Ibid.* pag. 1375, nota ao ref. doc.

(4) *Ibid.* pag. 1391, nota ao ref. doc.

A comunidade de Shelvôna, em Chandrovaddy, é formada de tres vangôres, dois de dessais marathas, e um de culcornins, brahmanes smartts, como quasi todos os culcornins. Ha tres varzeas no *giro da arrematação*, que se arrendam de tres em tres annos; os outeiros maninhos são de lo-gradouro commum, e as mais terras ou são de cutubana, ou de *fôro corrente*. Estas distinguem um segundo typo de comunidades.

Os marathas e culcornins partilharam-nas pelas suas familias em 360 glebas, a que deram o nome de *ôrás* (1). Ha muito entraram no commercio e têm-se dividido, e vendido a pessoas estranhas á aldeia, independentemente de licença. É por essas glebas que se distribue o saldo ou deficit da comunidade. Com o producto dos fóros de cutubana e rendas pagam-se os fóros do Estado, e fazem-se as despesas do costume; se ha saldo applica-se em 360 quinhões, que ainda se subdividem conforme os possuidores de cada gleba; havendo deficit cobra-se na mesma proporção.

O vangôr compõe-se, como tenho dito, de um grupo de familias que são, ou se consideram descendentes de um tronco commum. O seu crescimento não podia ser igual. Uns mutiplicaram-se

(1) Molesworth, *A Marathi and English Dictionary*, verb. *ôrá* — uma moeda, significa tambem um ou mais regos do arado.

e as familias separaram-se do lar e culto domestico, outros reduziram-se.

Nas communitades do primeiro typo acontece muitas vezes pertencer uma tocshima exclusivamente a uma ou poucas familias, representantes do vangôr, enquanto equal tocshima é repartida em pequenissimas fracções pelas numerosas familias que constituem outro. Na aldeia de Vainguiní a uma das familias de culcornins cabe a vigesima parte da respectiva tocshima e é a que recebe mais.

Estas differenças deviam ter sido a causa principal da distribuição das terras de *fôro corrente* em glebas entre as differentes familias de que, na época da partilha, se compunham os vangôres.

Pertencem a este typo a maior parte das communitades actuaes de Salsete, encontra-se nas Ilhas, é frequente em Bardez, e referia-se a ellas a informação do Tanadar-mór das Ilhas de Goa que já tive occasião de citar.

Vou recorrer a outros exemplos para que a analogia se torne bem clara. A communitade de Sirodá tem quatro vangôres, todos de brahmanes, e é obrigada a pagar ao Estado 7:000 rupias de fôro, numeros redondos. Ha terras de cutubana, outras que se arrendam por licitação de tres em tres annos e outras adjudicadas aos vangôres. Pela adjudicação d'estas varzeas os vangôres sujeita-

ram-se a pagar o primeiro 600 rupias de fôro, o segundo 200, o terceiro 260, e o quarto 440, sommando 1:500 rupias, tudo numeros redondos. Se a receita das terras de cutubana e das que andam no *giro da arrematação* triennial não chegasse para o custeamento das despezas, os vangôres teriam de pagar pelo rendimento das varzeas adjudicadas na proporção d'aquelle fôro. De facto fica-lhes sempre um saldo importante, e os vangôres dividiram pelas familias os quinhões que lhes competiam n'esse saldo; as familias têm-nos vendido e hoje pertencem em grande parte a pessoas de fóra da aldeia. Designam-se d'este modo: *tocshima* do 1.º vangor correspondente ao fôro de tantas rupias, ou *tocshima* do 2.º vangor correspondente ao fôro de tantas rupias, e assim nos mais casos.

As varzeas adjudicadas aos vangôres são periodicamente licitadas entre os actuaes possuidores das *tocshimas*, alguns estranhos á aldeia, como fica dito; o que licitou, arrenda depois aos colonos, e os *tocshimadares*, por occasião da sega, vão á eira buscar a parte, que d'ahi lhes compete.

Supponhamos agora que estas varzeas tinham sido divididas glebaramente entre as familias dos vangôres e que a cada gleba se tinha applicado o fôro correspondente, teriamos o systema da maior parte das commuidades de Salsete.

Tenho deante de mim um inventario antigo em

que se encontram, descriptas em face de documentos do seculo passado, verbas como esta: Marella-bandachem (situado em Betalbatim) em quatro addições, que foi de F., de fôro corrente, de uma banda varzea da aldeia, da outra herdeiros de F., da outra serventia da aldeia, e da outra herdeiros de F., 4 tangas, 1 berganim e 16 leaes...» Podem vêr-se descripções identicas na *Relação das fazendas* confiscadas aos Jesuitas, publicada pelo Conselheiro Rivara nos *Boletins Officiaes* de 1862 (1).

No exemplo que citei o possuidor da gleba, originariamente um gancar, se houvesse deficit, respondia para com a comunidade na proporção de 4 tangas, 1 berganim e 16 leaes (2), ou recebia n'aquella proporção, havendo sobras (3).

(1) *Brados a favor das comunidades das aldeias do Estado da India*, pag. 91, nota.

(2) *Bosquejo Hist. das comunidades*, vocabulario: «*tangas brancas*, moeda imaginaria que em Salsete e Bardez tem o valor de meio xerafim ou 152 1/2 réis e nas Ilhas 96 réis; ellas têm uso apenas na liquidação de fóros, mas raras vezes, e se dividem em 4 berganins, e o berganim em 24 leaes.»

(3) Segundo as antigas leis germanicas «*La tomp* (terrain où se trouve la demeure) est la mère du champ. Elle détermine la part du champ. La part du champ détermine celle de la pâture; celle de la pâture, celle de la forêt; la part de la forêt, celle des roseaux pour couvrir le toit, et la part des roseaux divise les eaux d'après les filets.» Mr. E. de Laveleye, *La Propriété collective du sol*, pag. 29.

Se das terras em cultura os gancares só tivessem deixado de partilhar as que lhes parecessem necessarias para o pagamento das despezas, como informava em 1825 o Tanadar-mór das ilhas de Goa, não poderia explicar-se senão pela diminuição dos encargos, que as guerras tinham aggravado, e pela elevação geral dos preços, o facto de haver importantes sobras em tão grande numero de commuidades das Velhas Conquistas. Desde então as tangas começaram a ter valor, foram-se separando das glebas de fôro corrente a que andavam annexas, e entraram no commercio. Hoje estão todas separadas e convertidas em acções.

As tocshimas eram pois determinadas n'este typo de commuidades pelas tangas annexas ás glebas ou bandys, mas quando as partilhas recahiam sobre palmares ou arecaes, determinavam-se pelo numero de *covas*, que era o espaço necessario para plantar uma arvore, ou pelo numero de palmeiras e arequeiras. E assim, se o palmar a dividir tinha 600 arvores, e os vangores se compunham de 60 familias, com direito a partilha igual, cada uma ficaria com 10 palmeiras. O systema é fundamentalmente o mesmo em todos estes casos, quer as tocshimas se chamem ôrás, quer se chamem tangas, covas, palmeiras ou arequeiras.

O crescimento desigual dos vangôres dentro da aldeia, e a independencia adquirida pelo grupo da

familia dentro do vangôr, foram as causas que determinaram a passagem do primeiro para o segundo typo de comunidades; mas nas Ilhas e Bardez prevalece um terceiro typo que ha poucos annos era inteiramente desconhecido nas Novas Conquistas (1). O rendimento liquido da comunidade divide-se pelos varões de cada familia, e a tocshima passa a ser *gono*, uma pessoa, um homem (2).

No Archivo da Administração do Concelho de Pondá encontrei um processo interessantissimo para o estudo d'esta questão. A comunidade de Condaím era identica á de Sirodá; havia tocshimas pelas quaes se repartiam as rendas de certas varzeas, e tocshimas pelas quaes se dividiam as rendas de outras varzeas; mas depois todas as terras passaram a ser licitadas conjunctamente, e do producto separava-se em determinadas propor-

(1) A Portaria do Governo da Provincia de 5 de Agosto de 1865 (Boletim n.º 60), mandou que as sobras da Camara Agraria de Embarbagem se distribuisssem metade pelos vangôres e metade por cabeça de gancares. Os regulamentos posteriores ao Decreto de 15 de Setembro de 1880 têm generalisado o systema de jonos.

(2) Em algumas comunidades das Velhas Conquistas as viuvas tem *jonos* ou determinadas fracções de *gono*. Chamam-se impropriamente *jonos* phateusins outras pensões, a que nas Novas Conquistas correspondem as haccas, formás, e votons, estabelecidas em favor de pessoas e de oragos. Os jonos phateusins são objecto de commercio.

ções o que pertencia a cada especie de tocshimas. Dois gancares pretenderam mudar de systema, queriam que a renda se repartisse igualmente em jonos pelos varões, como se fazia em Bandorá. Diz-se no parecer do Administrador do Concelho (1) que se não provou a analogia, nem podia provar-se, porque em Bandorá a renda dividia-se primitivamente em cinco tocshimas e só em 1869 é que por determinação do Governo da Provincia se começou a seguir o systema da Camara Agraria de Embarbacem.

Vê-se do processo que a unica razão dos gancares dissidentes contra o systema, postas de parte as suggeridas pelo interesse e amparadas pela ignorancia, era que «uns vencem maior parte do que outros.» Em face das nossas leis a improcedencia da pretensão era portanto manifesta, e todavia não foi senão por esse fundamento que em outra aldeias se passou para o systema de jonos, e que entre outros povos se fazia a repartição periodica das terras...

Todas as communidades de Goa se reduzem pois a tres typos fundamentaes; o primeiro deriva do vangôr, o segundo da familia, e o terceiro do jono, do homem, individualmente considerado.

(1) A. A. Purshotoma Venca Sinay Maugecar, e Govinda Duglea Camotim — R. a Comunidade de Condaím. O parecer é de 23 de Abril de 1883 e o Governo confirmou-o, decidindo contra os A. A.

Em algumas d'estas ultimas communidades, os vangôres têm-se confundido e apenas se sabe que existiram. Outras aldeias adoptaram um regimen mixto, parte da renda distribue-se por tocshimas e parte por jonos; foi decerto uma transacção entre os interesses creados e a egualdade primitiva, que já vimos em lucta na communidade de Condaím.

Esta evolução da propriedade da tribo e do clan para a familia e da familia para o individuo, é um facto geral, verificado a respeito de muitos outros povos; corresponde a uma das phases da transição a parte legitimaria da herança conservada nas nossas leis; mas o que ha de notavel em Goa é a plasticidade de regimen, que permittiu a mesma evolução em algumas communidades, sem que o molde das instituições primitivas se tenha partido.

Voltemos agora a tratar dos direitos que recaem sobre as terras e rendas da communidade. O aforamento de chãos perdidos ou desaproveitados, as doações aos brahmanes (1), e as inamas ou namoxins dos servidores, são titulos reconhecidos no Foral de 1526, mas ahi se dispunha cla-

(1) A propriedade era tambem inalienavel dentro da familia, mas as doações religiosas constituíam uma excepção. Essas doações eram um meio de aquisição especialmente approved em relação aos brahmanes. West and Bühler, *Digest*, pag. 192 nota, 197 e 171 nota.

ramente a respeito de todas as terras, sem excepção alguma, que não poderiam ser vendidas sem licença dos gancares. A Provisão do Vice-Rei, Ayres de Saldanha de 30 de Agosto de 1604 e o Alvará Regio de 24 de Março de 1628 renovaram a prohibição em absoluto, limitando-a porém á alienação de vangôres, isto é, ninguém poderia entrar nas communidades, nem mesmo com licença de todos os gancares. E como era mais facil esquecer a origem das tocshimas, cuja distribuição se fazia relativamente a certas glebas, ou a certas quantias de fôro, apesar da natureza de todas ser precisamente a mesma, aquellas passaram a ser objecto de commercio e andam na posse de estranhos, emquanto as tocshimas de vangôr e jono se conservaram, em regra, inalienaveis.

A venda de tocshimas tornou-se pois um facto geral nas communidades em que a distribuição da renda se fazia por glebas, ou em relação a certas quantias de fôro, e vem d'ahi uma das maiores perturbações que a instituição soffreu nos ultimos tempos. Ao lado dos gancares formou-se d'este modo, em grande numero de aldeias, um corpo de interessados, *cuntocares* (1), que pretendiam

(1) De *cunto* que significa «renda da terra correspondente á que pode lavrar um arado. Significa tambem estaca, que se põe no rio, e talvez signifique a que se põe na terra para demarcar os lotes correspondentes aos arados.» Cons. Rivara, *Brados*, pag. 86 nota.

tomar parte nos negocios communs. Os gancares oppuzeram-se, em nome dos seus usos e costumes, que não admittiam estranhos. Mas os usos e costumes tambem não permittiam a venda de tocshimas; desde que se vendessem, os novos possuidores substituiam os antigos, e estes só podiam ter lugar por uma lei, como hoje diriamos, que alterasse a constituição da aldeia, com mais um vangôr ou com mais uma familia. Não foi isto que aconteceu. O choque das idéas modernas com as instituições antigas produziu uma confusão identica em outros paizes (1), e nós vemos ainda hoje em Goa os gancares que venderam os seus direitos, mettidos na gerencia de negocios de que não podem tirar senão interesses illicitos (2).

Deve notar-se desde já um facto de grande valor juridico. Em um systema em que as alienações de immoveis eram tão difficeis e se generalisaram em data tão recente, a posse não podia ter a importancia que com o tempo adquiriu no Direito Romano, servindo de titulo contra o dominio. É o que vemos com effeito. No cap. vii do Foral lê-se que os gancares de uma aldeia encampada, podiam *a todo o tempo* pedil-a sujeitando-se ao fôro por inteiro, e n'uma nota do Livro Verme-

(1) Vid. o lugar citado, a pag. 36 dos *Brados*.

(2) No *Projecto do Novo Regimento das Comunidades Agricolas do Estado da India*, Nova Goa, 1862, foram publicadas as representações das partes sobre esta questão.

lho da Relação ao capitulo xvii reconhece-se o costume dos gancares ausentes tornarem a haver as suas heranças, sem limitação de tempo, desde que voltassem á aldeia. No caso de se vender alguma herança sem licença dos gancares, o Foral dispunha summariamente *cada vez que os gancares quizerem, será tudo desfeito*. Nem mesmo a prescrição de moveis era cousa definida, porque o cap. xxv dispunha que se alguém dêsse dinheiro de onzena, e não o pedisse nem a onzena, e passasse tanto tempo que o ganho montasse ao proprio *«posto que passe muito tempo além, não será obrigado pagar o devedor ao crédor mais que o proprio em dôbro»*.

Em 1824, quando pela primeira vez se codificaram os usos e costumes das Novas Conquistas, as Camaras Geraes responderam sobre a materia de prescrição: «n'estas circumstancias seguramente nas Novas Conquistas devia haver aquella pratica que determinasse o tempo, que até agora não estava estabelecido» (1). Não estava estabelecido o tempo, nem a pratica, como vimos do Foral, e se podia inferir do systema e da comparação com os costumes de outros povos da India em condições analogas (2).

(1) *Bandos*, volume 1.º, pag. 78.

(2) Os mirasdars (gancares) podiam reclamar as suas terras, em theoria, depois de qualquer lapso de tempo. West and Bühler, *Digest*, pag. 176. — «Em questões relativas a he-

Ainda actualmente se observam outros factos que é indispensavel ter presentes para formar uma concepção exacta da propriedade em terras de Goa. A fabricação de casas em terreno alheio é um costume geral que se encontra, sem excepção, em todas as aldeias. Com esse costume anda ligada uma ordem muito especial de relações entre o proprietario (*batcará*) e o colono (*manducar*), sem analogia no nosso systema de direito. Os manducares aproveitam-se das ólas, e de outras folhas, que lhes servem de combustivel, não pagam renda, vigiam o palmar, e prestam serviços por um salario em regra inferior ao do mercado.

Em partilhas amigaveis é frequente deixar em commum, entre os herdeiros, uma jaqueira ou mangueira de mais estimação, ou adjudicál-a a um dos herdeiros, ficando outro com o terreno. É ainda mais notavel, e tambem frequente, fazer-se a partilha de um palmar por arvores. Por exemplo, preenche-se um quinhão com dez palmeiras que estam em diversos lugares do predio, e dão-se ao

ranças, dividas, propriedade e outras, os hindus não admittem a prescripção e a pessoa a quem compete o direito, ou os seus representantes, podem proceder contra a outra parte, ainda que a posse da propriedade em disputa lhe venha dos seus antepassados e seja de mais de um seculo. Pleitos d'esta natureza levantam-se frequentemente e causam a miseria de familias e individuos.» Dubois, *Description of the character, manners, and customs of the people of India*, pag. 477.

segundo quinhão as restantes palmeiras, entre-meadas com as outras dez, e que se reputaram de valor correspondente. Não se pensou na partilha do solo.

A maior cultura de arroz faz-se com as chuvas da monção de sudoeste; as varzeas são semeadas em Maio e segadas em Setembro; chama-se *serodio*. Ha outras varzeas com duas culturas, a de serodio e a de *vangâna*. N'esta semeia-se em Dezembro e sega-se em Março, e carece de agua, ou das correntes naturaes, ou das lagoas que se enchem com as chuvas, trazidas em Outubro pelos ventos de terra. Ora é mui frequente, sobretudo nas Novas Conquistas, pertencer a cultura de serodio a um proprietario e a de vangâna a outro. Por um *nemo* ou accordão de 16 de Fevereiro de 1809 (1), confirmado pelo Vice-Rei, a comunidade de Telaulim aforou a cultura de vangâna de uma das suas varzeas a um proprietario que fez as obras necessarias para o represamento das aguas. A varzea continúa, como até alli, no giro

(1) Vi copia authentica d'este nemo, referida ao Memorial de Telaulim, fl. 109 a 111. A Circular da Secretaria Geral de 14 de Dezembro de 1847 mandou que em lugar d'estes aforamentos se fizessem arrendamentos a longo praso. A Circular não se executou, ao menos nas Novas Conquistas. Repetiu-se posteriormente a prohibição. Vid. *Collecção de Leis Peculiares*, part. 1.ª, pag. 336, e Portaria do Governo da Provincia de 17 de Março de 1869, art. 5.º, § 7.º no *Boletim* n.º 28.

da arrematação. É provavel que seja esta uma das origens da differença de tocshimas na mesma communidade, como vimos na de Sirodá e acontece na de Curtorim e em outras. No processo de Condaím, a que em outro lugar me referi, attribue-se a desigualdade á *influencia de poderosos*, mas também tenho ouvido explical-a como compensação de bemfeitorias.

Ha outras varzeas, divididas por glebas, que correspondem a um certo numero de proprietarios com posse alternada; supponhamos que são quatro as glebas; cada um dos quatro proprietarios cultiva este anno uma d'ellas, para o anno a immediata, e assim por deante, até se completar a rotação.

É difficil adaptar a factos d'esta ordem as leis portuguezas, feitas para um paiz mui differente, mas da sua applicação resultam muitas outras questões e tenho de tocar em algumas.

Tanto o governo como os tribunaes, umas vezes têm considerado immobiliarios os direitos de que ultimamente tratei (1), e outras vezes os têm considerado mobiliarios. Não me parece na ver-

(1) Todos estes interesses e todas as fontes de uma renda periodica (*nibandha*), são considerados segundo a lei hindu como immobiliarios. West and Bühler, *Digest*, pag. 174 e 772, nota *d*. Segundo a lei hindu e segundo a lei ingleza vigente as vatans podem partilhar-se na familia, mas não vender-se a estranhos. *Ibid.*, pag. 173 e 745.

dade que as haccas e formás, tributos de origem illicita, se possam classificar direitos inherentes á terra. Não conheço tambem factos que me determinem a pôr em outra classe as votonas estabelecidas em remuneração de serviços, mas quanto ás tocshimas de qualquer especie, estabelecido como está que representam um quinhão de renda da communitade, supponho que ficou egualmente estabelecido que constituem um direito immobiliario.

O Decreto com força de lei de 15 de Setembro de 1880, no art. 55, declarou inalienaveis os jonos pessoaes, e alienaveis todos os outros direitos, e o Decreto com força de lei de 15 de Dezembro do mesmo anno, revestiu da natureza de prazos phateusins as inamas e mocassós na posse dos dessais e declarou tambem alienaveis, partiveis e transmissiveis, todos os direitos dos dessais sobre as communitades. Parece-me que os decretos citados apenas sanccionaram, n'esta parte, o que já se fazia, e havia de ser mais difficil seguir outro caminho. Quanto ás communitades devemos porém ter em vista que todos aquelles direitos eram primitivamente inalienaveis, que esta era a base da instituição, e que, destruindo-a, se deu um grande passo para a divisão glebaria das terras.

Na maior parte das aldeias em que as rendas se não dividem por vangôres e jonos, as tocshimas separadas da terra estam convertidas em

acções que se transmittem por simples endosso e que dentro em pouco hão de ir parar ás mãos de um pequeno numero de capitalistas. Acabou pois ahi a segurança das pequenas fortunas, mas por outro lado a terra continúa inalienavel sob o regimen das licitações. O systema tem todos os inconvenientes da mão morta e nenhuma das vantagens da propriedade livre.

Tem-se discutido muito a quem pertence a propriedade das terras que as comunidades possuem (1). Tambem os jurisconsultos da edade-média procuraram metter no quadro do *Digesto* as que a esse tempo ainda existiam pela Europa (2). E é possível que ainda agora nos fôsse preciso parar na questão, se o Decreto com força de lei de 15 de Setembro de 1880 não tivesse declarado a Fazenda Publica directa senhoria d'essas terras, e se modernas investigações scientificas nos não ensinassem que o direito de propriedade tem soffrido muitas transformações, e que no regimen das comunidades é differente do que nós entendemos sob um regimen individualista.

É de muito maior importancia pratica discutir os limites da acção do Estado a respeito das com-

(1) Vid. *Defensa dos direitos das gancarias*, pag. 68 e seguintes.

(2) *De la Propriété et des ses formes primitives*, par Mr. Émile de Laveleye.

munidades. Nove annos depois da Conquista, independentemente de direitos de propriedade em que então ninguem pensava, no Regimento que se deu ao Tanadar de Goa (1) ordenou-se-lhe que percorresse a Ilha duas vezes por semana, e «em cada uma das ditas aldeias, que se chamam *gãos* (2) sabereis as terras que estão damnificadas e maninhas, para logo as fazerdes roçar, e lavar, e prantar n'ellas arvores, ou outra semente que virdes que pertencem á qualidade das terras; e isso mesmo sabereis as terras a que é necessario serem tapadas e valladas, para se logo tapar, para não entrar agua salgada n'ellas.» Estas attribuições foram novamente declaradas e desenvolvidas no Regimento de 1523 (3). O escriptão da Ilha tinha tambem no seu Regimento de 1526 (4) percorrêl-a ao menos uma vez por mez e requerer ao Tanadar que as terras salgadas e damnificadas, e as hortas desaproveitadas fôsem corrigidas e viessem em crescimento e melhoria. Estas disposições estavam em perfeita harmonia

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 1.ª, doc. 19, pag. 35.

(2) A *comarca* germanica (*mark*) chama-se tambem *gó*. Mr. Émile de Laveleye, *De la propriété et de ses formes primitives*.

(3) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 1.ª, doc. 45, pag. 66.

(4) *Ibid.* doc. 57 (repetido sob n.º 66) pag. 115.

com as leis hindus, que não reconhecem o *jus abutendi* (1), mas foram cahindo em desuso, assim como foi tomando corpo a idéa do Estado se considerar senhorio directo das terras comuns; contradicção curiosa, sobretudo quando se presenciavam as usurpações que dia a dia vão cerceando essas terras, aos olhos de todos... O trabalho de anexação continúia com perseverança e só poderia fazer-lhe rosto a fiscalisação rigorosa e independente do Estado.

Na Carta de Tanadar e capitão da terra a João Machado, de 4 de Fevereiro de 1515 (2), El-Rei D. Manuel encarregou-o de cobrar *os direitos*, que era costume pagar ao senhor da terra, sem mudança alguma, e logo adiante chama *tributos* a esses direitos. Na Carta de 14 de Dezembro de 1519 (3), explica o mesmo Rei D. Manuel que as terras de que fez mercê aos portuguezes casados de Goa, foram as confiscadas aos Mouros, e quanto ás outras «tel-as-hão os canarins, como sempre as tiveram, e se arrecadarão d'ellas nos-
sos direitos.» Chamaram-lhes depois fóros, quando se estabeleceu definitivamente o que as aldeias deviam contribuir para o Estado e é provavel que

(1) As terras devem ser tidas em condição de cultura pelo possuidor. West and Bühler, *Digest*, pag. 172, nota c.

(2) *Arch. Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 1.ª, doc. 1.

(3) *Ibid.* doc. 26, pag. 42.

o systema da cobrança tivesse determinado o nome, porque em documentos d'aquelle seculo vemos que se *aforavam* alfandegas, rendas das urracas e outras contribuições, do mesmo modo que no Foral se aforaram aos gancares as respectivas aldeias (1).

E assim como em Portugal as Ordenações reconheciam várias especies de aforamentos, tambem em Goa se encontram uns concedidos em vidas, outros por periodos mais ou menos longos, e outros emfiotiota para sempre (2). A cobrança era aforada aos gancares de tres em tres annos (3) e com o tempo veiu a ser esta a principal attribuição da Camara Geral, acabando as renovações periodicas (4). De sorte que o Estado não tinha contas senão com a Camara Geral e eram as communidades que cobravam as rendas publicas. Mas a par dos fóros introduziram-se os dizimos, e no Concilio Provincial de Goa de 1606,

(1) *Arch. Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 1.ª, doc. 178, pag. 306; parte 3.ª, doc. 1007, cap. 3.º, pag. 1373; fasc. 3.º, parte 1.ª, doc. 123, pag. 393 e — *Brados*, pag. 12.

(2) Documentos citados na nota anterior e *Ibid.*, fasc. 2.º, doc. 47, pag. 152; fasc. 3.º, parte 2.ª, pag. 575; fasc. 5.º, parte 3.ª, doc. 1007, pag. 1372 e nota ao doc. 1008, pag. 1423.

(3) *Ibid.* fasc. 6.º, suplemento 2.º, doc. 146, pag. 392.

(4) Os fóros de Salsete, e provavelmente de Bardez, em 1566, eram arrecadados por um recebedor, sem aforamento. *Ibid.* fasc. 5.º, parte 2.ª, doc. 578, pag. 615.

para destruir *escrupulos* fundados no estabelecimento dos fóros, decretou-se que os dizimos eram devidos a Deus e seus ministros (1), e vê-se de um documento de 1562 que a Igreja estava então de posse de os cobrar, não só de christãos, como de gentios (2). Os dizimos passaram depois para o Estado e a cobrança era arrematada sem intervenção das comunidades, o que foi uma perturbação do systema fiscal mais adequado ás circumstancias do paiz.

Deve porém ter-se em vista que sendo necessario exigir das comunidades maiores contribuições do que os fóros estabelecidos, se tornava indispensavel distribuir o encargo pelos predios de cutubana, como se fez nas Velhas Conquistas e em Bicholim. Nas Novas Conquistas, aonde por emquanto se não estendeu a contribuição predial que substituiu os dizimos, ha largos tractos de terreno, na posse de grandes proprietarios, que não contribuem para as despezas do Estado senão indirectamente, com os seus limitados fóros, emquanto a renda dos predios communs está adjudicada á Fazenda por largos annos, para satisfação de fóros que as comunidades não podem solver.

Os systemas de contribuição predial ado-

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 4.º, pag. 252.

(2) *Ibid.*, fasc. 5.º, parte 2.ª, doc. 424, pag. 511.

m-
em

en-
dos
rie-
ga-
se
rie-
tri-
nto
co-

de-
Em
em
am
na
s o
ten-
am
vor
êra
qua-
con-
du-
smo
só
dos
n á

quarta classe aquelles que estavam nos predios havia menos de doze annos; a lei considerou-os meros arrendatarios; mas em 1885, a estes mesmos foram conferidos importantes direitos, desde que tivessem occupado as terras durante tres annos. Quando o proprietario lhes augmente a renda podem largal-as e exigir compensação adequada da perturbação e das bemfeitorias, havendo-as.

N'este systema a unidade fiscal é o zamindar, no de Madrasta é o *rayot*, ou cultivador, e denomina-se *rayotwari*. As terras estão divididas em classes conforme o imposto que se calcula e fixa de 30 em 30 annos. O *rayot* toma a área que lhe convem, e sobre essa área se faz todos os annos o lançamento. Elevou-se d'este modo o *rayot* á situação de proprietario; elle pode subarrendar, alienar, dividir e hypothecar — comtanto que pague o imposto. Se tomar novas terras o imposto augmenta, se deixar parte, diminue em relação á área.

O cadastro da India Britannica pode considerar-se completo e é a base de todos os systemas fiscaes; o de Bombaim funda-se especialmente n'uma área de 20 acres para cima, segundo os districtos, que se acha fixada pelo governo como *unidade*. Chama-se-lhe *campo* (field) e sobre cada um dos campos está feito o lançamento do imposto, tambem aqui invariavel durante trinta an-

nos. Quem toma um campo pode aliená-lo e hypothecá-lo; os seus direitos de propriedade são-lhe plenamente reconhecidos pela lei, só não pode dividil-o, e no fim de trinta annos está sujeito á revisão do lançamento. Em Madrasta a contribuição é calculada em relação á terra registada pelo rayot, em Bombaim em relação ao campo indivisivel. Em tudo o mais os systemas são essencialmente identicos.

E assim como em Bengala foi preciso proteger o rayot do zamindar, assim em Madrasta e Bombaim se tornou necessario defendê-lo do usurario. São de 1879 e 1881 as duas notaveis leis em vigor no Sul da India. Quanto ás dividas inferiores a 50 rupias, se os tribunaes entenderem que o devedor não pode pagar tudo, reduzem a quantia pedida, e dão-lhe quitação do resto. Depende do prudente arbitrio dos juizes pôr o contracto nos termos que lhes parecerem razoaveis, independentemente do que está escripto, reduzir os juros, e fixar a somma que deve pagar-se. Quanto ás dividas de mais de 50 rupias, não só não podem penhorar-se os instrumentos de trabalho, como tambem se não penhoram os immoveis, a não ser no caso de hypotheca. E ainda no caso de hypotheca os tribunaes podem ordenar que o executado, durante um periodo nunca superior a 7 annos, cultive o campo por

conta do credor, deduzido o necessario para a sua alimentação e da familia. No fim d'aquelle praso recebe quitação. O devedor pode tambem recorrer aos tribunaes para o declararem em estado de insolvencia. Então os moveis, excluidos os instrumentos de trabalho, ficam sujeitos a venda. Os immoveis dividem-se em duas partes, uma é destinada para alimentação do insolvente e familia, e outra para ser administrada por conta dos credores. Os predios urbanos occupados pelos insolventes continuam na posse d'elles e são excluidos d'aquella divisão. A tentativa de conciliação precede sempre as causas em juizo.

Nas Provincias do Noroeste e Panjab o lançamento faz-se sobre as communidades, onde as terras são possuidas em *commum*. N'essas aldeias a renda constitue um fundo, de que se tira a contribuição, e o resto divide-se pelos *gancares*, como diriamos em Goa, calculando-se os seus quinhões por fracções da rupia ou da *bigha*, unidade das medidas agricolas de extensão (1). Em outras aldeias as terras estam divididas, e o lançamento faz-se tambem separadamente, mas os *gancares* têm responsabilidade *commum* subsidiaria perante o governo; e finalmente em outras, ha terras *communs* e divididas; n'aquellas o lan-

(1) Note-se a analogia com o *cunto* e *drá* de Goa.

çamento é em globo e a responsabilidade commum, n'estas o lançamento é separado e cada proprietario responde apenas pelo que lhe toca (1).

(1) *The Imperial Gazetteer of India*, vol. 6.º (*The Indian Empire*), pag. 441 e seguintes, e nos outros volumes verb. Bengal, Madras, Bombay, North-Western Provinces e Punjab— *The Survey and Settlement Manual*, compiled by order of the Government of Bombay.

25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

V

Regimen politico

No limite de Curtorim, caminho da Raia, em Salsete, ha um tracto de terreno, ainda hoje possuido em commum, que segundo é tradição foi concedido pelos gancares de Curtorim aos ascendentes dos actuaes possuidores para guardarem a fronteira das incursões dos povos da Raia. A população das duas aldeias é homogenea. O facto caracteriza portanto de uma maneira notavel as relações em que se achavam as communidades de Goa n'uma época que não pode ser muito remota. Cada aldeia tinha uma organização independente e até um deus exclusivamente seu. O ferreiro, o alparqueiro, o mainato desfructavam terras, que os prendiam á communidade, e de paes a filhos iam prestando os serviços da sua profissão pelos preços do costume; os ministros da religião e servidores do pagode enraizavam do mesmo modo.

O Foral de Affonso Mexia, que a aldeia de Margão, no principio do seculo passado dizia ter sido feito *inspirante Deo* (1), e que é o documento de mais valor que possuímos para o estudo das comunidades de Goa, suppõe que as terras se achavam já povoadas e aproveitadas pelos gancares ou visinhos quando «vieram senhores e sogigadores sobre elles aos quaes se obrigaram dar renda e fôro por os deixarem em suas heranças e costumes».

Lê-se no *Tombo Geral* que Affonso d'Albuquerque, em seguida á primeira conquista, arrendou por 60:000 pardaus de ouro a cobrança dos impostos nas terras de Salsete, Bardez, Pondá e dependencias (2). Era o systema antigo dos *dessais*, meros arrendatarios de impostos, como já vimos. Mas a determinação da quantia em globo tornava as comunidades solidarias e d'aqui provinha uma ordem de relações, que veiu a ter muita importancia, principalmente nas Novas Conquistas.

Se as circumstancias das aldeias se não modificassem, e se os impostos não fôsem alterados, a repartição uma vez feita serviria para sempre. Não podia ser assim. As guerras e penuria do Estado obrigavam a frequentes addicionaes que tinham de ser repartidos pelas aldeias.

(1) *Arch. Port. Oriental*, fasc. 6.º, supplemento 2.º, doc. 97, pag. 278.

(2) *Bosq. Historico das Comunidades*, parte 2.ª, pag. 2.

O Viso Rey Vasco Fernandes Cesar de Menezes, em um documento de 3 de Janeiro de 1717 (1), descrevia pela fôrma que se segue o estado de Salsete: «A comarca de Salsete se compõe de «sessenta e seis aldeias, umas grandes e outras «pequenas... e cada uma tem sua camara que a «governa, a que chamam gancaria, e seu districto «de terras que cultiva, e todas pagam a V. Magestade o fôro que antigamente pagavam aos «Reis gentios que as possuíam quando os portuguezes as conquistaram: todas estas estam subordinadas a uma Camara Geral, a qual não tem «bens nem terras algumas, e se compõe de vinte «e quatro homens gancares de doze aldeias, e cada «uma d'estas doze (que são as primeiras d'aquelas sessenta e seis) elege em cada anno dois dos «seus gancares, e fazem os vinte e quatro que «constituem a Camara Geral: esta tambem tem «um escrivão e um saccador; é como procuradora «de todas as sessenta e seis; porém com tal jurisdicção que tudo o que ella dispõe em ordem ao «que quer para despezas dos seus negocios ou «serviço do Estado, o distribue em todas as aldeias...»

Nas Ilhas e em Bardez era a mesma cousa e não podia haver systema fiscal mais simples. O

(1) *Arch. Port. Oriental*, fasc. 6.º, supp. 2.º, doc. 80, pag. 234.

dencias de 23 de Dezembro de 1766 (1) são o primeiro diploma que contém disposições minuciosas sobre a administração de justiça. Consta d'esse documento que o antigo estylo do paiz consistia em entregar a arbitros as questões civis e criminaes; n'estas era o *parpotcar*, magistrado fiscal, quem os nomeava, nas outras competia ás partes a nomeação. Em ambos os casos havia recurso para o Rei. A Carta Regia de 15 de Janeiro de 1774 explicava de modo um pouco differente os usos e costumes. As acções civeis ou eram decididas pelos gancares da aldeia, ou pelas pessoas que tinham especial conhecimento dos factos controvertidos e em quem as partes se louvavam. As questões criminaes de pequena importancia seguiam a mesma regra e os crimes atrozes, como sedição, homicidio voluntario, roubo, eram julgados em junta por gancares e dessais. Fica assim claro o que em vista do primeiro diploma citado mal podia comprehender-se — a distincção entre questões civis e criminaes segundo os usos e costumes.

Deante de um crime atroz, que abalasse a constituição social, as comunidades levantavam-se e pelos seus orgãos — gancares e dessais, puniam o delinquente, «fazem executar immediatamente nos réos a pena ultima» são as palavras da Carta

(1) *Collecção de Bandos*, 1.º vol., doc. 3, pag 3, e seguintes.

Regia. Fóra d'estes casos a distincção não existia.

Os crimes menos graves eram punidos com «penas pecuniarias», do «modo ordinario», e na «sobredita fórma» — a das acções civeis.

Por enquanto não encontrámos senão indícios de que os gancares e dessais de uma provincia se reuniam em junta para fazer justiça, mas o costume é attestado pela Camara Geral de Pondá, com referencia ao tempo do Rei de Sunda, na informação de 21 de Outubro de 1778 (1); *de presente*, isto é, na época da informação, as partes nomeavam louvados.

A representação dos povos de Bicholim, contida no Bando de 15 de Setembro de 1781 (2), dá a entender duas jurisdicções, a dos gancares da comunidade, julgando como arbitros as questões da aldeia, e a da Camara Geral julgando do mesmo modo as da provincia. É muito provavel que as questões da provincia, a que os povos se referiam, fôsem os *crimes atrozes*; não só os attentados, de que falla a Carta Regia de 15 de Janeiro, mas todos os que affectavam igualmente a casta, religião e costumes.

Não podia haver differenças a este respeito. A esphera da lei, determinada pela sancção, vae-se

(1) *Collecção de Bandos*, vol. 1.º, pag. 33 nota.

(2) *Ibid.* pag. 28, supplicas 13.ª e 15.ª

modificando constantemente. Por um lado novas condições sociaes criam relações juridicas, que em outro tempo não podiam existir, e por outro lado um grande numero de preceitos oblitera-se, ou vae passando para a esphera moral e para o dominio da hygiene. Os costumes hindus, assim como os livros sagrados, abrangiam no mesmo systema religioso toda a conducta dos homens entre si e para com Deus. A separação d'essas relações e a concepção de lei que d'ahi resultou é um facto estranho áquella sociedade.

Lê-se com effeito no art. 45 dos Usos e Costumes codificados em 1824: «Os louvados para as decisões judiciaes devem ser eleitos do corpo da Camara. As decisões de objectos graves, ou seja a respeito das castas, sobre os Pagodes, sobre a sua Mazania, e outras materias de maior ponderação, a Camara Geral é que deve decidir, e a ella se devem commetter estas decisões».

Este artigo não chegou a ser posto em vigor. A primeira parte foi sempre contestada e afinal tinha prevalecido que os louvados podiam ser escolhidos fóra do corpo da Camara. Da segunda apenas continuou a acceitar-se, como até alli, a competencia das Camaras Geraes para o julgamento de crimes. Foi o Regimento de Justiça de 1 de Dezembro de 1866 que poz termo a esta jurisdicção.

Temos assim deante de nós um facto interes-

santissimo. As aldeias possuíam uma organização própria, que as tornava independentes em tudo o que dizia respeito aos seus negocios internos; o antagonismo, de que fallei, era um elemento característico da separação que existia de umas para as outras; mas vieram «senhores e sogigadores» sobre ellas, e as aldeias unem-se e formam confederações para o pagamento dos impostos e representação, isto é, defeza common.

Ha muitas razões para suppor que as attribuições judiciaes assumidas pelas Camaras das Novas Conquistas não eram justificadas pelos usos e costumes. Os primeiros documentos dos seus fóros e isenções não fallam de tal jurisdicção e nas Velhas Conquistas não apparecem vestigios d'ella. Ainda mais: a propria confederação parece ter sido organizada sob a influencia brahmanica. A Camara Geral das Ilhas era composta de dezeseis vogaes nomeados por oito aldeias, a dois cada uma. Ora d'essas oito aldeias, quatro são de brahmanes, a saber: Azossim, Ellá, Gancim, e Neurá o Grande. A Camara de Salsete era composta de vinte e dois vogaes igualmente nomeados por onze aldeias, nove das quaes de brahmanes; só Betalbatim e Colvá são de charadós. Os dezoito vogaes da Camara de Bardez eram nomeados do mesmo modo por nove aldeias, sete de brahmanes, Calangute de charadós e Parrá de charadós e su-

dras (1). A maioria das aldeias não tinha representação propria e era a minoria brahmanica que preponderava n'aquellas corporações. Isto nas Velhas Conquistas, porque nas Novas, exceptuados os Ranés e um ou outro dessai maratha de limitada influencia, tudo o mais estava nas mãos dos brahmanes.

Qualquer que fôsse a época da formação das Camaras, as attribuições judiciais de que ellas vieram a investir-se mostram a sua tendencia; e como as aldeias conservavam vida propria e independente, aquelle centro de federação era indispensavel para que os povos de Goa, sobre a base das instituições primitivas, podessem formar um agrupamento mais largo, capaz de defender-se e de subsistir como nação.

É claro que as cousas não poderiam seguir esta marcha, desde que o paiz estivesse sujeito a um dominio estranho — que se não limitasse a cobrar impostos e tivesse um *governo* seu. Mas havia lá dentro obstaculos de outra natureza.

«Ecce pauper remansit fiscus noster; divis Ecclesia: divitiae nostrae ad ecclesias sunt translatae», dizia Childeberto (2). Os processos foram identicos na India e na Europa. As doações aos pa-

(1) *O Gabinete Litterario das Fontainhas*, Divisão e descrição das comarcas, vol. 2.º e 3.º

(2) Ed. Laboulaye — *Histoire du droit de propriété foncière en Occident*, pag. 293.

godes favorecidas e protegidas (1) como d'este lado as doações ecclesiasticas, foram desmembrando o dominio da communitade, crearam ao seu lado interesses distinctos e sobrecarregaram-nas de importantes onus.

Lê-se no Tombo Geral, feito por Francisco Paes em 1595, no titulo *sobre a renda dos pagodes da Ilha de Goa e seus termos*: «Os gancares moradores nas aldeias d'esta ilha de Goa e seus termos, quando na sua antiguidade a vieram grangear e povoar, das terras que grangearam separaram em cada aldeia certas terras que applicaram ao serviço dos seus deuses para do rendimento d'ellas se fazerem as despezas dos pagodes que adoravam, e dos servidores e ministros d'elles, as quaes terras ficaram desmembradas de seus patrimonios, e dedicadas ao seu culto, e como consagradas ao divino ficou a possessão d'ellas com os brahmanes e gurous, sacerdotes e ministros dos ditos pagodes, que as arrendavam de per si e arrecadavam os rendimentos e os despendiam no serviço de sua religião» (2).

São os *namoxins* e *inamas*, de que fallei no capitulo antecedente, e que se estendiam por largos tractos da melhor terra.

(1) West and Bühler, pag. 171, 192 e 197.

(2) *Arch. Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 1.ª, pag. 170, nota

As depredações dos *dessais* tiveram resultados muito mais graves. Em Satary as comunidades extinguiram-se e em Pernem conservaram o mecanismo necessario para a distribuição e cobrança dos fóros, mas deixaram de ter a administração das terras. Os *dessais* usurparam tudo e a instituição ia assumindo o character feudal quando o dominio portuguez foi implantado nas Novas Conquistas.

A Carta Regia de 15 de Janeiro de 1774 diz, como já vimos, que os crimes atrozes eram punidos com a pena ultima, e os menos graves com penas pecuniarias em acções que se não distinguiam das civeis. Estas penas pecuniarias não podem portanto considerar-se senão como uma indemnisação que o lesado exigia do réo. Fóra isto, lê-se tambem nas Instrucções de 25 de Abril de 1771 (1) que as viúvas deshonestas eram vendidas a favor da Fazenda Real.

Não encontro nos nossos documentos antigos outras informações ácerca do systema penal dos usos e costumes. A importancia da *expulsão da casta* n'aquelle systema só foi reconhecida na codificação de 1853 e ahí a excommunhão maior (*thiag*) apparece limitada aos que tiverem comido cousas prohibidas, ou com pessoas de casta inferior, ás mulheres adúlteras e a quem communicar com o

(1) *Collecção de Bandos*, vol. 1.º, pag. 9.

excommungado. Este, acrescenta o art. 118 do Cod., é reputado por morto, não tem direito a nenhum succorro das pessoas da sua classe e os parentes tomam nojo como se houvera fallecido. A excommunhão menor (*bahishcrita*) apenas impede temporariamente de communicar com as pessoas da casta e de assistir aos actos religiosos. Nem uma, nem outra, podia ser imposta sem previa justificação nos tribunaes, e sem que intervesse a assembleia da casta (*warga*) e o prelado (*suamy*).

A doutrina do Codigo não pode considerar-se mera compilação dos usos e costumes. Para dar effeitos civis á excommunhão introduziu-se o julgamento perante as justiças ordinarias, e a gravidade d'esses effeitos obrigou a limitar os casos em que a pena podia impôr-se.

Não me consta que houvesse nunca doutrina assente a este respeito. A vacca é um animal sagrado na religião hindu; os povos de Bicholim, quando encorporados no dominio portuguez, entre outras garantias politicas e religiosas, pediram que fôsse prohibido matal-as (1); tocar na carne de vacca, comêl-a, seria para o brahmane um crime mais grave do que a morte de um sudra. D'este facto não deve porém concluir-se que tocar em qualquer alimento prohibido importe excommunhão maior.

(1) *Collecção de Bandos*, vol. 1.º, pag. 29.

O adultério da mulher também carece de qualificação. Já vimos em outro lugar a pequena importância que se lhe dá quando é com pessoa da mesma casta. Na representação dos povos de Bicholim, ainda agora citada, a par da proibição de matar vaccas, pedia-se que fôsem perdoados os adulterios; «não querendo ou perdoadando o marido, concedida» respondia o Governador.

A casta é uma esphera social e tudo o que offender a sua disciplina ou atacar os seus fundamentos, pode dar motivo á excommunhão.

Um dos traços mais delicados nas investigações de Sumner Maine é aquelle em que o venerando sabio esboça com a sua mão de mestre a mudança de natureza dos usos e costumes, na Índia, ao contacto dos tribunaes inglezes. Estillado da tradição oral, o costume perde a maleabilidade que o accommodava aos differentes casos nas decisões do conselho da aldeia, fixa-se, converte-se em lei (1).

Era inevitavel a transformação. Mas em Goa fez-se directamente e a auctoridade que a decretou podia cortar a direito porque legislava.

O julgamento por arbitros, ou jurados, na linguagem moderna, era o estylo geral do paiz nas Novas Conquistas, e nos districtos estrangeiros em roda de Goa ainda algumas vezes se congrega o

(1) *Village communities*, pag. 71.

panchayat, originariamente um tribunal de cinco gancares, quando é licito recorrer a arbitros para a decisão dos pleitos. Sob o dominio de Bijapur, nas questões de heranças de propriedade, em que o governo era parte, a assembleia do *panchayat* compunha-se em regra de 15 pessoas, dois terços mussulmanos e um terço hindu, ao que parece (1).

O Foral de Affonso Mexia faz referencia a outra fórma importante de julgar: «Será dado juramento ao possuidor da herança que declare por elle o que parecer que cumpre, e convem para a verdade ser sabida, e sobre tal caso e outros semelhantes jurarão em um pagode que se chama *uzó*.»

Ainda hoje é frequente o desafio para esta prova solemne, e tenho noticia de dois casos, em que os depoentes, ambos arguidos de furto, fugiram deante do ferro em braza sobre que tinham de jurar, no Pagode, sendo logo havidos por confessos na opinião dos que assistiam.

Em Kittur, districto de Belgão, encontrou-se, gravada em pedra, uma inscripção curiosa. É de 1188 ou 1189. Tinha-se levantado questão por causa de uma terra entre os ministros (*achárya*) de dois deuses, e as partes concordaram em sujeitar-se á prova do ferro do arado, em braza (*phaladivya*). Em um dia do mez *Ashadh* (Junho a Ju-

(1) *History of the Mahrattas*, vol. 1.º, pag. 67, nota.

aram com os prin-
pagode de Malli-
a pertencia ao seu
outro, agarrando a
que a terra per-
o dia seguinte os
que tinha jurado
em nenhum signal
pertencia ao deus

dos usos e costu-
e os *criminosos de*
em na presença
e lavados e purga-
unidade da aldeia
ratica já estabele-

to vimos, que as pe-
gança. Os gancars
sem, sómente ha-
sem nas fazendas e
filhos e herdeiros.
tia aos filhos nasci-
caso de excommu-
nista, e não podiam
(2).

Agency, vol. XXI (Bel-

Cada aldeia tinha uma organização independente e em outras terras da India chamavam-se *bará balúte*, ou doze quinhoeiros, as pessoas que hereditariamente exerciam os cargos e misteres da commuidade. Esses *quinhoeiros*, de uma parte do rendimento commum, eram, na maioria dos casos, o *patél*, responsavel pelos impostos e chefe de policia, o *culcornim* ou escrivão, o carpinteiro, o ferreiro, o alparqueiro, o oleiro, o barbeiro, o mainato, o astrologo, o *gurou*, que os christãos chamam feiticeiro, o ourives, que verificava a qualidade dos metaes, e o *mhar* ou vigia (1).

Nas commuidades mais ricas de Goa só o pessoal dos pagodes comprehendia muitos outros servidores (2); do que não ha vestigio algum é da entidade *patél*. As assembleias dos gancares não tinham chefe. Reuniam-se no pagode, ou debaixo das arvores que o cercavam, e ahi resolviam os negocios publicos, tumultuariamente.

É lenda que em Dramapur, de Salsete, as contas se faziam com seixos; tomaram por isso um brahmane, e succedeu-lhes o que nas Novas Conquistas se tornou um facto geral. Os culcornins apropriavam-se dos vangores, e iam constituindo

(1) Colonel Etheridge, *Narrative*, pag. 38, nota.— *Gazetteer of the Bombay Presidency*, vol. xxii (Dharwar), pag. 446, vol. x (Ratnagiri), pag. 222 e nota 2.^a

(2) *Arch. Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 2.ª; doc. 610, pag. 645 e doc. 747, pag. 839.

uma aristocracia, enquanto os antigos gancares passavam á condição de *rayots*.

«Gancaria é o ajuntamento de todos os gancares de uma aldeia, ao menos de uma pessoa de cada vangôr», explicava o *Oriente Conquistado* (1). «Vangôres são as famílias vogaes, que têm voto na gancaria: e são tantos estes vangôres quantos foram antigamente os primeiros fundadores de cada uma das aldeias. A jurisdicção d'estas gancarias é em ordem á cultura das terras, satisfação e segurança dos fóros. E quando se ajuntam em camara a tratar algum negocio, se um só diz — *nacá* — isto é, não quero, ainda que todos os mais sejam de contrario voto, prevalece o *nacá*, desfaz-se o congresso e nada se consegue.»

O Padre Mestre referia-se ao que, no seu tempo, se praticava em Margão, sob os olhos de auctoridades superiores e estranhas á aldeia, que davam força ao *veto* de qualquer gancar, na supposição de ser aquelle o estylo da comunidade.

O numero de vangôres que deviam intervir, a idade de votar e o numero de votos, são questões que se foram fixando com grandes deficiencias na passagem da tradição oral dos usos e costumes para as compilações escriptas.

Diz o Foral de Affonso Mexia que para a validade das alienações de heranças era preciso que

(1) Vol. 1.º, conquista 1.ª, div. 2.ª, § 56.

interviesse não só o *vendedor* mas todos os herdeiros, e sendo algum menor, exigia-se que assignasse por elle qualquer pessoa da familia. É que uma das bases d'esta instituição — a herança inalienavel, ia-se modificando por influencia das circumstancias que introduziram o regimen do contracto nas relações sociaes. Mas a noção de contracto importava a intervenção de todos os interessados. A respeito dos menores, a ficção consignada no Foral suppria a sua falta.

Pode por isto dizer-se que a intervenção dos menores se considerasse necessaria em todos os contractos? Havia communitades em que os gangares votavam desde que tivessem completado onze annos (1), e é possível que uma indução d'aquella natureza fôsse a unica origem do estylo assim fixado nas nossas compilações. Esses estylos variavam de uma aldeia para outra, eram vagos, e as assembleias que os definiam nasceram espontaneamente da necessidade de manter a ordem, julgando e resolvendo os negocios que tocavam a todos; não havia diplomas que limitassem os seus poderes.

O Foral de Affonso Mexia enumera as aldeias de Tissuary pelas suas *preeminencias*; falla de gangares *móres* e *principaes*; e nos ultimos capitulos

(1) *Bosquejo Hist. das Communitades*, mappas a pag. 26 e seguintes.

contem disposições que merecem atenção. Nas festas e ajuntamentos devia offerecer-se areca e betel (*pan-supári*) ao principal gancar da aldeia e após elle aos outros, por gráus. Nos assentos, os nomes dos gancares eram tambem escriptos segundo a mesma precedencia. «Os bailadores e bailadeiras, que vierem festejar á aldeia, irão primeiro festejar a casa do principal gancar, e quando forem dois juntos em uma honra, ficará em peito dos bailadores ir a casa de qualquer que quizerem, e a estes taes gancares juntos em uma honra se levará o betre, ou outra honra, quando houverem de a receber, estando juntos com os braços cruzados, e o direito debaixo do esquerdo por tal que o que tomar por mais honra o que for na mão direita, possa o outro gancar dizer que o presente que tomou da mão esquerda precedia porque ia sobre a direita.» Vê-se do capitulo immediato que a aldeia podia vender estas honras quando não existiam já de juro e herdade. Nas Ilhas não se podia começar a seifa sem que segasse a aldeia de Taleigão, e dentro de cada aldeia a lavra e a seifa eram abertas pelo gancar-mór. Trazer tocha, andor e sombreiro, dependia de licença régia ou do governador, salvo igualmente o juro e herdade; concedia-se de duas maneiras, á custa do Estado, no caso de serviços relevantes, ou á custa do agraciado; «e tambem se poderá dar tocha sem sombreiro, e sombreiro sem tocha, e andor, e cada

cousa sobre si e tudo junto em cada uma das sobreditas maneiras tambem.» Termina por estas palavras a parte dispositiva do Foral. Frivolidades, diríamos hoje, mas frivolidades que occupavam um grande lugar na politica d'aquelles povos (1), e que por isso se consignaram alli com a reverencia das garantias individuaes nas constituições modernas.

Lê-se em outro capitulo do mesmo documento que não estando presente algum gancar de Neurá, ao escrivão da Camara das Ilhas competia dar o *nemo*, que era a voz de assentimento com que se encerravam as deliberações. Nas communitades, por menos nas communitades das Novas Conquistas, os culcornins foram assumindo a direcção das assembleias, ainda agora tumultuarias e ruidosas, como se diz que foram sempre. Mas os culcornins são posteriores ás migrações brahmanes; houve tempo em que tudo se passava oralmente; a ascendencia de certos vangôres e familias, indicada pelos privilegios do Foral e pela tradição, devia ter sido, então e depois, um elemento de grande pêzo na gerencia dos negocios publicos.

Parece que em outras communitades da India a escola entrava na organização das aldeias (1) e

(1) Herbert Spencer, *Ceremonial Institutions*.

(1) Max-Muller — *India, what can it teach us?* pag. 62, nota.

em Goa a instrucção elementar esteve algum tempo a cargo d'ellas sob o dominio portuguez. Nas Novas Conquistas, encontra-se um grande numero de aldeias oneradas com *haccas* ou pensões para diferentes *mothos*, casas religiosas sob a direcção dos dois prelados (suamys) de Smarts e Vaishnavas. N'essas casas, hoje em decadencia, apenas se ensina a recitar alguns textos dos Vedas repetidos nas cerimoniaes e ritos hindus. As primeiras letras da lingua maratha e as noções de arithmetica, que constituiam quasi todo o saber das classes hindus, têm sido até ha pouco tempo professadas exclusivamente por mestres particulares, mantidos muitas vezes como pessoas da familia na companhia dos discipulos. Os estudos classicos, se alguma vez floresceram no paiz, cahiram em completo abandôno.

VI

Influencia portugueza

«Aqui jáz Diogo Rodrigues o do Forte, capitão d'esta Fortaleza, o qual derrubou os pagodes d'estas terras. Falleceu a 21 de abril de 1577 annos.» O epitaphio do velho capitão da Fortaleza de Rachol, em Salsete, lavrado sobre a sua sepultura na igreja do lugar, resume em poucas palavras uma parte notavel da historia da conversão.

Conta o *Oriente Conquistado* que Diogo Rodrigues, ou Fernandes (1), desobedecido pela comunidade de Loutulim, lhe mandou lançar fogo ao pagode em 1567; a comunidade recorreu aos tribunaes e o capitão foi condemnado a «levantar um templo aos idolos»; reedificar o pagode destruido traduzia-se d'este modo na phrase do pie-

(1) Parte 2.^a, Conq. 1.^a, Div. 1.^a, §§ 16 e 17, e — *Brados a favor das comunidades*, pag. 81, nota b.

doso escriptor. A sentença indecente, como elle lhe chama, não teve porém execução. O mais provavel é que nunca tivesse sido proferida porque a Provisão de 29 de Agosto de 1566, notificada á Camara Geral de Salsete em 14 de Janeiro de 1567, prohibia já que se edificassem novos pagodes e que os antigos fôsem reparados sem licença (1). Mas deixemos-lhe concluir a historia. O Vice-Rei D. Antão de Noronha disse a Diogo Fernandes que tornasse para Salsete e queimasse quantos pagodes podesse; o mais corria por sua conta.

Tambem veiu a correr por contã de outro Vice-Rei, D. Antonio de Noronha, que em 11 de Dezembro de 1572 lhe passou carta de aforamento de umas varzeas confiscadas aos pagodes de Curtorim — attendendo aos seus quarenta e seis annos de serviço, vinte e sete n'aquellas partes da India, em pelejas e cêrcos, na administração da justiça, prisão de malfeitores e conversão dos infieis e gentios, a quem derrubára em Salsete 300 pagodes e mesquitas (2).

Este *rigor de misericordia* tinha principiado nas Ilhas em 1540, segundo o *Tombo Geral* de Francisco Paes. Ha com effeito uma Provisão de 30

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, Parte 2.ª, doc. 576, pag. 612.

(2) *Ibid.* fasc. 5.º, parte 1.ª, pag. 171, nota ao doc. 75.

de Junho de 1541 em que o Vedor da Fazenda Fernão Rodrigues de Castello Branco, governando na ausencia de D. Estevão da Gama, fazia saber que Nosso Senhor se quizera lembrar d'aquella terra e gente, de tanto tempo sujeitas ao demonio, e houvera por seu serviço que os pagodes fôsem derribados e desfeitos de todo — sem ficar nenhum em todas ellas (1).

O intento da conversão dos infieis tinha sido o que mais obrigára El-Rei a conquistar aquellas partes da India, pensava D. Sebastião (2), e Camões cantou as memorias gloriosas dos reis que foram dilatando *a fé, o imperio*; em primeiro lugar a fé, depois o imperio. Foi esta a essencia da civilização representada pelo dominio portuguez.

Cêrca de 1546 (3) mandou D. João III que se buscassem as casas de gentios suspeitas de terem idolos, prohibiu as festas gentilicas e *prégadores* brahmanes, e ainda em seu nome, em 1557, foram excluidos de empregos e serviços publicos todos os infieis (4). A regencia de D. Catharina principiou como era de esperar. Decretou que na falta

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 1.ª, doc. 75 pag. 161.

(2) *Ibid.* fasc. 3.º parte 1.ª, doc. 1.º pag. 2; fasc. 5.º, parte 2.ª, doc. 714, pag. 770; parte 3.ª, doc. 803, pag. 967 e seguintes.

(3) *Ibid.*, fasc. 5.º, parte 1.ª, doc. 111, pag. 223

(4) *Ibid.*, doc. 195, pag. 319.

de filhos varões as mulheres e filhas podessem herdar — fazendo-se christãs, e na sua falta o parente mais proximo que se fizesse christão; confirmou a Carta de Francisco Barreto que excluía os infieis de empregos e serviços do Estado; mandou entregar os orphãos de pae, mãe e outros ascendentes ao Collegio de S. Paulo da Companhia de Jesus para serem baptisados, creados, e doutrinados pelos Padres e encaminhados por elles; confirmou os gentios convertidos e que viessem a converter-se nos privilegios e liberdades de moradores portuguezes, como já lhes tinha sido concedido por Francisco Barreto; prohibiu que se emprestasse a infieis o dinheiro de orphãos e mandou que fôsem queimados e desfeitos todos os idolos e pagodes que ainda restassem. Todas estas providencias, e ainda outras menos importantes, são de 1559 (1).

O Vice-Rei D. Constantino de Bragança, que então governava a India, não se contentou com fazer cumpril-as rigorosamente. Havia menos de um anno que tinha tomado posse, e logo em Alvará de 27 de Julho de 1559 equiparou, para o effeito da successão, as filhas de gentios, que se fizessem christãs, aos filhos varões. É ainda mais

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 1.ª, doc. 285 e seguintes, pag. 381 e seguintes; e doc. 195 a pag. 319; fasc. 6.º, suplemento 1.º, doc. 883 a pag. 710.

notavel a Provisão de 2 de Abril de 1560 que mandou lançar fóra de Goa os brahmanes comprehendidos em trinta *itens* declarados n'um rol e que não fôsem naturaes de Salsete ou Bardez, porque só a esses permittiu que vivessem nas suas aldeias. Aos que tivessem bens de raiz deu o praso d'um mez para os venderem, os mais deviam ir-se embora logo que a Provisão fôsse apregoada, sob pena de captiveiro perpetuo nas galés e perda de toda a fazenda. A 8 de Junho do mesmo anno e sob a mesma pena mandou tambem que os ourives da cidade e ilha de Goa, que tinham as mulheres, filhos e fazendas «da banda d'além», as fizessem recolher no praso de dez dias. É finalmente de D. Constantino a célebre Provisão de 30 de Junho de 1560 que prohibiu o sacrificio das viúvas, *sati*, na fogueira onde os maridos eram incinerados; «sob pena» dizia a Provisão, «de qualquer pessoa que a fizer queimar ou para isso der conselho ou favor de qualquer maneira, ora seja parente da tal mulher que se queima, ora não, perder toda a sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra ametade para as obras da casa do Apostolo S. Thomé, e ficar captivo do dito senhor (de El-Rei) para todo o sempre» (1).

Não chegaram até nós documentos authenticos

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 1.ª, doc. 304, pag. 410; doc. 344, pag. 451; doc. 349, pag. 454; doc. 353, pag. 458.

de todas as medidas que o serviço de Deus inspirou a D. Constantino; do effeito immediato d'ellas pode fazer-se idéa pela Provisão de 3 de Dezembro de 1561. Dizia o Conde de Redondo: «havendo eu respeito a quando aqui cheguei achar esta ilha de Goa, e as outras ilhas a ella annexas muito despovoadas, e as aldeias perdidas, e as varzeas alagadas, e o rio entupir-se, e os gentios n'ellas moradores serem ausentes, e as não quererem vir povoar, por suas propriedades e fazendas serem dadas a outras pessoas por vitude de uma provisão que passou o Viso-Rei Dom Constantino, per que mandou que todos os gentios que eram idos fóra d'esta terra por causa de dizerem que os faziam christãos por fôrça e que se não viessem dentro em certo tempo perdessem suas fazendas; e por eu vêr o muito prejuizo que se d'isso seguia ao serviço d'El-Rei meu senhor e ao bem d'esta terra; com parecer do Arcebispo e de letrados, assi juristas como theologos, com que o pratiquei, e por assentarem ser a lei que n'isto fizera o dito Dom Constantino muito rigorosa e que se não devia guardar; hei por bem e mando que a todo o infiel gentio que se tornar lhe entreguem sua fazenda, e a tenha e possua como d'antes fazia, e as pessoas que a tiverem, e a que for dada lh'a deixarão logo livre e desembargada, e se a tiverem comprada por alguns soldos, lhe serão tornadas a seus titulos, tendo pago

os septimos na chancellaria, lhe serão também tornados só pelo traslado d'esta provisão, que se registará na dita chancellaria, e isto comtanto que os ditos gentios se tornem dentro em seis mezes primeiros seguintes, e as pessoas que assi tiverem as ditas fazendas, e a que for feita doação d'ellas as deixarão livremente, como dito é. e se tiverem feito algumas bemfeitorias que sejam mais que as novidades que receberam se irão ao Ouvidor Geral, o qual verbalmente, sabida a verdade, o determinará como lhe parecer justiça (1)».

A materia havia sido praticada com o Arcebispo e theologos que tomavam parte, cada vez maior, nos negocios do Estado. A jerárchia ecclesiastica, os conventos, os jesuitas e finalmente a inquisição constituíam, aqui e na India, um poder colossal que foi crescendo sobre as ruínas do imperio portuguez, até as cobrir de todo.

As ordens da Côrte não tardaram a espertar o zêlo do Conde de Redondo, que se apressou a mandar sahir da Ilha de Goa no praso de um mez todos os brahmanes comprehendidos nos roes de que ficaram encarregados o Arcebispo de Goa, Provincial da Companhia de Jesus, Vigário Geral de S. Domingos, e Custodio de S. Francisco.

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 2.ª, doc. 391, pag. 488.

A Carta de 27 de Novembro de 1563 (1), a que me refiro, apenas exceptuava da proscricção os lavradores, que lavrassem por suas mãos, médicos, carpinteiros, ferreiros, botiqueiros e rendeiros fiscaes — salvo sendo prejudiciaes á christandade, porque n'esse caso podiam tambem ser expulsos. Isto sob pena de confisco e galés por toda a vida.

Deve notar-se que se não tratava n'estes diplomas de uma classe da população hindu, unicamente; comprehendiam-se todas; os carpinteiros e ferreiros não podiam ser brahmanes. A propria carta do Conde de Redondo o explica no fim mandando expulsar todos os gentios de *qualquer qualidade* prejudiciaes á christandade.

Os povos de Goa vieram a ficar por este modo nas mãos do clero; era na verdade ao Ouvidor Geral que competia pela referida Carta notificar os proscriptos, mas não parece provavel que uma causa, identificada com a Igreja, e favorecida pela Côrte acima de tudo o mais, encontrásse obstaculos de nenhuma natureza na auctoridade d'aquelle magistrado.

«Hei por bem que quando vos apontar algum ou alguns dos ditos infieis, provejais n'isso com seu parecer» escrevia-se por ordem do Cardeal

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 2.ª, doc. 472, pag. 543.

D. Henrique, em nome de D. Sebastião, no Regimento de D. Antão de Noronha, de 1566. Este parecer era o do Arcebispo que tinha pedido a expulsão dos infieis das terras de Goa, que os culcornins fôsem compellidos a vender os officios a christãos, e que os gancares gentios não podessem entrar em camara com os christãos nas aldeias onde houvesse mais gancares christãos que gentios (1).

O Vice-Rei entregou-se logo na viagem aos jesuitas. Praticou os exercicios de S. Ignacio durante vinte dias e acabou por uma confissão geral de toda a sua vida. Os santos propositos inspirados pela penitencia fizeram d'elle o Apostolo de Salsete, diz o *Oriente Conquistado*. Já sabemos alguma cousa a esse respeito.

Foi no tempo de D. Antão de Noronha, em 1567, que se reuniu em Goa o primeiro concílio. Presidiu o Arcebispo D. Gaspar de Leão Pereira e assistiram o Bispo de Cochim, administrador de Moçambique, Bispo de Malacca por procurador, os superiores e prelados das Ordens de S. Domingos, S. Francisco, Companhia de Jesus, e outros doutores e mestres na Santa Theologia, Canones e Leis.

Os seus decretos, sobre a conversão dos infieis,

(1) *Archivo Port. Oriental*, Fasc. 5.º, Parte 2.ª, doc. 575, pag. 612.

foram quasi inteiramente confirmados pela Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1567, passada pelo Vice-Rei em nome de D. Sebastião. Começou por ordenar que fizessem relações dos gentios da cidade de Goa, com excepção dos arrematantes das rendas fiscaes e dos physicos, para irem, todos os domingos, em grupos de cincoenta, ouvir doutrina durante uma hora aos conventos de S. Paulo, S. Domingos e S. Francisco. Mandou expulsar das terras de Goa todos os cabeças da religião profana, e destruir os pagodes, as arvores e qualquer outro lugar em que se fizesse culto diabolico; prohibiu as cerimonias, festas e romarias gentilicas e até as marcas que os gentios usam na testa e com que se distinguem as seitas. Os que eram casados com mais de uma mulher foram obrigados a ficar com a primeira e a largar as outras. Se alguma pessoa casada se convertesse, o conjuge infiel seria posto em deposito «para se saber sua determinação e se o convertido poderá casar.» Aos orphãos seria dado tutor christão. As mulheres casadas, as primeiras, unicas reconhecidas, que se convertessem tinham meação no casal. No arrendamento das varzeas os christãos preferiam aos gentios — tanto por tanto. Os recebedores de aldeia (saccadores) seriam christãos. Os fieis não podiam morar com gentios, nem ter amizade e conversação com elles, nem empregál-os e dar-lhes agasalho de portas a

dentro, nem emprestar-lhes dinheiro e fazer com elles contractos de companhia. Declarou-os inhabéis para exercer cargos publicos. Os curas e priores poderiam multar os christãos que não fôsem á missa e dar palmatoadas nos pobres. «E assi encomendo e mando aos mordomos das confrarias do Santissimo Sacramento que apartem com suas varas os infieis que estiverem pelas ruas por onde fôr o Santissimo Sacramento» (1). Chegou até aqui o minucioso apostolado do Vice-Rei.

Os resultados de tudo isto vêem-se no assento que está no principio do *Tombo das terras dos pagodes de Salsete*: «Lembre que se não arrendaram as varzeas de vanganas das aldeias contheudas n'este tombo d'este anno presente de 69 por respeito de a terra andar toda alevantada, e os gancares fugidos, e não haver quem nas quizesse arrendar, indo lá por tres vezes para isso Ambrosio de Sousa, thesoureiro do rendimento das fazendas dos pagodes commigo escrivão, onde estivemos até que se passou a monção em que haviam de arrendar as ditas varzeas de vanganas com mandar deitar pregões pelas ditas aldeias, elle mesmo em pessoa commigo escrivão e o lingua Francisco Dias as corri todas sem nunca apparecer nenhum gancar nem escrivão para se arrendarem, salvo a aldeia de Cuncolim e a aldeia de Sancoale e Mor-

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 4.º, pag. 68.

mugão e a aldeia de Isorsy e a aldeia Quelossim, que estas todas se arrendaram, como se verá no livro de arrendamento d'este anno; e assim se não arrendou as varzeas da aldeia de Cortalim de uma novidade nem de outra pelos respeitos acima e estar despovoada e cheia de agua salgada; e bem assim da aldeia de Caláta que tambem se não arrendou por os gancares andarem fugidos por dividas que devem» (1).

Que importa? Depois de um curto intervallo lucido, em que D. Luiz de Athayde salvou a Índia, decretou-se em 1573, que os gancares ^{de} Salsete não fizessem camara, nem dessem *nemo*, sem serem presentes os gancares christãos; que nas aldeias onde houvesse mais gancares christãos que gentios, estes não entrassem nas gancarias, e que os seus nomes se escrevessem depois dos christãos. Em 1574 prohibiu-se aos *pandits* e *physicos* e em 1575 a todos os gentios andarem na cidade de Goa a cavallo, em andor, ou palanquim, e trazerem sombreiro de peão. N'esse mesmo anno os que traziam rendas de El-Rei tiveram de as largar por ser contra os sagrados canones, contra o Concilio Provincial e lei de Sua Alteza. Foram confiscadas as fazendas dos que se achavam nas terras de Goa, apesar de notificados para

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 2.ª, nota ao doc. 391, pag. 490.

sahir, e conferiu-se jurisdicção aos mordomos das confrarias para julgar até á quantia de tres pardaus, e metter no Tronco por horas, dois e tres dias, sem appellação nem aggravo; tambem se lhes deu competencia para inquirir das idolatrias e gentilidades defezas. Resuscitou-se assim a Provisão de 20 de Junho de 1562, do Conde de Redondo. Mas este dava-lhes jurisdicção sobre fieis e gentios até á quantia de tres tangas, emquanto Antonio Moniz Barreto a limitou aos christãos (1).

D'ahi a poucos annos estranhava D. Filippe I ao Vice-Rei D. Duarte de Menezes que o Estado ficasse com tantas necessidades e que em 1586 elle tivesse dispendido mais de 150:000 cruzados em mercês feitas a pessoas que as convertiam em abusos, delicias e maus costumes. Em 1595 dizia Francisco Paes no Tombo Geral que as terras de Salsete, das melhores de todo o Concan, pela abundancia e salubridade, d'antes muito povoadas, se achavam quebradas de moradores, sem haver quem as grangeasse, não só por causa das guerras, como por não soffrerem que lhes queimassem os pagodes e «tratar-se com elles, por muitas vias, de se converterem á nossa santa fé

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 2.ª, documento 768, pag. 891; doc. 773, pag. 899 e doc. 781, pag. 910; doc. 775, pag. 901; doc. 776, pag. 902; doc. 777, pag. 903, e doc. 425, pag. 512.

catholica.» Quasi pela mesma época tambem a cidade se queixava a El-Rei das necessidades, em que ficava o Estado, de gente, dinheiro, e das mais cousas pertencentes ao exercicio militar. Que a impossibilidade vinha de longe pela desordem com que se dispendia a fazenda real «passando sempre a despeza pela receita» (1).

Que importa? «Tive mui particular contentamento de me escreverdes que a christandade d'essas partes vae crescendo com tanto augmento, que é o que por todas as vias e com todas as forças se deve procurar, dispondo-se todas as cousas que a isto tocarem de maneira que se possam ter grandes esperanças de em breve tempo se reduzirem muitas mais gentes ao gremio da Santa Madre Egreja... pois esta é a principal cousa com que se deve dar principio e fim a todas as mais de que se não pode tratar senão com este primeiro fundamento d'ellas e de todas» escrevia D. Filippe II ao seu Viso-Rei Mathias d'Albuquerque em 1594. E no anno seguinte felicitava-o por estar aquella sementeira madura (2).

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 3.º, parte 1.ª, doc. 40, pag. 136; fasc. 5.º, parte 2.ª, nota ao doc. 391, pag. 489; fasc. 1.º, parte 2.ª, doc. 6.º, pag. 82.

(2) *Ibid.*, fasc. 3.º, parte 1.ª, doc. 140, pag. 420 e doc. 175, pag. 522.

A cega obstinação da Côrte, sustentada pelo predomínio do clero — o maior podêr do Estado, era agora favorecida pelo interesse dos convertidos. A propria cidade de Goa, cujo governo municipal continuava a andar em *casados portuguezes*, levada na corrente, fazia côro contra os infieis. «Ha ordinariamente n'esta cidade», a carta é de 1600, «perto de vinte mil gentios, moradores e forasteiros, gente inutil, e inimiga de nossa religião, que nenhum fructo fazem na terra, se não muitos damnos e desordens, commettendo cada hora muitas onzenas e monopolios, com que nos encarecem as fazendas e mantimentos; e vindo da terra firme com uma touca e cabaia, enriquecem em poucos dias, e outros fogem com muito dinheiro alheio, que trazem entre mãos; e posto que haja da parte dos prelados muita vigilancia, não deixam de fazer suas cerimonias de idolatria, com que movem a muitos christãos novamente convertidos deixarem nossa fé pela conversação mistica que têm comnosco. Pedimos a Vossa Magestade por reverencia de Deus e bem commum d'este Estado e da nossa religião christã, nos mande uma provisão para podermos sem appellação nem aggravo desterrar os prejudiciaes, para nunca tornarem n'esta Ilha, nem nas terras de seu contorno, com pena de perdimento da vida e dos bens moveis e de raiz; de outra maneira não haverá proceder contra elles, porque são fa-

vorecidos dos Desembargadores, que os consentem entrar e sahir em suas casas contra fórma da provisão de Vossa Magestade» (1). Parece que não é só entre os hindus que os deuses interferem para bem e para mal conforme os pedidos.

O favor dos Desembargadores, de que falla a carta, é um dos grandes signaes do tempo. A justiça vendia-se publicamente e em 1602 foi preciso que El-Rei mandasse embarcar para o Reino quasi toda a Relação e Ministros, alguns presos e com a fazenda sequestrada. Mas a Cidade queixava-se ainda dos que ficaram «por nossos peccados» e pedia que lhe mandasse quanto menos melhor (2).

Os jesuitas «pessoas contra as quaes ninguem pode proceder» iam moderando tambem o rigor das leis, e sem embargo dos concilios e provisões davam licença aos gentios para ir á terra firme fazer as suas cerimonias. Cada nação, que era talvez a seita, tirava a sua licença e a Cidade mostrava-se escandalizada dos jesuitas lhes terem concedido licença por sete annos em razão de

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 1.º, parte 2.ª, Carta que a cidade de Goa escreveu a Sua Magestade em 1600, doc. 6, pag. 82

(2) *Ibid.*, fasc. 1.º, parte 2.ª, Carta 9.ª, pag., 111 e 8.ª pag. 93 e seguintes, e fasc. 5.º, parte 3.ª, nota ao doc. 1:064, a pag. 1:505.

uns tantos mil cruzados que pagavam á maneira de imposto (1).

Da desmoralisação que ia pelos conventos dão-nos testemunho os numerosos documentos da época. Ferviam rixas de uns contra outros, insubordinações, intrigas de toda a ordem. E era tal a escuridão e o relaxamento que os Franciscanos tiveram idéa de exterminar a lingua vernacula — por uma lei. Conseguiram effectivamente que o Conde de Alvôr publicasse o Alvará de 27 de Junho de 1684 que terminava por assignar aos naturaes o praso de tres annos para fallarem no idioma portuguez, e d'elle sómente usariam em seus tratos e contractos, e de nenhum modo da lingua da terra, sob pena de se proceder contra elles com a demonstração e severidade de castigo que parecesse (2).

Nas Instrucções do *Pae dos Christãos* feitas pelo padre Alexandre Valignano, visitador da provincia dos jesuitas na India, e datadas de 1595, lê-se no capitulo 6.º: «Quanto ao officio do *Pae dos Christãos* consiste principalmente em tres cousas, a saber, a uma do que toca ás cousas da conversão, a outra do que faz para ensino dos cathecumenos, seu provimento e bautismo, e a

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 1.º, parte 2.ª, Carta 8.ª, pag. 97.

(2) Vid. *Ensaio Historico da lingua Concani*, do Cons. Rivara.

outra do amparo e remedio dos novamente convertidos. Quanto ao primeiro da conversão dos infieis, como ella n'estas partes da India não seja commumente por prégaação e doutrina, mas por outros meios justos como é, o lhe impedirem suas idolatrias, e de os castigar justamente por ellas, e lhes negar os favores que justamente se lhes podem negar, e os dar aos novamente convertidos, e de honrar, ajudar, amparar a estes para que os outros com isto se convertam, fará o Pae dos Christãos muito porque nenhum meio d'estes se lhe passe, de que se não aproveite e ajude para a conversão dos infieis, e porque quasi todos estes meios estão já approvados nos Concilios Provinciaes de Goa, e nas provisões, que os Reis de Portugal e seus Viso-Reis da India têm passado em favor da christandade, trabalhará o Pae dos Christãos por ser muito versado em ambas estas cousas e fará muito para que todas se cumpram e ponham em execução, pois a experiencia tem mostrado quantos com isso se convertem» (1).

A sementeira estava madura. As aldeias e Camara Geral de Salsete, onde se diz haver já 70:000 christãos em 1620 (2), allegavam agora que os

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 3.ª, doc. 1:022, pag. 1:435.

(2) *Ensaio historico da lingua concani*, doc. 1.º, pag. 206.

gentios eram prejudiciaes á religião catholica e aos convertidos pelos induzirem a largar a santa fé; que sustentavam muitos pagodes na outra banda com dinheiro grangeado em Salsete; que os expulsassem e lhes adjudicassem a elles as fazendas dos que eram reveis e perseveravam nas suas gentilidades. Em 1633, por occasião da visita do Conde de Linhares áquellas terras, mil gentios despejaram e tres mil reduziram-se e receberam o sagrado baptismo (1). De Bardez, em Janeiro d'esse anno, tambem tinham ido a um baptismo geral, no Convento de S. Francisco, mais de 700 gentios; e esperava-se outro, para breve, com ajuda do Vice-Rei (2).

Não era necessario prégar nem doutrinar. Por um lado, todo o favor aos convertidos: a Carta de 15 de Junho de 1557, de Francisco Barreto, confirmada pela rainha regente D. Catharina a 23 de Março de 1559 dava-lhes, como vimos, os privilegios e liberdades de moradores portuguezes, e D. Philippe I mandou que elles fôsem admittidos a servir os officios e cargos publicos que os Portuguezes serviam, tendo partes e sufficiencia (3). Ainda mais, não podiam ser presos

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 3.ª, nota ao doc. 1:008, pag. 1:399 e seguintes.

(2) *Ensaio Historico*, doc. 8, pag. 221.

(3) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 3.ª, doc. 820, pag. 989, carta de 23 de Fevereiro de 1582 ao V. R. Dom

por dividas inferiores a vinte pardaus (1) e apesar dos gentios terem pago dizimos algum tempo (2), as régias Provisões de 22 de Setembro de 1570 e de 6 de Março de 1571 escusavam do encargo os convertidos, por espaço de 15 annos (3).

Por outro lado, todo o *rigor de misericordia* para os infieis. E o clero desmoralizado levava para a rua as suas dissensões, o Estado cahia em ruinas, e os inimigos levantavam-se ao pé da porta. O perigo já não vinha só do mar. Data de 1683 a primeira invasão maratha.

Não podia durar sempre aquella febre. A prohibição de casamentos gentilicos em terras de Goa foi revogada frequentes vezes, desde 1613, e pouco tempo se observou á risca (4); os Ouvidores, a quem D. Philippe II deu sobre a materia a jurisdicção de que andava investido o fôro ecclesiastico, descuidavam-se no conhecimento das

Francisco Mascarenhas. A egualdade politica de christãos naturaes, e reinões ou descendentes, só se tornou effectiva depois do Alvará de 2 de Abril de 1761 e Carta Regia de 15 de Janeiro de 1774, que podem lêr-se na *Legislação do Ultramar*.

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 2.ª, doc. 416, pag. 504, Carta de Lei de 4 de Abril de 1562, passada pelo Conde de Redondo em nome de D. Sebastião.

(2) *Ibid.*, doc. 424, pag. 510.

(3) *Ibid.*, doc. 648, pag. 733, e doc. 718, pag. 786.

(4) *Ibid.*, fasc. 6.º, parte 1.ª, doc. 511, pag. 1200.

causas de gentios amancebados, ou que tinham duas mulheres, e dos que iam á terra firme a römarias e commettiam onzenas (1); e apesar dos protestos de christãos e jesuitas os rendeiros fiscaes continuavam a ser gentios (2).

Isto eram apenas intermittencias. Só no principio do seculo passado é que se descobrem symptomas positivos de reacção. Em 1 de Março de 1704 escrevia D. Pedro II ao Vice-Rei Caetano de Mello e Castro: «Havendo visto o que me informastes, como se vos ordenou, sobre a expulsão dos gentios, que vivem nas nossas terras e praças d'esse Estado: Me pareceu que tudo o que dizeis sobre esta materia é a pura verdade, e que seria absolutamente destruir o Estado, se d'elle se expulsassem os gentios, porque seria fechar a porta ao commercio, pois pela sua mão se introduz tudo nas nossas praças e alfandegas; porém no que toca a permittir-se-lhe haver pagodes, supposto se entenda que isto seria trazer a maior parte d'elles para as nossas terras, comtudo me pareceu impraticavel este arbitrio por não darmos occasião a que por este meio se fomite os erros d'esta cega idolatria, permittindo que entre

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 6.º, parte 1.ª, doc. 388, pag. 1091, e doc. 392, pag. 1096.

(2) *Ibid.* suplemento 2.º, doc. 6, pag. 11, doc. 12, pag. 21 e 23.

nós usem do que se lhes negou desde o principio que se fundou essa cidade» (1).

Foi mal informado El-Rei quando lhe disseram que desde a fundação da cidade de Goa se negára aos hindus a pratica dos seus ritos. Exterminados os mouros, a politica adoptada para com os gentios foi sempre de tolerancia, até ao tempo em que o clero, á sombra de D. João III, ganhou e consolidou a influencia que veiu a ter nos negocios do Estado.

Mas o mais notavel é que o Vice-Rei tivesse accettato a idéa de se permittirem pagodes em terras portuguezas.

Tambem por esta época se limitou um dos maiores vexames que se fazia áquelles povos. Ordenára a regente D. Catharina, em nome de D. Sebastião, que os filhos de gentios que ficassem sem pae, mãe, avô, avó e outros ascendentes, e que não tivessem idade de entendimento, fôsem entregues aos Padres da Companhia para ser baptisados e doutrinados. Sem embargo das palavras serem estas, a lei applicava-se a todos os menores de quatorze annos que ficassem sem pae, embora tivessem mãe e outros ascendentes. D. Pedro II escreveu a Caetano de Mello e Castro para se acabar com o abuso, ao que o Viso-

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 6.º, suppl. 2.º, doc. 49, pag. 156, e doc. 57, pag. 184.

Rei respondeu: «Farei dar inteiro cumprimento ao que V. Magestade n'este particular ordena, dispondo se observe sem interpretação alguma a lei passada em o anno de 1556 a favor dos orphãos gentios, que por mui justificadas razões reconheço util se não altere» (1).

No proprio gremio do clero appareceu por menos uma vez quem reprovasse os abusos que se commettiam em Goa. Parece que nunca chegára a executar-se a Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1567 na parte em que obrigava os gentios a ir á doutrina; mas em 1715 o Provincial da Companhia de Jesus, combinado com o Pae dos Christãos, alcançou ordem do cabido para se fazerem os roes e dispoz que todos os gentios da cidade, com suas familias, fôsem assistir á prégação do Evangelho; os gentios emigraram em massa para os paizes visinhos, e de Carwar os inglezes propunham-lhes partidos. A situação era muito critica e o Vice-Rei tomou parecer dos Conselheiros, Ministros e Theologos. Os Conselheiros votaram todos porque se suspendesse o procedimento dos padres e se dêsse seguro aos fugiti-

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 6.º, doc. 584, pag. 1265 e 2.º suplemento, doc. 48, pag. 155. É provavel que antes de D. Catharina, já D. João III, ou Francisco Barreto em seu nome, tivesse ordenado a mesma cousa em 1556. Conf. fasc. 5.º, parte 2.ª, doc. 523 a pag. 577 e fasc. 6.º, suplemento 2.º, doc. 12, pag. 46.

vos; os Ministros tambem, menos dois, «que se achavam devedores dos mesmos gentios», e d'entre os Theologos, o jesuita Manuel de Sá, depois Patriarcha eleito da Ethiopia, não só condemnou abertamente a imprudencia dos outros padres, mas defendeu com eloquencia os meios de suavidade e brandura, como mais adequados á indole da Egreja. «O meio que se deve applicar é o que manda Christo, o que ordena a Egreja: *Euntes in mundum univrsium praedicate Evangelium omni creaturae.*» E adeante dizia: «S. Francisco Xavier converteu tantas mil almas como lêmos na historia da sua vida, assim aqui em Goa como em todas as mais partes; depois d'elle converteram muitas os que seguiram os seus passos e o seu zêlo; mas sempre disputando e conversando com estes homens, como consta das nossas historias, e não arrastando-os por cafres, como dizem que agora succedeu, para se tirar o rol dos que haviam de vir á Doutrina» (1).

Ao Vice-Rei Vasco Fernandes Cesar de Menezes parecia justo que El-Rei mandasse ponderar sobre isto. Outro Vice-Rei, João de Saldanha da Gama, escrevia para a Côrte em 19 de Dezembro de 1729 que a falta de commercio e ruina do Estado provinha em primeiro lugar do horror que os nego-

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasciculo 6.º, supp. 2.º, doc. 12, pag. 19 e seguintes.

ciantes, todos gentios e mouros, tinham ao procedimento do Santo Officio. Elle não sabia o Regimento da Inquisição para conhecer das culpas de quem nunca fora catholico e via que pelo excessivo numero d'aquelles presos estava despoçada toda a provincia do Norte e perdida a admiravel fabrica de Tanná, que então se começava a estabelecer em Bombaim. Era d'ahi que os inglezes levavam os camelões de seda e lã, todos os gorgorões, lenços de seda e picotilhos, que introduziam em Lisboa. Via mais que os commissarios do Santo Officio eram muitos, commumente frades, e que não procediam bem, apesar de alguns serem depostos por sua ordem e de outros serem castigados pelos Inquisidores (1).

N'este tempo já um Vice-Rei se sentia com fôrça de depôr commissarios do Santo Officio.

Tinha-lhes chegado a decrepitude senil; em 1736 os Inquisidores occupavam-se a prohibir solemnemente que se cantassem *vovóis*, que os christãos usassem de gaitas nos seus casamentos, que déssem presentes de *fulas* n'essas occasiões, que os noivos se untassem de açafração ou de qualquer outra cousa... e foram pedir ao Conde de Sandomil que confirmasse o Edital e os favorecesse com o auxilio do seu *poderoso* braço,— lisonja que as perdas do Norte e as desfeitas de um pi-

(1) *Ensaio historico da lingua concani*, doc. 5o, pag. 346.

rata haviam de converter na mais pungente ironia. Mas o Vice-Rei encontrou uma opposição tal do Chanceller que apenas poude concorrer com expressões de agrado, louvando aquelle monumento todas as vezes que havia occasião de se falar d'elle na sua presença (1).

A aquisição das Novas Conquistas determinou finalmente uma politica de tolerancia, para que o espirito publico se achava preparado e que era indicada pelas imperiosas circumstancias da situação de Goa. No Edital de 5 de Junho de 1763 garantia o Conde da Ega aos Desssais, moradores e povo de Pondá e seus ditricτος, todos os privilegios, isenções e immunidades que lhes mantinha o Rei de Sunda. A liberdade religiosa ficava implicitamente reconhecida, mas a Camara Geral de Pondá representou sobre este negocio e o Vice-Rei fez então publicar o Bando de 6 de Agosto de 1763, que depois de reiterar aquellas garantias termina assim «e permitto aos moradores d'aquellas provincias, que possam sem impedimento algum edificar de novo e reedificar as obras que cada um quizer mandar fazer de todas as qualidades que forem.» O Conde da Ega receava talvez escandalisar os ouvidos ecclesiasticos

(1) *Ensaio historico da lingua concani*, doc. 59, pag. 368 e seguintes.

dizendo que os hindus podiam edificar e reedificar os seus templos.

Era o que se lhes permittia com effeito e na Provisão de 25 de Abril de 1771 declarava o Marquez de Pombal que o Bando de 6 de Agosto, depois confirmado expressamente pela Carta Regia de 15 de Janeiro de 1774, devia entender-se sempre em sentido util e favoravel aos gentios, para os não perturbarem no *uso dos seus ritos*, na liberdade das suas pessoas e na posse dos seus bens (1).

Principiára uma nova época. O poderoso ministro de D. José chamou-lhe *restauração* da India e assim foi na verdade, não tanto pelo notavel conjuncto de medidas com que pretendeu reformar todos os serviços d'aquelle Estado, como pela emancipação do espirito publico, agora livre de uma tutela que o opprimira durante mais de dois seculos.

Tem de certo um lado grandioso essa politica que em tão longo periodo antepoz systematicamente a conversão dos infieis e a salvação das almas á propria conservação da republica. Foi o reinado de Deus. Mas o patriotismo, as virtudes civicas, a intelligencia ficaram subordinadas áquelle grande fim; a religião absorvia tudo, e os desas-

(1) Os diplomas ultimamente citados encontram-se na *Collecção de Bandos*.

tres do Estado seriam cada vez maiores, se não tirasse os olhos do céu, ainda a tempo.

Uma das grandes enfermidades que debilitavam a India no tempo do Marquez de Pombal eram as demandas, e elle acudiu-lhe energicamente e com aquella confiança, que era o segredo da sua fôrça. Aboliu a Relação, «congresso de moços e verdes bachareis», reduziu a administração da justiça a um Ouvidor Geral e tres Juizes de Fóra, e deu-lhes «um methodo novo para evitar pleitos e para abreviar aquelles que o abuso da introdução forense tem feito inevitaveis» (1).

Este *methodo novo* vem no Alvará de 15 de Janeiro de 1774 que regulou as attribuições dos referidos magistrados e da Meza do Paço, e estabeleceu a fórmula do processo civil e criminal. A experiencia demonstrou em pouco tempo que o methodo era insufficiente; a Relação foi restabelecida, e as cousas voltáram á antiga. N'este ponto não foi possível *illuminar* os povos da India *contra as trevas da ignorancia em que os tinha precipitado a malignidade dos tempos*.

A enfermidade era muito mais velha do que o *abuso da introdução forense*. O Regimento que D. João III deu á Relação de Goa, quando a fundou,

(1) *Instrucções com que El-Rei D. José I mandou passar ao Estado da India o Governador e Capitão General e o Arcebispo Primatez do Oriente no anno de 1774, pag. 3.*

é de 3 de Abril de 1544 e logo no segundo Regimento, de 22 de Março de 1548, se determinava que da gente da terra se não recebesse querela senão perante o Ouvidor Geral, em caso de morte ou aleijão, juramento falso e falsidade, por ser El-Rei informado que elles faziam prender e que-relavam mui levemente, e uns gastavam suas fazendas, outros pereciam ao desamparo (1).

Francisco Barreto, em 1555, entregou ao Pae dos Christãos as pequenas causas, provavelmente por ser grande o numero d'ellas, e na Provisão do Conde de Redondo para os mordomos julgarem christãos e gentios até á quantia de tres tangas, lê-se que todos eram muito inclinados a demandas (2).

Depois, em 1580, deu-se aos christãos da terra um juiz privativo, a que chamaram Conservador, para julgar verbalmente as suas causas. Talvez em respeito ao Pae dos Christãos a medida cahiu no esquecimento e o Conservador só veiu a ser nomeado em 1682 pelo Vice-Rei Francisco de Tavora, que diz serem as causas pela maior parte de pouca importancia «e muitas vezes movidas por seus odios e paixões». Que eram quasi infinitas e se acabavam muito devagar porque as faziam

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 1.ª, doc. 79, pag. 177 e doc. 95, pag. 206.

(2) *Ibid.* doc. 156, pag. 281 e parte 2.ª, doc. 425, pag. 512.

voltar atraz apresentando olas de vendas, compras, e contractos, que punham ao fumo fazendo-as de novas velhas, consta da Provisão do Vice-Rei Mathias d'Albuquerque de 31 de Julho de 1593. E D. Jeronymo de Azevedo, outro Vice-Rei, entendia que era preciso pôr limite ás demandas d'aquella gente, que lhe parecia «terribel» (1).

A Relação fazia as mesmas queixas e em 1670 suscitou a observância da lei que limitava a quatro os casos de querela com prisão, porque os naturaes se destruiam «com accusações e denuncias, levados dos seus odios e malquerenças». Outro assento de 1693, para refrear o excessivo numero de petições, exigia que todas fôsse assignadas por advogado da casa e estabelecia multas para os que requeressem a juiz incompetente ou com dolo e malicia (2).

A tendencia demandista vinha de muito longe, existe ainda hoje, e encontra-se por toda a India.

O instincto de luctar, que é o nervo dos partidos politicos na Europa, não podia ter n'aquelle paiz um derivativo mais facil do que os tribunaes. A violencia nem se conforma com um governo regular, nem diz com o character do povo de Goa.

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 3.ª, doc. 802, pag. 966; nota ao doc. 1021, pag. 1436; doc. 997, pag. 1323; nota ao doc. 915, pag. 1153.

(2) *Archivo da Rel. de Goa*, parte 2ª, doc. 736, pag. 558 e doc. 858, pag. 688.

Litiga-se por amor dos litigios, porque as rivalidades de familia, de aldeia, de casta, constituem muitas vezes um incentivo superior ao que nós chamamos — interesse, e tambem porque o regimen do contracto ainda não penetrou inteiramente aquella sociedade. É um paiz de costume. As relações creadas por uma promessa que foi accete não se tornam effectivas n'um grande numero de casos senão pelo decreto que lhes interpõe a auctoridade (1).

O Vice-Rei Caetano de Mello e Castro, em uma carta de 1707, calculava a população de Salsete em 3:000 gentios e 100:000 christãos; a de Bardez estaria na mesma proporção; nas aldeias de Goa eram raros os gentios, mas abundavam na cidade e parece que em toda a comarca não excediam 12:000. Segundo este calculo a população gentilica andaria então reduzida a menos de 20:000 almas nas Velhas Conquistas (2). Qual era o seu estado legal?

Tinha passado depressa a época de illustração e tolerancia que produziu o Foral de Affonso Mexia. Publicado 16 annos depois da conquista, quando Goa não era ainda a capital do Imperio

(1) Conf. *Ancient Law*, chapt. ix — *Village Communities*, lect. iii — *Early Law and Custom*, chapt. xi — *Early History of Institutions*, lect. x — *Popular Government*, essay I.

(2) *Achivo Port. Oriental*, fasc. 6.º, supp. 2.º, doc. 57, pag. 185.

Portuguez no Oriente, aquelle primeiro codigo dos usos e costumes hindus representa um notabilissimo esforço e um grande passo no sentido da clara comprehensão de instituições, que deviam parecer tão estranhas, tão oppostas ás nossas. Nos dois longos seculos que se seguiram a população gentilica viveu, em regra, fóra da lei, de expedientes e subterfugios.

Os que não tinham filhos varões punham os seus cabedaes na *terra firme*, as Novas Conquistas de agora, e passavam para lá *em lhes doendo a cabeça*. Tambem faziam trespasções dolosas e usavam simular de convertidos para ficar na posse de heranças que de outro modo lhes escapariam. Isto consta de uma informação do Procurador da Corôa e Fazenda encorporada no Alvará de 15 de Janeiro de 1691, que lhes applicou as leis geraes do Reino em materia de successões (1).

Supponho que foram as leis da conversão, muito mais do que o allegado rigor do Foral, que os induziram a sollicitar o referido Alvará. O capitulo do Foral que chamava á successão a Fazenda Publica na falta de filhos varões pode considerar-se restricto aos moveis, porque sendo as heranças misticas os bens de raiz passavam para os ascendentes e irmãos. Ora as heranças só muito exce-

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 6.º, suppl. 2.º, nota ao doc. 44, pag. 138.

pcionalmente deixariam de ser misticas. E na parte respectiva aos moveis já o Foral tinha soffrido modificações, em 1542 e 1544, a favor das filhas e mulheres, por se attender á situação em que ficavam, e tambem a que a Fazenda Publica recebia tão pouco proveito d'essas heranças que se El-Rei fosse informado «não o haveria por serviço de Deus, nem seu» (1). Da informação, a que me referi, consta que Sua Magestade não tirava utilidade alguma de taes successões. E se não havia proveito para a Fazenda d'El-Rei, tambem não podia haver grande prejuizo para os particulares.

A questão era que o Alvará de 15 de Janeiro de 1691, confirmado por D. Pedro II em 1695, a instancias dos gentios, não só revogava o costume antigo do Foral, mas *tudo quanto antes se havia observado*, diz a Provisão Regia de 21 de Fevereiro de 1732. Livres portanto das leis da conversão n'esta materia, ser-lhes-ia mais facil illudir as leis geraes, porque em regra não prestáram inventarios até ser posto em vigor o Codigo Civil, e podiam amigavelmente fazer a partilha dos bens, ou continuar em sociedade (2).

(1) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 5.º, parte 1.ª, doc. 76, pag. 171 e doc. 78, pag. 175.

(2) *Archivo Port. Oriental*, fasc. 6.º, supp. 2.º, doc. 152, pag. 418 e seguintes. Quanto a inventarios vid. a Provisão do

Veiu isto a ser causa de uma notavel anomalia; os gentios das Novas Conquistas regulavam-se pelos seus usos e costumes, enquanto os das Velhas Conquistas se consideravam sujeitos ás leis geraes; o Decreto de 16 de Dezembro de 1880 deu-lhes porém o mesmo estado legal, e hoje o Codigo Civil só tem para uns e outros as excepções marcadas no citado Decreto.

Apesar do estabelecimento de egrejas e parochias desde os primeiros tempos da conquista, a aldeia continuou a ser a unidade administrativa até ás reformas liberaes. Os municipios, introduzidos pelo Marquez de Pombal em Salsete e Bardez, levavam tempo a aclimar no meio das pequenas communas, que iam resistindo a tudo, e ao lado das Camaras Geraes, opprimidas sempre e mortas afinal por instituições exóticas. Um dos decretos de 7 de Dezembro de 1836 creou em cada freguezia um juiz eleito e um juiz de paz; os Codigos Administrativos de 31 de Dezembro de 1836 e de 18 de Março de 1842, foram postos em vigor na India successivamente, e estas e outras leis importavam uma organização, em que as comunidades não tinham lugar.

Começaram a chamar-lhes *associações agricolas*

Cons. Ultramarino de 23 de Fevereiro de 1779 e o Aviso Regio de 30 de Junho de 1818, no *Codigo dos usos e costumes*, de Philippe Nery Xavier.

simplesmente, e é assim que as define o Decreto de 15 de Setembro de 1880, ultimo assento da materia (1). As suas attribuições ficaram reduzidas com effeito á exploração agricola da terra, por meio dos antigos arrendamentos, e sob a direcção de um mecanismo administrativo que o Estado fiscalisa e superintende.

A cobrança dos fóros, isto é, dos primeiros impostos lançados sobre a terra, continúa egualmente a cargo da commuidade.

(1) O Decreto de 15 de Setembro tem tido dois regulamentos. O segundo, actualmente em vigor, foi approved pela Portaria do Governo da Provincia, n.º 591, de 30 de Outubro de 1886.



EXCERPTOS

DO

Inquerito feito pelo auctor, em Março de 1889, relativamente a cada uma das communidades dos concelhos de Canácona, Quepem, Sanguem, Sanquelim e Pondá, nas Novas Conquistas de Goa.

COMMUNIDADE DE CÓLLA (CANÁCONA)

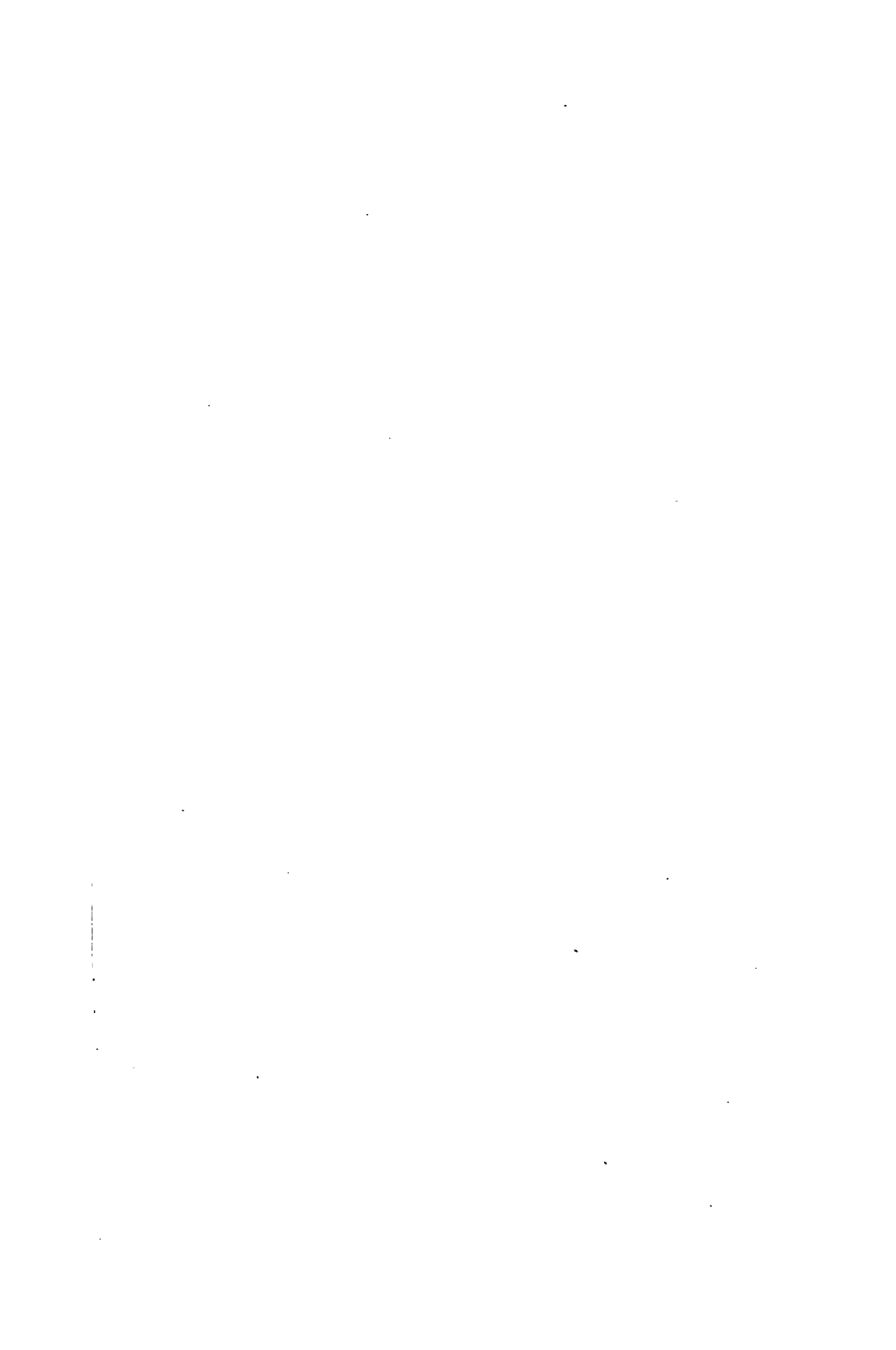
Tem 9 vangôres. Os primeiros 7 estão actualmente na posse de uma família de brahmanes vaishnavas, oriundos de Carambolim das Ilhas, que se intitulam — *dessais*; o 8.º pertence a outra família de brahmanes, oriundos de Loutulim e de appellido *Concares*; o 9.º é dos *culcornins*, brahmanes *smarts*.

De todas as communidades de Canácona é esta a que traz mais varzeas no giro da arrematação. Arrendam-se triennialmente. Também ha *cumerís*.

As famílias dos *deullis*, *velipos* e *pernis*, que são pessoas ligadas ao culto, assim como dos *mainatos*, *ferreiros*, e *barbeiros*, possuem *namoxins*, isto é, terras sem fôro; as famílias dos *dessais* recebem dois terços d'uma pensão fixa, e a dos *culcornins* um terço da mesma pensão, a titulo de — *voton*.

Pagos os fóros do Estado e a *voton*, as sobras do rendimento liquido dividem-se em nove partes eguaes, sete para os *dessais*, uma para os *Concares*, e outra para os *culcornins*.

O gram-deu é *Vetal*, mas os *Concares* só recentemente o adoptáram; tinham continuado no culto de *Ramnath*, gram-deu



comunidades. Os vangôres pertencem hoje a dessais e culcornins. Aquelles tinham o dessaiado da provincia e dividiram entre si as comunidades. Dizem-se oriundos de Naroá, em Bicholim, e lavram elles proprios a terra.

Antes do dominio portuguez um grupo de oito aldeias, *mahal*, era responsavel pelos fóros devidos ao Rei de Sunda. O *mahal* era uma divisão fiscal.

Os culcornins de Bally são todos brahmanes smarts, de Cortalim ou Quelossim.

É geral o culto do *pimpol*. Santéry e Malikarjuna são os deuses mais frequentes.

COMMUNIDADE DE SHELVÔNA (QUEPEM)

Esta comunidade tem tres vangôres. Dois são de dessais ; usam do appellido Naique, dizem-se oriundos de Salsete, e pertencem á casta sudra. Parecem-se com os bhandarís das Velhas Conquistas. Os culcornins, brahmanes smarts, constituem o terceiro vangôr.

Santéry é gram-devi.

Têm voton os dessais e pagode da aldeia.

As terras ou são de fôro limitado, cutubana, ou de fôro corrente. Tambem ha tres varzeas no giro da arrematação, mas o seu rendimento é pouco importante. A principal fonte de receita vem dos fóros limitados.

O saldo divide-se por 360 *drás*, determinados pelos predios de fôro corrente, a que andam annexos. Estes predios podem vender-se e dividir-se. Vendendo-se um terreno, vende-se tambem o *drá*, ou fracção, que anda annexo á gleba, mas o *drá* não pode vender-se separado da gleba.

COMMUNIDADE DE VADDY (PONDÁ)

Tem 2 vangôres, um de gancares curumbins (gaudés) e outro de culcornins smarts.

Gram-devi é Lakshimi Narana, e os bhotos são smarts.

Os dessais de Raçaim recebem da comunidade 194 rupias a titulo de fóros de *mocassó*. Recebem *formás* os dessais de Pondá e a familia dos Cassumbós, antigos escrivães dos mesmos dessais. Têm *hacca* o pagode e os gancares.

A receita provém de bharoda e cumerís. Ha sempre deficit que se divide em 16 partes e meia, 8 pelos gancares (1.º vangor) e 8 e meia pelos culcornins (2.º vangor).

Se ha sempre deficit porque não entregam os interessados á Camara Agraria a comunidade? É porque os dois vangôres possuem uma varzea, que se não arrenda, nem se acha dividida. Os culcornins dão 50 *candís* de bate; os gaudés dão 40 e fazem todo o trábalo. Só os culcornins é que têm venhido as suas tocshimas. É sobre esta varzea que recae portanto o supposto deficit. As sobras dividem-se na proporção já indicada, 8 partes para o 1.º vangôr e 8 partes e meia para o 2.º vangôr.

COMMUNIDADE DE ORGÃO (PONDÁ)

Tem 4 vangôres, os tres primeiros de gancares marathas, exemplo d'um nome: Sodú Luximon Naique. Todos usam do appellido Naique e não casam entre si. O 4.º vangôr é de culcornins smarts.

Ha curumbins. Exemplo d'um nome: Babú Lolló Gauró (*gaudé*).

Shant Durgá é gram-devi. O bhoto é Chit-pavan. Parece que o maior numero de bhotos, em Pondá, pertence á tribu dos Podhyés. Seguem-se-lhes os Chit-pavans, Karadés, Des-hasts, Smarts e Vaishnavas.

A receita da comunidade provém de fóros limitados (cutubana), arrematação triennial das varzeas communs e bharoda.

A despeza consiste nos fóros da Fazenda; formás de quatro ramos d'uma familia dos Dessais e haccas de diferentes pagodes e mhotos.

Têm namoxins as famílias do ferreiro, mainato, barbeiro, deuli e mhar,

O saldo dividia-se em quatro tocshimas eguaes por cada vangôr. Actualmente as tocshimas estão convertidas em acções. Antes já alguns gancares tinham vendido e hypothecado as suas tocshimas, mas esses gancares ficaram sempre a compôr a comunidade, e os novos possuidores d'aquelles titulos só entravam na gancaria para lançar nas arrematações.

COMMUNIDADE DE BORIM (PONDÁ)

Tem 5 vangôres. Os tres primeiros intitulam-se dessais, chamam-se Porobos e pertencem á tribu brahmane dos *Podhyés*. Não casam entre si, porque são provavelmente da mesma gôtra; não casam nem comem com Shenvis; casam com Chit-pavans. O quarto vangôr é de culcornins smartts, de Quelossim, e o quinto de culcornins Vaishnavas, de Lou-tolim.

Nov Durga é gram-devi. O bhoto é *podhyé*. Ha tambem um servidor do pagode chamado *deuari* da mesma gente dos tres primeiros vangôres.

A população agricola compõe-se de curumbins gaudés, ex. d'um nome — Vitu Socró Gauró, outro — Babú Santú Naique

A receita provém de fóros limitados (massul), arrematação triennial de varzeas e cumerís.

A despeza consiste nos fóros do Estado; formás dos dessais de Pondá e familia do Cassumbó; pensões em dinheiro, com o nome de *inamas*, ao ferreiro e Sunctamcares (familia do secretario dos dessais de Pondá) e *haccas* do pagode, gancares, dessais e culcornins.

Têm *inamas* em terras os dessais de Pondá e Cassumbó. Este vendeu a sua *inama* ficando a terra egualmente sem fôro.

Tem *namoxim* a familia do mainato, barbeiro, bhoto e ferreiro (além da pensão). Estes namoxins pagam um pequeno fôro.

Até ha 18 annos dividiam-se as sobras em duas tocshimas eguaes, uma para os dessais, e outra para os culcornins. Ha 18 annos as duas tocshimas passaram a applicar-se uma em *jonos* pelos gancares matriculados do primeiro vangôr, desde que tivessem completado 16 annos de idade, e a outra tocshima metade para o primeiro vangôr e metade para o segundo.

Finalmente depois que se publicou o Regulamento de 1882 o saldo passou a dividir-se em duas partes eguaes, uma para *jonos*, e outra em cinco tocshimas, tres para os dessais (1.º vangôr) e duas para os culcornins (2.º vangôr). Isto fez-se por despacho do governador a requerimento dos interessados.

OBRAS CITADAS

CONSELHEIRO JOAQUIM HELIODORO DA CUNHA RIVARA

Archivo Portuguez Oriental, em 6 fasciculos, 11 volumes, publicados em Nova Goa. O primeiro teve segunda edição, em 1877, os outros foram publicados de 1857 a 1876;
Ensaio Historico da Lingua Concani, Nova Goa, 1858;
Brados a favor das comunidades das aldeias do Estado da India, Nova Goa, 1870.

—
CONSELHEIRO JOSÉ IGNACIO DE ABRANCHES GARCIA

Archivo da Relação de Goa, publicado em Nova Goa; 1.ª parte, 1872; 2.ª parte, 1874.

—
FILIPPE NERY XAVIER

Collecção de Bandos, Nova Goa; 1.º volume, 1840, 2.º vol. 1850; 3.º vol. (índice) 1851.
O Gabinete Litterario das Fontainhas, Nova Goa; 1.º vol. 1846; 2.º vol. 1847; 3.º vol. 1848.
Collecção das Leis Peculiares das comunidades agricolas das aldeias dos concelhos das Ilhas, Salsete e Bardez, Nova Goa, 1.ª parte, 1852, 2.ª parte, 1855.
Bosquejo Historico das comunidades das aldeias dos concelhos das Ilhas, Salsete e Bardez, Nova Goa, 1852.
Defensa dos direitos das gancarias, Nova Goa, 1856.

Instrucção do Ex.^{mo} Vice-Rei Marquez de Alorna ao seu successor, Nova Goa, 1856.

Codigo dos usos e costumes das Novas Conquistas, Nova Goa, 1861.

—
DIOGO DO COUTO

Decadas da Asia, 3 vols. Lisboa, 1736.

—
PADRE FRANCISCO DE SOUSA

Oriente Conquistado a Jesu Christo, 2 vols. Lisboa, 1710.

—
Boletim Official do Governo Geral do Estado da India.

—
Boletim do Conselho Ultramarino, legislação antiga, 2 vols. Lisboa, 1867.

—
Projecto do Novo Regimento das Communidades Agricolas do Estado da India, Nova Goa, 1862.

—
CLAUDIO LAGRANGE MONTEIRO DE BARBUDA

Instrucção com que El-Rei D. José mandou passar ao Estado da India o Governador e Capitão General e o Arcebispo Primaç do Oriente no anno de 1774, Nova Goa, 1841.

—
LICENCIADO LEONARDO PAES

Promptuario das diffinições indicas, Lisboa, 1713.

—
MARIANNO MONTALEGRE

Noção originaria da India, 1852 (impresso em Bombaim ou em Goa).

J. ST. DA FONSECA TORRIE

Estatística da Índia Portuguesa, Nova Goa, 1879.

—

*Relatório final da comissão de demarcação dos terrenos da
provincia de Satary*, Nova Goa, 1869.

—

JACINTHO CAETANO BARRETO MIRANDA

Quadros históricos de Goa, Margão, caderneta 1.^a, 1863, ca-
derneta 2.^a, 1864, caderneta 3.^a, 1865.

—

SIR W. W. HUNTER

The Imperial Gazetteer of India, second edition, 14 vols.,
London, 1885-1887. O artigo *India* forma o 6.^o vol., *The In-
dian Empire*, 1886.

—

Gazetteer of the Bombay Presidency (under Government,
orders), Bombay; vol. x, Ratnagiri and Savantvadi, 1880;
vol. xv, Kanara, 2 parts, 1883; vol. xxi, Belgaum, 1884; vol.
xxii, Dharwar, 1884; vol. xxiii, Bijapur, 1884.

—

COLONEL ALFRÉD THOMAS ETHERIDGE

Narrative of the Bombay Inam Commission, Bombay, 1874.

—

SIR HENRY SUMNER MAINE

Ancient Law, 9.th edition, London, 1883;

Village Communities in the East and West, 4.th edition, Lon-
don, 1881;

Lectures on the Early History of Institutions, 4.th edition
London, 1885;

Dissertations on Early Law and Custom, London, 1883;

Popular Government, 3.^d edition, London, 1886.

SIR ALFRED C. LYALL

Asiatic Studies, 2.^d edition, London, 1884.

SIR RAYMOND WEST AND JOHANN G. BÜHLER

A Digest of the Hindu Law, Bombay, 1884.

JULIUS JOLLY

Outlines of an History of the Hindu Law, Calcutta, 1885.

MOUNTSTUART ELPHINSTONE

The History of India, 6.th edition, London, 1874.

JAMES GRANT DUFF

History of the Mahrattas, 4.th edition (2 vols.), Bombay, 1878.

LIEUT. COLONEL MARK WILKS

Historical Sketches of the South of India, London; 1.st vol., 1810; 2.^d and 3.^d vols. 1817.

W. J. WILKINS

Hindu Mythology, Calcutta, 1882.

SIR MONIER WILLIAMS

Hinduism, London, 1885.

HERBERT SPENCER

The Principles of Sociology, 2.^d edition, London, 1877;
Ceremonial Institutions, London, 1879;
Political Institutions, London, 1882.

JOSE NICOLAU DA FONSECA

An Historical and Archæological Sketch of the City of Goa,
Bombay, 1878.

—
MOLESWORTH

A Dictionary Marathi and English, Bombay, 1857.

—
JOHN WILSON

Indian Caste, 2 vols., Bombay, 1877.

—
J. A. DUBOIS

*Description of the character, manners, and customs of the
people of India,* Madras, 1879.

—
JAMES FERGUSSON

History of Indian and Eastern Architecture, London, 1876.
Rude Stone Monuments in all Countries, London, 1872.
Tree and serpent worship, London, 1873.

—
F. MAX MÜLLER

India, what can it teach us? London, 1883.

—
ERNEST J. EITEL

Feng-shui, Hong-kong, 1873.

—
The Survey and Settlement Manual, Bombay, 1882.

—
*The Journal of the Bombay Branch of the Royal Asiatic So-
ciety,* Bombay.

The Indian Antiquary, a Journal of Oriental Research, Bombay.

—
Knowledge, an Illustrated Magazine of science, conducted by Richard Proctor, London.

—
RÁJENDRÁLALA MITRA
Indo-Aryans, 2 vols. Calcutta and London, 1881.

—
MR. ÉMILE DE LAVELEYE
De la propriété et de ses formes primitives, 3.^{me} edit., Bruxelles.
La Propriété collective du sol, Bruxelles, 1886.

—
MR. LE DOCTEUR GUSTAVE LE BON
Les Civilisations de l'Inde, Paris.

—
MR. FUSTEL DE COULANGES
La Cité Antique, 12.^{me} edit., Paris, 1888.

—
EDOUARD LABOULAYE
Histoire du droit de propriété foncière en Occident, Paris, 1839.

UNIVERSITY OF MICHIGAN
LIBRARY

This image shows a microfiche frame containing a large grid of data points. The data is organized into vertical columns, with each column containing a sequence of small characters and numbers. The characters are primarily black on a white background, with some columns featuring colored highlights in green and purple. The grid is dense and covers most of the frame's area.

